

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD

WESLHEY GUSTAVO CANUTO SANTIAGO

**A TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS:
A INCIDÊNCIA DE IMPOSTOS FEDERAIS NAS TRANSAÇÕES COM
CRIPTOMOEDAS- UMA ANÁLISE À LUZ DA CF E DO CTN**

Maceió/AL
2022

WESLHEY GUSTAVO CANUTO SANTIAGO

**A TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS:
A INCIDÊNCIA DE IMPOSTOS FEDERAIS NAS TRANSAÇÕES COM
CRIPTOMOEDAS- UMA ANÁLISE À LUZ DA CF E DO CTN**

Dissertação em Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação de Direito Público, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito Público.

Orientador: Basile Georges Campos
Christopoulos

Maceió/AL
2022

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária Responsável: Helena Cristina Pimentel do Vale CRB4 - 661

S235t Santiago, Wesley Gustavo Canuto.
A tributação das criptomoedas: a incidência de impostos federais nas transações com criptomoedas- uma análise à luz da CF e do CTN / Wesley Gustavo Canuto Santiago. – 2022.
367 f. : il.

Orientador: Basile Georges Campos Christopoulos.
Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 339-367.

1. Direito. 2. Criptomoeda. 3. Incidência de impostos. 4. Tributação. I. Título.

CDU: 347.73

Dedico este trabalho aos meus pais e a minha noiva Carolline, que me apoiaram incondicionalmente no desenvolvimento do presente estudo, sempre me encorajando diante dos desafios enfrentados.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, por terem me ensinado o valor de uma boa educação, por apoiarem as minhas escolhas e por não medirem esforços para me dar o necessário ao estudo.

Em especial, quero agradecer a minha noiva, Carolline, por ter me incentivado a participar da seleção, me apoiado e encorajado durante todo o mestrado.

Agradeço aos meus colegas de mestrado, pela união, interação, debates. Tenho certeza que as discussões, debates nas aulas, contribuíram para o conhecimento e aprendizado. Agradeço também, a todos os professores, à Coordenação e à Direção.

Agradeço ao meu orientador Basile, por ter aceitado a orientação em um tema tão desafiador e com escassez de obras, apesar disso, sempre transmitiu confiança e segurança em todas as etapas do trabalho. Registro meu agradecimento ao professor Filipe Lobo, pelas precisas sugestões na banca de qualificação.

Por último, quero agradecer aos professores que gentilmente aceitaram o convite para composição da banca final.

Os sonhos são como uma bússola, indicando os caminhos que seguiremos e as metas que queremos alcançar. São eles que nos impulsionam, nos fortalecem e nos permitem crescer.

Augusto Cury

RESUMO

No contexto do desenvolvimento tecnológico surgem situações em que o Direito precisa solucionar, ainda que inexista regulamentação legal específica sobre a matéria, sendo necessário a utilização da jurisprudência, de outras codificações já existentes para que possa ser aplicada aquela determinada situação concreta. É o caso da criptomoeda, tecnologia totalmente disruptiva, que propõe uma espécie de sistema financeiro inovador, baseado na criptografia, integralmente descentralizado, não dependente de um agente controlador ou de instituição financeira intermediária, além de não sofrer interferência dos interesses políticos. Como as transações com criptomoedas traduzem manifestação de riqueza e capacidade contributiva, em tese, seria possível a incidência de impostos nas referidas transações. Ocorre que não há regulamentação legal a respeito das criptomoedas, existindo apenas orientação normativa da Receita Federal sobre como tais ativos devem ser informados na declaração de Imposto de Renda, provocando diversas divergências com relação à natureza jurídica dos criptoativos, bem como sobre a possibilidade ou não de incidência de imposto sobre as transações com criptomoedas. Além disso, há dúvidas se a isonomia tributária e o dever fundamental de pagar tributo como forma de custear o Estado poderiam justificar uma tributação das operações com criptomoedas. Diante disso, o trabalho apresenta uma síntese sobre as criptomoedas, esclarecendo o seu surgimento e evolução, bem como discorrendo a respeito da divergência existente acerca da natureza jurídica das criptomoedas, adotando para desenvolvimento do estudo a qualificação de ativo financeiro especulativo. Superado este ponto, objetivando analisar a (im) possibilidade de incidência de impostos federais nas operações com criptomoedas, será realizada uma abordagem sobre a aplicação do princípio da isonomia, da capacidade contributiva e do dever fundamental de pagar tributo, como forma de concluir, sobre a necessidade de tributação em tais operações. O trabalho ainda explora, sob vários prismas, quais impostos federais podem ser cobrados nas transações com criptomoedas voltadas para o investimento e o modo como se operacionaliza a incidência tributária, apontando a alíquota e base de cálculo, de acordo com a legislação vigente e princípios previstos no Código Tributário Nacional e Constituição Federal, utilizando-se o método dedutivo com uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial a respeito do tema, especialmente sob a ótica do direito tributário-constitucional.

Palavras-Chave: Criptomoeda. Imposto. Incidência. Tributação.

ABSTRACT

In the context of technological development, situations arise in which the Law needs to resolve, even though there is no specific legal regulation on the matter, requiring the use of jurisprudence, other existing codifications so that that specific situation can be applied. This is the case of cryptocurrency, a totally disruptive technology, which proposes a kind of innovative financial system, based on cryptography, fully decentralized, not dependent on a controlling agent or intermediary financial institution, in addition to not suffering interference from political interests. As transactions with cryptocurrencies translate manifestation of wealth and to contributory capacity, in theory, it would be possible to levy taxes on said transactions. It turns out that there is no legal regulation regarding cryptocurrencies, there is only normative guidance from the Federal Revenue on how such assets should be reported in the Income Tax declaration, causing several divergences regarding the legal nature of cryptoassets, as well as on the possibility or not tax on cryptocurrency transactions. In addition, there are doubts as to whether tax isonomy and the fundamental duty to pay tribute as a way of funding the State could justify a taxation of cryptocurrency operations. Before that, the work presents a synthesis of cryptocurrencies, clarifying its emergence and evolution, as well as discussing the existing divergence regarding the legal nature of cryptocurrencies, adopting for the development of the study the qualification of speculative financial asset. Overcoming this point, in order to analyze the possibility or not possibility of levying federal taxes on cryptocurrency operations, an approach will be taken on the application of the principle of isonomy, contributory capacity and the fundamental duty to pay tribute, as a way of concluding, on the need for taxation in such operations. The work also explores, from various perspectives, which federal taxes can be levied on investment-oriented cryptocurrency transactions and how the tax incidence is operationalized, pointing out the tax rate and calculation basis, in accordance with current legislation and established principles. in the National Tax Code and Federal Constitution, using the deductive method with a bibliographic and jurisprudential research on the subject, especially from the perspective of tax-constitutional law.

Keywords: Cryptocurrency. Tax. Incidence. Taxation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação direta de Inconstitucionalidade
BACEN	Banco Central do Brasil
CARF	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
CF	Constituição Federal
CTN	Código Tributário Nacional
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
GCAP	Ganho de Capital
ICO'S	Oferta inicial de moedas/ativos virtuais
IN	Instrução Normativa
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
IPI	Imposto sobre produtos industrializados
IRPF	Imposto de Renda da Pessoa Física
OECD	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
PL	Projeto de Lei
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 ASPECTOS PRELIMINARES SOBRE AS CRIPTOMOEDAS	19
1.1 A origem da Criptomoeda	19
1.2 Conceito e Características das criptomoedas.....	21
1.3 A principal criptomoeda: Bitcoin – Aspectos Básicos.....	23
1.4 O funcionamento das criptomoedas e o desenvolvimento de suas transações	25
1.5 Natureza jurídica das Criptomoedas.....	27
1.5.1 O entendimento do Judiciário, dos Estados ao redor do mundo e a natureza jurídica adotada para este trabalho	33
2 A TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO CTN	36
2.1 A Regulação Legal das Criptomoedas no Brasil	36
2.1.1 A necessidade de regulamentação das criptomoedas	37
2.1.2 A especificidade na regulamentação e o indispensável a ser regulamentado.....	41
2.1.3 A Tentativa de Regulamentação no Brasil sob o ponto de vista tributário	43
2.2 A Criptomoeda e o Princípio da Isonomia	46
2.2.1 Igualdade na Lei e o respeito ao princípio da capacidade contributiva.....	48
2.3 O Dever fundamental de pagar tributo	51
2.4 Breves considerações sobre os direitos individuais dos contribuintes	55
3 INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS TRANSAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS	57
3.1 Princípio da isonomia na tributação da renda.....	58
3.2 A incidência em Imposto de renda sobre investimentos em criptomoedas realizados por pessoas físicas	59
3.2.1 A aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de “renda ou de proventos de qualquer natureza”	60
3.2.2 A posição da Receita Federal sobre a tributação das criptomoedas	61
3.2.3 O problema com a tributação da “alienação em partes do mesmo bem ou direito”	67
3.3 A tributação das criptomoedas titularizadas por pessoas jurídicas	69
3.3.1 Diferença entre o lucro real e lucro presumido e o objeto social do contribuinte para tributação em operações com criptomoedas	71
3.4 Breves considerações sobre o <i>hard forks</i>	72

3.4.1 Implicações tributárias.....	73
3.5 O imposto de renda e a aquisição de criptomoeda pelo minerador	76
4 INVESTIMENTO EM CRIPTOMOEDAS E A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO, SEGURO E TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS E SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	79
4.1 Aspectos Preliminares sobre o IOF.....	79
4.2 IOF – Câmbio e as criptomoedas: uma análise da moeda sob o prisma econômico e jurídico.....	80
4.2.1 Hipótese de incidência do IOF Câmbio.....	80
4.2.2 É possível a equiparação das Criptomoedas com as moedas estrangeiras?	83
4.2.3 A expressão “documento que represente moeda nacional ou estrangeira” e as criptomoedas.....	86
4.3 IOF-Crédito e as transações com criptomoedas	87
4.3.1 O contribuinte do IOF Crédito e a (im) possibilidade de incidência do imposto nas transações com criptomoedas	88
4.3.2 A extensão da expressão “operação de crédito”	92
4.4 Criptomoedas e o IOF - títulos e IOF- valores mobiliários	93
4.4.1 A (não) incidência do IOF-valores mobiliários	95
4.5 Breve ponderação acerca da incidência de Imposto sobre produtos industrializados nas transações com criptomoedas	98
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	100
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	105

INTRODUÇÃO

O dinheiro sempre foi objeto de estudo pelas civilizações. Conhecer a sua história, o seu desenvolvimento, possibilitou não só o conhecimento acerca das moedas, mas também o contexto da economia, da sociedade, da política. A trajetória do dinheiro se deu a partir do momento em que o homem sentiu a necessidade de adquirir bens que não lhe pertenciam, surgindo o escambo. Com a circulação maior de mercadoria, foi necessário desenvolver algo que pudesse ser utilizado para o pagamento do bem, dessa forma, o ouro e a prata foram escolhidos para servirem de dinheiro, passando a ser utilizado como moeda de circulação e transformando o comércio mundial.

Com o crescimento da comercialização, os metais passaram a circular cada vez menos, sendo a maior parte das trocas realizadas com a cédula de papel, entretanto, ainda havia a possibilidade de resgate do dinheiro em ouro. A abolição do padrão-ouro, por força de lei, ocorreu logo em seguida e a moeda nacional passou a ser o papel-moeda, relegando o ouro a ativo financeiro e reserva de valor, depositando em consequência, a confiança nas instituições bancárias.

Utilizando-se do desenvolvimento tecnológico, o avanço continuou, seguindo uma crescente, sempre na busca de aperfeiçoamento, até que mais recentemente, a expansão da globalização e dos mercados nacionais iniciou uma nova era nas relações humanas, marcada pela tecnologia da informação virtual e digitalizada, com a busca, cada vez maior, pela celeridade, atrelada à redução de custo. São inovações disruptivas que trazem novos desafios para o Direito brasileiro, o qual se baseia no direito positivo, na aplicação da norma escrita aos fatos sociais.

Tais inovações provocam impacto em vários setores, inclusive no mercado financeiro, o qual a regra para a comunidade é a prevalência do monopólio criado pelo Estado para a fixação de regras legais, de maneira a ordenar e regular a sociedade. Lado outro, com o desenvolvimento cada vez mais acelerado, impulsionado por uma demanda de serviços mais rápidos, seguros e com menor custo, por vezes, acaba originando uma tecnologia totalmente revolucionadora, que ingressa sem qualquer norma que a discipline, desenvolvendo-se em um completo vazio jurídico.

É nesse contexto que se insere o surgimento das criptomoedas. O capitalismo parecia seguir uma trajetória estimulante, até a grande crise imobiliária nos Estados Unidos, ocorrida

em 2008, quando o mundo descobriu que a expansão financeira não estava sendo acompanhada pelo lado produtivo da economia, a consequência foi uma falência generalizada dos bancos e perda do poder aquisitivo da moeda. Muito se discute qual foi a real causa da crise, a ganância, a desregulamentação do setor financeiro, os excessos dos bancos e o capitalismo, são apontados como causas prováveis.

Assim, impulsionada pela referida instabilidade, pela perda da privacidade financeira, pela difusão de influência de terceiros, pelo controle governamental, pelo ideal de transações totalmente independentes de um terceiro validador e fiscalizador, especula-se que um programador, conhecido como Satoshi Nakamoto, tenha idealizado, o que ele chamou à época de uma nova “moeda”. A idealização rompia com todos os padrões até então já visto, passando a ter grande relevância no mercado e gerando especial repercussão na esfera econômica e jurídico-tributária, tratava-se da criptomoeda.

A criptomoeda é uma inovação que, em tese, garante o anonimato, é totalmente independente de um terceiro para validar as transações, ou seja, desvinculada das instituições financeiras, além de propagar a ideia de não sofrer com instabilidade políticas e contribuir para redução da desigualdade.

Com a criptomoeda, a confiança, antes depositada nos bancos, agora passa a ser voltada exclusivamente para criptografia, garantida por meio de operações matemáticas que sustentam a confiabilidade de todo o sistema. Para esse estudo, a criptografia será considerada uma forma de codificar o registro informático da criptomoeda, de maneira a evitar e dificultar erros ou adulterações.

Assim, com a publicação do artigo de Satoshi Nakamoto: *a Peer-to-Peer Electronic Cash System*, em 31/10/2008, a primeira criptomoeda descentralizada de código aberto foi lançada, o *bitcoin*. A intenção, a época da inovação, era que a criptomoeda servisse como uma forma de pagamento, podendo funcionar em qualquer parte do mundo, sem intervenção de um terceiro ou de uma autoridade central. Hoje, constata-se que ela não é utilizada como forma de pagamento, mas sim, como investimento especulativo.

A utilização de um sistema *peer-to-peer*, plano central do artigo de Nakamoto, era a grande inovação das criptomoedas. Com o registro de suas transações por intermédio da *Blockchain*, espécie de livro-razão, todos os lançamentos passariam a ser registrados e distribuído a todos os usuários, tornando extremamente difícil sua adulteração, além de evitar o gasto duplo da mesma criptomoeda.

O funcionamento do sistema seria garantido por usuários, chamados de mineradores, os quais receberiam uma recompensa com criptomoedas recém-criadas, com a validação das transações.

Com a propagação da ideia de manipulação pelos governos, os quais detêm o controle do sistema financeiro, a ausência de controle pelo Estado (geraria uma suposta vantagem para quem desejasse investir), atrelada a ideia de liberdade e garantia de anonimato, a invenção se desenvolvia, o que possibilitou a criação de muitas espécies de criptomoedas que se popularizam anos depois, mas nunca chegaram a ser utilizada com seu objetivo principal: meio de pagamento, especialmente pela sua alta volatilidade e por não ser aceita pelos Estados como pagamento.

Contudo, a velocidade do desenvolvimento da criptomoeda não foi acompanhada pelo avanço na legislação. Mesmo com grande utilização das criptomoedas, não há qualquer norma legal brasileira tratando do assunto, tampouco sobre qual deve ser o tratamento jurídico em relação às transações realizadas com essa moeda virtual. Não há Lei a respeito da qualificação jurídica das criptomoedas, norma legal que esclareça definitivamente o tratamento fiscal e tributário concedido às criptomoedas, ou ainda, regras que protejam os consumidores-investidores. Igualmente, não há disciplina sobre os possíveis crimes eventualmente praticados nas transações.

É certo que em um primeiro momento inexistia preocupação em se estudar as criptomoedas, assim como os efeitos tributários das suas transações, uma vez que não havia atingido popularidade, poucos eram os investidores/utilizadores de tais ativos. Isso mudou com o surgimento do *Bitcoin*, de forma que se passou a argumentar que aqueles que realizam transações ou investem em criptomoedas manifestam capacidade contributiva, ainda que realizassem o saque de tais moedas, devendo sofrer a incidência de tributos.

À margem dessa nova realidade, os efeitos da ausência de regulamentação legal das criptomoedas indicam ser maiores no Direito Tributário brasileiro, que possui um sistema constitucionalmente rígido, com restrição na utilização dos métodos de integração, constatando-se a existência de várias indagações e gerando grande insegurança jurídico-tributária.

Nesse contexto, há questionamento dos usuários-investidores sobre a possibilidade de incidência de impostos federais nas transações realizadas com criptomoedas. Além disso, posições no sentido de que sem tributação das operações com criptomoedas, o cumprimento do princípio da isonomia tributária fica comprometido, na medida em que, não haveria pagamento de impostos, mesmo havendo manifestação de riqueza e ganho de capital, na venda do ativo

analisado. Igualmente, devido à complexidade dos criptoativos e ausência de norma, outros obstáculos e divergências surgem para a cobrança dos tributos.

A ausência de regulamentação e de definição legal a respeito da natureza jurídica das criptomoedas é ponto que provoca grandes controvérsias, há entendimentos que se trata de ativo financeiro, de moeda, de commodity, ou ainda, meio de pagamento. Para este trabalho, a criptomoeda será considerada como ativo financeiro especulativo, ou ainda ativo financeiro *sui generis*, dada a aproximação com tais ativos, em razão de hoje, a finalidade das criptomoedas ser, quase que exclusivamente, voltada para o investimento, geração de ganho. Além disso, a posição se justifica pela tendência dos Estados, ao redor do mundo, adotarem essa classificação, posições doutrinárias e jurisprudenciais brasileiras entendendo como ativo financeiro e finalmente, por ser o entendimento da Receita Federal do Brasil.

Com ausência de regulamentação legal, há inúmeras discussões e dificuldades que para arrecadação de tributo eventualmente incidente pela Fazenda Pública, além de facilitar a manipulação dos sistemas, prática de planejamento, crimes tributário e violação ao princípio da isonomia, levando ainda em conta que grande parte dos detentores das criptomoedas fazem parte de uma elite financeira restrita.

É por isso, conforme será demonstrado ao longo do trabalho, que embora haja quem defenda a não intervenção do Estado no mercado, ou seja, uma atuação cada vez menor ou ainda, ausência de atuação, o Estado não deve deixar o mercado livre, mas sim, trazer a regulamentação legal da criptomoeda, sobretudo para proteção do consumidor-investidor, nos termos do art. 170 da Carta Magna, que prevê mecanismos de combate à crimes contra o sistema financeiro e usuário, os quais são cada vez mais comuns com o desenvolvimento de tal tecnologia.

Lado outro, sob o aspecto subjetivo, verifica-se dificuldade na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, na medida em que nas transações, utiliza-se pseudônimos, dependendo da vontade do contribuinte a exposição de seu nome verdadeiro, ponto frequentemente debatido pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Sem prejuízo das divergências existentes a respeito da natureza jurídica das criptomoedas, pela sua utilização cada vez mais especulativa, especialmente como forma de investimento, denota-se capacidade contributiva dos indivíduos que as detêm e com elas realizam operações, situação que, em tese, justificaria a tributação, como exposto anteriormente.

Entretanto, a resposta não é tão simples, é certo que de início, poderia se pensar em incidência de imposto sobre operações financeiras pela aproximação com as moedas, mas como não são equiparadas a moeda estrangeira, a dúvida remanesce. Igualmente, ante uma valorização da criptomoeda quando da alienação, ou ainda, no pagamento dos mineradores poderia haver a incidência de imposto sobre a renda, na primeira hipótese a título de ganho de capital e na segunda, fruto do trabalho. Contudo, inúmeras ponderações existem, situações que serão abordadas ao longo do trabalho, sendo necessário analisar detalhadamente cada hipótese de incidência dos impostos estudados, para se concluir sobre a possibilidade ou impossibilidade da incidência da tributação.

No caso do imposto sobre a renda, há dificuldades como se daria a forma de contabilização das criptomoedas, considerando que o reconhecimento de receita interfere na base de cálculo do Imposto sobre a renda e de outros tributos federais, incidentes nas transações com criptomoedas realizadas por pessoas jurídicas.

Há obstáculo ainda com a base de cálculo, com as formas de comprovação das criptomoedas para fins de imposto de renda, com a conversão do seu valor para a moeda corrente, bem com o momento em que isso deve ocorrer.

Tudo isso ligado a ausência de norma legal disciplinando aspectos tributários ou ainda gerais sobre as criptomoedas, havendo questionamentos sobre a possibilidade de incidência de impostos.

Sob outro enfoque, a Constituição Federal elenca diversos direitos que devem ser efetivados pelo Estado, tratando-se de um dos papéis do Estado Democrático de Direito. Para serem implementados, tais direitos sociais necessitam de recurso, ou seja, há um custo para sua efetivação. Haveria então, a necessidade de se prever a fonte de tais recursos, desenvolvendo-se um sistema tributário eficiente.

Assim, esse custo há de ser pago por todos os integrantes da sociedade, na medida da capacidade de cada um, dado o princípio da solidariedade. As necessidades financeiras para manutenção da máquina pública devem ser supridas por impostos pagos por todos os cidadãos brasileiros.

Nesse contexto, surge a teoria do dever fundamental de pagar tributo, idealizada por José Casalta Nabais e já defendida por vários autores brasileiro e com possibilidade ou não, de aplicação para as transações com criptomoedas, como forma de justificar a tributação, independentemente da existência de norma legal regulatória, de maneira a contribuir para efetivação dos direitos sociais, previsto na Constituição e com o custo da manutenção do Estado, situação que será analisada.

Diante disso, é de grande relevância o desenvolvimento do presente tema, dada a inovação do assunto tratado, o notório crescimento exponencial na utilização das criptomoedas, as diversas divergências a respeito dos assuntos abordados ao longo do trabalho, a importância de esclarecer tanto para o investidor como para o fisco a (im)possibilidade da incidência de impostos federais na realização de transações com criptomoedas, bem como se daria essa tributação, o valor apurado e a base de cálculo, trazendo segurança jurídica e incremento dos cofres do erário.

Por isso, pretende-se com o presente trabalho analisar a (im)possibilidade da incidência dos impostos federais nas transações com criptomoedas de acordo com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, pontuando-se de forma breve sobre a necessidade de sua regulamentação. Como objetivos específicos, pretende-se abordar aspectos relevantes sobre as criptomoedas, de forma a facilitar o entendimento do assunto tratado ao longo do trabalho.

Assim, será pontuado o contexto do surgimento das criptomoedas, seu conceito e suas características, como se dá o funcionamento e desenvolvimento de suas transações, bem como será abordado as divergências existentes acerca da qualificação jurídica das criptomoedas e qual mais aceita pelos Estados do mundo.

Analisar, de acordo com o princípio da isonomia, capacidade contributiva e dever fundamental de pagar tributo, a possibilidade de incidência de imposto nas transações com criptomoedas. Será exposto também, sobre a necessidade de haver uma regulamentação legal das criptomoedas, especialmente para proteção do consumidor-investidor, os quais são os maiores prejudicados com tais ativos. Verificar a (im)possibilidade de incidência do imposto de renda nas transações com criptomoedas, referente a investimento, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, pontuando como a eventual alíquota e base de cálculo, bem como as dificuldades existentes. Por fim, analisar a incidência do IPI e do IOF-crédito, câmbio, títulos e valores mobiliários, nas operações com criptomoedas.

Patente que o tema criptomoeda, espécie de moeda virtual, traz inúmeros questionamentos e desafios à tributação e ao direito regulatório, de forma que o estudo no presente trabalho se restringirá a analisar a possibilidade da incidência de impostos federais nas transações com criptomoedas, ativo financeiro, relacionados com investimentos, por pessoas físicas e jurídicas.

Em razão de não haver qualquer relação entre a criptomoeda e os Impostos de Importação, Exportação, IOF-crédito e Imposto Territorial Rural, tais exações não serão abordadas neste trabalho.

Assim, o trabalho está dividido em quatro seções. No primeiro capítulo será destacado aspectos relevantes para compreensão do assunto abordado ao longo do trabalho. Será realizada uma abordagem sobre o surgimento das criptomoedas, apontando o seu conceito e característica. O *Bitcoin*, por ser a primeira criptomoeda a ser lançada e ser a mais utilizada atualmente, será destacada, discorrendo-se acerca dos seus aspectos básicos. Na sequência, esclarecido como se dá o processo para que sejam realizadas as transações com criptomoedas. Após isso, aborda-se as divergências doutrinárias, de órgãos e entidades da administração pública a respeito da natureza jurídica das criptomoedas, pontuando-se acerca da posição mais aceita ao redor do mundo e a adotada para este trabalho.

No capítulo seguinte, será realizada uma análise dos princípios da isonomia e capacidade contributiva, relacionando-o com as transações com criptomoedas. Abordará a necessidade de regulamentação legal das criptomoedas, de forma a solucionar problemas existentes. Será discorrido sobre o dever de pagar tributo, de maneira a justificar a tributação das criptomoedas, ainda que ausente qualquer tipo de regulamentação legal. Analisar-se-á também, possível violação dos direitos individuais dos contribuintes, em razão da possível tributação e compartilhamento de informações com a administração tributária, a respeito das operações com criptomoedas dos contribuintes.

No terceiro capítulo, iniciar-se a análise propriamente dita sobre a (im)possibilidade de incidência dos impostos federais na transações com criptomoedas. Aborda-se, de início a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre investimentos em criptomoedas realizado por pessoas físicas, apontando a possibilidade da tributação do “lucro”, na alienação de criptomoedas, assim como, a problemática da tributação quando há alienação de partes da criptomoeda. Em seguida, pontua-se a incidência do imposto de renda nas operações efetivadas por pessoas jurídicas, abordando a diferença na tributação, com adoção do lucro real ou presumido e o objeto social do contribuinte. Na sequência, discorre-se sobre o efeito do hard fork e soft fork, para ao final, esclarecer sobre a possível incidência de imposto de renda no pagamento ao minerador com criptomoeda.

Na quarta seção, será estudado (im)possibilidade de incidência do IOF nas operações sobre criptomoedas. Nesse contexto, pelo fato de as criptomoedas não possuir qualquer relação com o IOF-seguros, esta espécie não será abordada. Assim, investiga-se a possível equiparação das criptomoedas com as moedas estrangeiras, a extensão da expressão “documento que represente moeda nacional e estrangeira”. Averigua-se a incidência do IOF-Crédito e IOF-títulos e valores mobiliários, nas transações com criptomoedas e, por fim, a possibilidade de incidência do IPI nas referidas operações.

Será utilizado o método dedutivo, por meio do qual, a partir da análise da legislação brasileira inerente ao tema, especialmente a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, posicionamentos doutrinários e entendimentos jurisprudenciais, será averiguada a situação proposta.

1. ASPECTOS PRELIMINARES SOBRE AS CRIPTOMOEDAS

1.1 A origem da Criptomoeda

O termo “criptomoeda” é um termo relativamente novo, que derivado do conceito de moeda, corresponde a um meio de troca que permite a realização de transações. A palavra é qualificada pelo prefixo grego, “cripto”, que pode ser entendido como algo que está escondido.¹

A junção dos termos “cripto” com “moeda” relaciona-se com a forma reduzida da palavra “criptografia”, que para este estudo será considerada uma forma de codificar o registro informático da criptomoeda, de maneira a evitar e dificultar erros ou adulterações.²

O ponto de partida para entender a razão de ser das criptomoedas é o contexto em que elas surgiram.

A criptomoeda remonta aos anos 2008, impulsionada pela crise global que assolou o mundo, proveniente da onda de empréstimos hipotecários a clientes considerados maus pagadores, com o agravante de não ter sido realizada uma correta avaliação de risco de inadimplência.

Muito se discute qual foi a real causa da crise financeira de 2008. A ganância, a desregulamentação do setor financeiro, os excessos dos bancos e ainda, o capitalismo, são apontados como causadores da crise.³

É verdade que em 2007, o imbróglio das hipotecas de alto risco já era presente. O setor financeiro logo congelou, os preços dos ativos caíram (em especial os do setor imobiliário) - os títulos passaram a ser de difícil alienação, mesmo por preço menor - e os grandes bancos ficaram praticamente insolventes. Instituições financeiras buscavam resgatar seus depósitos de bancos problemáticos e com risco de inadimplência. “A interconectividade, a interdependência, a exposição mútua e os riscos de contraparte eram de tal magnitude e complexa mensuração que o sistema estava à beira do colapso”⁴. Até que em 15 de setembro de 2008, o *Lehman Brothers*, banco de enorme expressão dos Estados Unidos, veio a falir.

A partir daí, várias medidas extremas foram tomadas pelas principais autoridades monetárias globais, tais como: resgate de bancos, seguradoras, nacionalização de instituições

¹ MACHADO, Hugo de Brito. **Tributação e novas tecnologias: software – criptomoedas**. Editora Foco, 2021, p. 260.

² MACHADO, Hugo de Brito. **Tributação e novas tecnologias: software – criptomoedas**. Editora Foco, 2021, p. 261.

³ ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: IMB, 2014. p. 35.

⁴ ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: IMB, 2014. p.39.

financeiras, redução da taxa de juros. O resultado foi uma guerra cambial mundial.⁵ Para o cidadão comum, na prática, via-se a perda do poder de compra da moeda oficial.

Com isso, não há dúvidas que o atual arranjo monetário tem como base dois grandes pilares: a) monopólio da emissão de moeda de curso forçado; b) banco central, responsável por controlar e organizar o sistema bancário.

É por isso que os defensores das criptomoedas sustentam que o governo interfere fortemente no âmbito monetário, provocando, conseqüentemente, ausência de liberdade no mercado.⁶ Essa interferência governamental foi um dos fatores que contribuiu fortemente para o surgimento da criptomoeda.

Diante de tudo isso, especula-se que um programador, Satoshi Nakamoto, com o argumento de que o cidadão não tem controle sobre o seu dinheiro e que é manipulado pela arbitrariedade do governo, escreveu um artigo, “*Bitcoin: a Peer-to-Peer Electronic Cash System*”⁷, discorrendo sobre o desenvolvimento de uma nova “moeda”, imune as políticas dos Governos, as práticas do mercado financeiro, políticos e sem necessidade de controle por terceiro.⁸ Essa nova moeda seria baseada na criptografia, possibilitada por meio de *software* e programas de computador.

Na época, era uma ideia de dinheiro eletrônico inovador, que poderia ser transmitido ponto – a – ponto, o qual trocava a confiança existente nas instituições financeiras (terceiro) pela criptografia, proveniente de operações matemáticas. Não havia necessidade de um intermediário (bancos), para validar e fiscalizar as transações.

Não se discute que outros percussores já debatiam sobre as criptomoedas. Wei Dai, membro da lista de discussão *cyherpunk*, em 1998, já havia analisado o tema. Em seu texto, discorreu-se sobre o protocolo de uma criptomoeda e como ela poderia funcionar na prática:

Ao contrário das comunidades tradicionalmente associadas à palavra “anarquia”, em uma cripto-anarquia o governo não é temporariamente destruído, mas permanentemente proibido e permanentemente desnecessário... Neste artigo eu descrevo um protocolo pelo qual esses serviços podem ser providos para e por entidades não rastreáveis ... O protocolo proposto neste artigo permite que entidade pseudônimas não rastreáveis cooperam uma com as outras mais eficientemente, por meio da provisão de um meio de troca e um método de fazer cumprir contratos. Provavelmente o protocolo pode ser aprimorado.⁹

⁵ RICKARDS, James. **Currency Wars**. New York: Penguin, 2011.

⁶ ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: IMB, 2014, p.36.

⁷ NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin: a Peer-toPeer Electronic Cash System*, 2008. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2021.

⁸ RODRIGUES, Carlos Alexandre; TEIXEIRA, Tarcísio. **Blockchain e criptomoedas: aspectos jurídicos**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 15.

⁹ Disponível em: <<http://www.weidai.com/bmoney.txt>>. Acesso em 01 dez. 2021.

Vê-se que mesmo antes do surgimento da criptomoeda, o tema já era debatido. Apesar disso, a criptomoeda somente passou a ser realmente explorada a partir da criação de Nakamoto. Assim, com a propagação da ideia de manipulação pelos governos, os quais detêm o controle do sistema financeiro, a ausência de controle pelo Estado (geraria uma suposta vantagem para quem desejasse investir), atrelada a ideia de liberdade e garantia de anonimato, a invenção se desenvolvia e se aperfeiçoava.

Finalmente, em 03 de janeiro de 2009, a primeira criptomoeda era lançada, os *bitcoins*, com o propósito inicial de gerar alternativas confiáveis as operações financeiras, sem necessidade de dependência do Estado ou de algum intermediário.

Os motivos fundamentais que impulsionaram a criação das criptomoedas são resumidos em: instabilidade do sistema financeiro, grande intervenção estatal e o aumento da falta de privacidade financeira.

Dito isso, é certo que a criptomoeda surge com forte abstração da moeda, mas sem respaldo em qualquer poder estatal, ancorada apenas e tão somente na confiança das pessoas de que servirá como meio de pagamento e reserva de valor.

1.2 Conceito e Características das criptomoedas

Sob o ponto de vista econômico e jurídico, as criptomoedas não são realmente moedas. São ativos virtuais, que, quando do seu surgimento, tiveram o ideal de servir como meio de troca, entretanto, se forem utilizados para fins especulativos, se aproximam dos ativos financeiros, embora não possuam o atributo da oponibilidade a terceiros, assunto que será mais detalhado quando tratar a respeito da natureza jurídica das criptomoedas. Além disso, as criptomoedas não possuem lastro em moeda fiduciária, suas unidades não possuem curso legal, nem curso forçado.¹⁰

Nas lições de Martins, o conceito das criptomoedas mais usadas hoje se dá por base de “uma “moeda” sem lastro (isto é, sem nenhuma garantia de substituição ou equivalência em alguma *commodity*, como o ouro ou a prata), nem com nenhuma instituição central que supervisione, garanta ou elabore políticas monetárias”.¹¹

Criptomoeda ou moeda criptografada é um ativo digital denominado na própria unidade de conta que é emitido e transacionado de modo descentralizado, independente de registro ou

¹⁰ GOMES, Daniel de Paiva. **A tributação de criptomoedas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 37.

¹¹ MARTINS, Armando Nogueira da Gama Lamela; VAL, Eduardo Manuel. Criptomoedas: Apontamentos sobre seu funcionamento e perspectivas institucionais no Brasil e Mercosul. **RDIET**, Brasília, V.11, nº1, p. 227 – 252, Jan-Jun, 2016.

validação por parte de intermediários centrais, com validade e integridade de dados assegurada por tecnologia criptográfica e de consenso em rede.

Sobre esse ponto, ULRICH discorre:

Criptomoeda é uma forma de dinheiro, assim como o real, dólar ou euro, com a diferença de ser puramente digital e não ser emitido por nenhum governo. O seu valor é determinado livremente pelos indivíduos no mercado. Para transações online, é a forma ideal de pagamento, pois é rápido, barato e seguro. Com as criptomoedas você pode transferir de A para B sem jamais precisar confirmar em um terceiro para essa simples tarefa. É uma tecnologia inovadora.¹²

Essa moeda digital, nas lições de Fernando Ulrich é uma forma de direito, com a diferença de ser puramente digital e não ser emitida por nenhum governo. O seu valor é determinado de acordo com a oferta e a demanda, ou seja, pelos indivíduos do mercado.¹³

Não se trata de moedas virtuais, conforme será demonstrado adiante, justificando sua qualificação como espécie autônoma - há utilização de criptografia para controlar e validar as transações.

Lado outro, é crescente o aumento na utilização dessa tecnologia, quando comparadas as moedas fiduciárias e às *commodities* de valor. Tal desenvolvimento é impulsionado devido às várias características que a impulsionam¹⁴: não há utilização de meio físico, mas sim algoritmos; transações mais ágeis e simplificadas; garantia de não poder ser falsificada, como ocorre com as moedas fiduciárias¹⁵; desnecessidade da presença das partes envolvidas na transação; baixo custo nas operações, mesmo nos casos em que há pagamento de taxa aos mineradores para validação; as criptomoedas, em tese, não estão sujeita a influência política e conseqüentemente, inflação; o sistema pode ser utilizado por milhões de usuários em qualquer parte do mundo; enorme dificuldade de serem penhorados ou confiscados, sem que se tenha acesso as chaves de segurança dos usuários¹⁶; não há custo de armazenamento; a segurança proporcionada pela criptografia é superior aos métodos de segurança utilizados por bancos; há preservação da identidade dos usuários.

É em razão dessas características que Ulrich aponta que as criptomoedas seriam uma forma de troca superiores às moedas tradicionais.¹⁷

¹² ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: IMB, 2014, p.48.

¹³ ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: IMB, 2014, p.15.

¹⁴ CHURILOV, Aleksei. **Practical Aspects of Bitcoin Usage in Bussines** (november3,2015), p. 4-5. Disponível em: < https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2685646>. Acesso em 18 dez. 2021.

¹⁵ MACHADO, Hugo de Brito. **Tributação e novas tecnologias: software – criptomoedas**. Editora Foco, 2021, p.260.

¹⁶ GOMES, Eduardo de Paiva. GOMES, Daniel de Paiva. Criptomoedas enquanto garantia no macrossistema de cobrança do crédito tributário federal: Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 33/2018. In: ARAÚJO, Juliana Furtado Costa. CONRADO, Paulo Cesar (coord.). **Inovações na cobrança do crédito tributário**. São Paulo: RT Thomson Reutes, 2019, p. 125-162.

¹⁷ ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: IMB, 2014, p.60.

Ao mesmo tempo que possuem pontos positivos, as criptomoedas também possuem características negativas: não possuem curso forçado, nem curso legal; não possuem valor intrínseco, tratando-se de um investimento de alto risco; possuem alta iliquidez; a depender, as transações, podem demorar mais de 10 minutos para serem validadas¹⁸; atualmente, o custo com a poluição ambiental com a mineração é elevado, sendo uma preocupação constante; o valor da criptomoeda pode dificultar o seu uso como forma de pagamento; o fato de as criptomoedas poderem ser negociadas anonimamente, estimula o seu uso para prática de crimes e facilita a evasão fiscal.¹⁹ Sobre este ponto, não há como negar que a partir do surgimento das criptomoedas, houve sua utilização como instrumento para o cometimento de crimes.

É exatamente assim que Ulrich se posiciona:

Colabora para isso o fato de os interessados em realizar crimes, como o estelionato ou crimes contra a economia popular, utilizar a aura de novidade ou exotismo que ainda cerca as criptomoedas para tanto; além disso, o potencial que as criptomoedas possuem para funcionarem em qualquer país do globo pode ensejar discussões sobre servirem de instrumentos para evasões financeiras. Em teses, não podem ser rastreadas em razão da criptografia a qual garante privacidade e segurança. As contas dos usuários não podem ser bloqueadas, tampouco o sistema pode ser fechado ou destruído.²⁰

Trata-se de uma tecnologia que possuía o ideal de, aos poucos, substituir a moeda tradicional utilizada pelos governos, apresentando diversos pontos positivos, mas também, inúmeros pontos negativos, especialmente por ser meio para o cometimento e financiamento de diversos crimes, dada a possibilidade de anonimato.

1.3 A principal criptomoeda: Bitcoin – Aspectos Básicos

O *bitcoin* foi a primeira criptomoeda descentralizada de código aberto (*open source*) lançada, impulsionada por um forte ideal libertário, ao ponto de ter entre seus ideais a defesa por um Estado mínimo ou inexistência total do controle pelo Estado.

Trata-se de uma moeda virtual totalmente independente e com todos os requisitos que uma moeda virtual deveria ter: durabilidade, divisibilidade, oferta, sem depender de um terceiro

¹⁸ Importante pontuar que há casos em que a transação chega a levar 1 hora para ser concluída ou tempo superior a um dia. Disponível em: < <https://paxful.zendesk.com/hc/pt-br/articles/360009350934-Quanto-tempo-leva-para-receber-uma-transa%C3%A7%C3%A3o-de-Bitcoin#:~:text=Isso%20pode%20demorar%20de%20cinco,prioridade%20da%20transa%C3%A7%C3%A3o%20na%20blockchain>>. Acesso em 01 dez. 2021.

¹⁹ STEWART, David D.; JOHNSTON, Stephanie Soon. **Digital Currency: a New Worry Tax Administrators?** 68 TAX NOTES INT'L 423, 426-7 (2012), passim. Disponível em: < <http://www.taxhistory.org/www/features.nsf/Articles/C1A7ED502DD2B84685257AAF0056A2A2?OpenDocument>>. Acesso em 01 dez. 2021.

²⁰ ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: IMB, 2014, p. 153-154.

fiduciário.²¹ Era o primeiro sistema de pagamento global totalmente descentralizado, conforme assevera Ulrich:

Bitcoin é uma moeda digital peer-to-peer (par-a-par ou simplesmente, de ponto a ponto), de código aberto, que não depende de uma autoridade central. Entre muitas outras coisas, o que faz o Bitcoin ser único é o fato de ele ser o primeiro sistema de pagamentos global totalmente descentralizado.²²

Até o surgimento das criptomoedas e mais especificadamente do *bitcoin*, as transações online exigiam um terceiro intermediário para finalizar a operação, como a Elo, Visa. Assim, quando alguém realizava um pagamento para outra pessoa, o “mercado pago”, por exemplo, debitava a quantia na conta de um e creditava na do outro. Esse intermediário garantiria que não houvesse o gasto duplo (utilização do mesmo dinheiro mais de uma vez).

A intenção inicial das criptomoedas era substituir esse sistema, funcionando como forma de pagamento, mas sem a necessidade de um terceiro intermediário para validação das transações, situação que não se verificou.

O sistema dos criptoativos, utilizado para registrar as transações, como é o caso do *bitcoin*, é denominado de *Blockchain*, o qual é acessível a todos os usuários participantes da rede, retratando a informação das operações em um livro razão.

Sobre o assunto, Cristiana Telles esclarece:

Bitcoin não é uma empresa. Não é uma organização. É um padrão ou um protocolo, assim como o TCP/IP ou a Internet. Não é de propriedade de ninguém. Ele opera por regras matemáticas simples com as quais todos os que participam da rede concordam.²³

Dessa forma, todos os usuários podem verificar a validade de cada transação, permitindo uma análise mais detalhada sobre as operações realizadas.

A proposta do *bitcoin* é realizar transações de forma mais rápida e econômica, podendo-se ainda, utilizar um pseudônimo, como a grande maioria das criptomoedas, na medida em que os usuários apenas são identificados pelos seus endereços eletrônicos ou “nome de usuários”, inexistindo dados pessoais. No entanto, as transações realizadas podem ser consultadas no livro-razão por qualquer usuário, evitando-se que alguém gaste saldos de criptomoedas que não existem e impedindo que uma mesma criptomoeda seja gasta pelo mesmo usuário por mais de uma vez.²⁴

²¹ ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: IMB, 2014, p. 67.

²² ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: IMB, 2014, p.35.

²³ TELLES, Christiana Mariani da Silva. **Sistema Bitcoin, Lavagem de Dinheiro e Regulação**. 2018. Dissertação Mestrado (Direito da Regulação) - Escola de Direito do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27350/DISSERTACAO-FINAL-13fev19-Christiana%20M%20S%20Telles.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 03 de ago. de 2021, p. 26. Apud ANTONOPOULOS, Andreas M. p. 26.

²⁴ ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: IMB, 2014, p. 112-113.

Isso era um ponto chave para Nakamoto, que ao construir o sistema utilizado nas criptomoedas, *Blockchain*, uniu as tecnologias de chaves públicas e privadas do *b-money*²⁵ com o *proof-of-work do bitgold*²⁶, solucionando a questão do gasto dobrado.

O *Bitcoin* começou a funcionar em 2009, baseada nas premissas apresentadas por Satoshi Nakamoto, e posteriormente, revisada por vários outros programadores. Desde sua criação, o valor do *bitcoin* vem crescendo de forma exponencial, tendo uma valorização nos últimos doze meses de 70% e sendo voltado quase que totalmente como forma de investimento.²⁷

1.4 O funcionamento das criptomoedas e o desenvolvimento de suas transações

A moeda digital é gênero, da qual a moeda virtual é espécie e a criptomoeda é subespécie, sendo considerada um ativo criptografado em formato virtual, baseada na descentralização da confiança, alterando-se de uma parte “validadora” para certeza na criptografia, eliminando um terceiro intermediário, que na atualidade é exercido pelas instituições financeiras. Além disso, baseia-se em sistema que não permite a reversão das operações realizadas.

Para melhor esclarecimento de como é o funcionamento das criptomoedas, necessário se faz entender a diferença entre as redes de internet e sua arquitetura, dividindo-se em duas: as que são distribuídas entre clientes e servidores (computadores centrais) e a que é distribuída em cliente-servidores.

Diferentemente das redes comuns, em que há um servidor central e os computadores que se conectam a eles, uma rede *peer-to-peer* não possui servidor centralizado. Nelas, cada um dos pontos da rede funciona tanto como cliente como servidor – cada um dos pontos (ou

²⁵ O *b-money* seria uma garantia de privacidade, a qual cada moeda seria única, ou seja, um sistema dividido em duas chaves: uma pública, que seria o endereço da carteira a ser apresentado pelo usuário ao outro transacionista; uma chave privada, que seria uma senha pessoal para acesso das suas moedas. Para realização da transação, o vendedor deveria informar seu código público ao comprador, para que este com a sua chave privada, estipulasse a quantia a ser enviada à carteira do vendedor. (DAI, Wei. *B-money*. 1998. Disponível em: < <http://weidai.com/bmoney.txt>>. Acesso em: 01 dez. 2021.

²⁶ Em 2005, o *BitGold*, inovou ao trazer um método que impedia a clonagem de moedas. Esse artifício ficou conhecido como prova de trabalho (*proof of work*). Embora as transferências fossem imediatas, haveriam pessoas que validariam as transações (mineradores), decodificando as criptomoedas. (SZABO, Nick: *Bit Gold*. 2005. Disponível em: < <http://unenumerated.blogspot.com.br/2005/12bit-gold.html>>. Acesso em: 01 dez. 2021)

²⁷ LONGO, Laelya. Valor negociado em bitcoin no Brasil salta 417% em 2021 e chega a R\$ 103,5 bilhões. **Valor**, 2022. Disponível em: < <https://valorinveste.globo.com/mercados/cripto/noticia/2022/01/07/valor-negociado-em-bitcoin-no-brasil-salta-417percent-em-2021-e-chega-a-r-1035-bilhoes.ghtml>>. Acesso em: 21 jan. 2022.

nós) são iguais aos demais, permitindo-se o compartilhamento de dados sem necessidade de um servidor. É por essa razão que uma rede *peer-to-peer* é considerada descentralizada.²⁸

Na rede *peer to peer* os clientes não acessam o servidor (computador central) que detém todas as informações da rede, apenas se conectam entre eles. Não há um servidor que controle a rede. Ademais, a propriedade das criptomoedas não pode ser comprovada pela posse, mas sim com os dados inseridos na *Blockchain*. Os clientes-servidores, todos eles, desenvolvem ambas as funções ao mesmo tempo, compartilhando as informações entre eles. Assim, os usuários decidem o que e com quem compartilhar.

Ulrich detalha o que vem a ser uma rede *peer to peer* “P2P”:

Nessa arquitetura de redes, cada um dos pontos ou nós da rede funcionam tanto como cliente quanto como servidor – cada um dos nós é igual aos demais (peer traduz-se como “par” ou “igual”) –, o que permite o compartilhamento de dados sem a necessidade de um servidor central.²⁹

É uma rede que desempenha a função de garantir a distribuição do *Blockchain* aos usuários participantes do sistema, assegurando que todos os “nós” da rede detenham uma cópia atualizada e fiel do histórico das transações. Com isso, as novas transações são transmitidas a todos os “nós”, registradas no *log* de transações, compartilhado e único.

No que diz respeito as transações, elas são realizadas por meio de duas chaves, uma pública e outra privada, que são armazenadas em um *software* chamado *wallet* (carteiras eletrônicas). Cada transação exige uma assinatura válida, as quais somente podem ser geradas com as referidas chaves.³⁰

Por meio da chave pública as criptomoedas são recebidas e por meio da chave privada o usuário autoriza a transação, como se fosse um código.

Para enviar basta adicionar um *hashtag* com o montante que se quer transferir e a chave pública do recebedor.

Na sequência, as transações são enviadas à rede para validação, que são recompensados por sua atividade recebendo novas *bitcoins* – utilizam o poder de processamento do hardware de seus computadores.

Os dados e informações estão em todos os computadores participantes da rede. É ao mesmo tempo cliente e servidor. Após a validação há o repasse de um novo bloco de *blockchain* para todos os usuários.

²⁸ ULRICH, Fernando. **Bitcoin**: a moeda na era digital. São Paulo: IMB, 2014, p. 44.

²⁹ ULRICH, Fernando. **Bitcoin**: a moeda na era digital. São Paulo: IMB, 2014, p. 2.

³⁰ HE, Dong; HABERMEIER, Karl F.; LECKOW, Ross B.(et al) **Virtual Currencies and Beyond**: Initial Considerations. International Monetary Fund Staff Discussion Note. Disponível em: <<https://www.imf.org/external/pubs/ft/sdn/2016/sdn1603.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2021. p. 10.

A criptografia utilizada nas operação com criptomoedas garante a autenticidade da informação, impedindo que um usuário utilize a criptomoeda existente na carteira de outro. Ela ainda assegura que o *blockchain* não seja violado ou corrompido. A criptografia ainda está presente nas carteiras que servem para depositar as criptomoedas, de maneira que só pode ser utilizada com uma senha pré-definida pelo proprietário.³¹

Outro ponto de destaque é que as criptomoedas não podem ser confiscados ou penhoradas, sem que se tenha acesso as chaves de validação dos usuários.³² Pelo fato de inexistir uma autoridade central, caso o usuário perca sua chave, ele perderá acesso às suas criptomoedas, que ficarão perdidas definitivamente. Inexiste possibilidade de redefinição da chave sem a chave principal.

A validação é realizada pelos usuários que geram a força computacional necessária para realizar os registros e transações. Esses usuários são chamados de mineradores, pois recebem a recompensa com criptomoedas recém-criadas, o que dispensa uma autoridade central. Nesse contexto, as criptomoedas são criadas à medida que milhares de computadores resolvem problemas matemáticos complexos, que verificam as transações no *blockchain*, como foi afirmado por um analista a respeito do *bitcoin*:

A mineração de bitcoins é puramente um processo matemático... No caso do Bitcoin, a busca não é, na verdade, por números primos, mas por encontrar a sequência de dados que produz certo padrão quando o algoritmo “hash” do Bitcoin é aplicado aos dados. Quando uma combinação ocorre, o minerador obtém um prêmio de bitcoin... A dificuldade da busca também aumenta, fazendo com que seja computacionalmente mais difícil encontrar uma combinação... Em um momento futuro, novos bitcoins não serão produzidos, e o único incentivo aos mineradores serão as taxas de serviços pela verificação de transações.³³

Dessa forma, percebe-se a grande complexidade do sistema, de forma a garantir segurança no armazenamento e transações.

1.5 Natureza jurídica das Criptomoedas

Quando se trata das especificidades da natureza jurídica inerente às criptomoedas, tal ponto é extremamente sensível, com mais questionamentos do que soluções, ante a inexistência

³¹ ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: IMB, 2014, p. 40.

³² GOMES, Eduardo de Paiva. GOMES, Daniel de Paiva. Criptomoedas enquanto garantia no macrossistema de cobrança do crédito tributário federal: Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 33/2018. In: ARAÚJO, Juliana Furtado Costa. CONRADO, Paulo Cesar (coord.). **Inovações na cobrança do crédito tributário**. São Paulo: RT Thomson Reutes, 2019, p. 80.

³³ TINDELL, Ken. Geeks Love the Bitcoin Phenomenon Like They Loved the Internet in 1995. **Business Insider**, 5 abr. 2013. Disponível em: < <https://www.businessinsider.com/how-bitcoins-are-mined-and-used-2013-4>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

de Lei específica sobre o tema ou ainda, algum tipo de regulação legal por parte do Estado, encerrando alguns problemas e divergências doutrinárias.

No passado, o entendimento era que as moedas seriam emitidas apenas por Estados soberanos, baseando-se em algum lastro; após a Segunda Guerra Mundial, ficou estabelecido por meio do acordo de *Bretton Woods* a superação do padrão-ouro para o dólar americano, evoluindo-se até chegar a um modelo de moeda fiduciária, isto é, uma moeda baseada na confiança que as pessoas têm no emissor do título, no caso atual, os governos. Acreditava-se que os governos iriam adotar política de responsabilidade, de forma a evitar a depreciação da moeda.³⁴

Fica claro que as moedas tradicionais emitidas pelos Estados têm curso legal, sendo proibida a recusa de sua aceitação como forma de pagamento. Além disso, é centralizada, cabendo a uma autoridade central o controle de sua emissão e, principalmente, a fiscalização de sua utilização e regulação.

Isso não se pode dizer a respeito das criptomoedas, criadas por particulares, baseando-se em um ambiente eletrônico.

As criptomoedas, fruto da inesgotável variedade de utilidades propiciadas pela economia digital, foram concebidas como instrumentos virtuais de troca para utilização nas transações feitas na internet, de forma descentralizada e com completa independência em relação às entidades governamentais. Seu uso é validado de forma autônoma pelo consenso de usuários anônimos, por entre uma codificação específica.

Assim, não possuem uma das funções das moedas fiduciárias, que é a “possibilidade de expressar uma unidade de conta”. Por isso, observa-se que a ausência de aceitabilidade universal decorrente da falta de liquidez impede que ela seja considerada uma moeda primária.³⁵

Sob o ponto de vista do Código Civil, as criptomoedas se enquadram perfeitamente na classificação de bens móveis, considerando a possibilidade de transferência de um lugar para outro, como esclarece Monteiro, ao afirmar que “naturalmente, as moedas virtuais enquadram-se no conceito de bens móveis, delimitando nos artigos 82 e 83 do Código Civil”.³⁶

Pontua ainda Gonçalves, que os bens móveis são classificados por sua natureza ou por determinação legal. No caso das criptomoedas, se enquadrariam nos móveis por natureza

³⁴ ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: IMB, 2014, p. 19.

³⁵ GARCIA Marco Aurélio Fernandes; OLIVEIRA, Jean Phelippe Ramos de. To bit or not to bit? – vires in numeris. Proposta de regulação o do uso de criptomoedas em transações comerciais. **Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico – RFD FE**, belo Horizonte, ano 5, n.8, 2016, p. 230-231.

³⁶ MONTEIRO, Alexandre; FARIA, Renato; MAITTO, Ricardo. **Tributação da economia digital: desafios no Brasil, experiência internacional e novas perspectivas**. São Paulo: Saraiva Jur, 2018, n.p.

propriamente ditos, pois “admitem remoção por força alheia, sem danos, como os objetivos inanimados”.³⁷

Lado outro, importante ressaltar que embora haja semelhanças entre as criptomoedas e o dinheiro, pelo fato de ambos terem sido criados para serem utilizados como moeda de troca, não se confundem.

É essa posição de Maia³⁸, ao afirmar que não poderiam ser consideradas moedas, pois “tudo aquilo que pudesse ser considerado moeda deveria cumprir três funções básicas: meio de troca, unidade de conta, e reserva de valor”. Assim, as criptomoedas não preenchem os requisitos. Ademais, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.069/95, a moeda oficial é o Real, a única admitida pela lei como meio de pagamento, conforme também sustenta a doutrina civilista majoritária (Carlos Roberto Gonçalves, Caio Mário da Silva Pereira, dentre outros).

Poder-se-ia questionar que a criptomoeda seria uma moeda eletrônica, prevista na Lei nº 12.865/2013, que são “recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento”³⁹, entretanto, a referida norma utiliza definição restrita, *in verbis*:

Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:

VI - moeda eletrônica - recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento.⁴⁰

Assim, não seria possível a classificação como moeda eletrônica. A título de esclarecer e evitar discussões sobre a “moeda eletrônica” e “moeda virtual” ou ainda, “moeda criptografada”, o Banco Central do Brasil, em 19.02.2014, expôs que:

As chamadas moedas virtuais não se confundem com a “moeda eletrônica” de que tratam a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e sua regulamentação infralegal. Moedas eletrônicas, conforme disciplinadas por esses atos normativos, são recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento denominada em moeda nacional. Por sua vez, as chamadas moedas virtuais possuem forma própria de denominação, ou seja, são denominadas em unidade de conta distinta das moedas emitidas por governos

³⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil**: parte geral. 25. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019, p. 95.

³⁸ MAIA, Felipe Fernandes Ribeiro. **Perspectivas jurídicas das criptomoedas**: desafios regulatórios no Brasil. In: PARENTONI, Leonardo (Coord.); GONTIJO, Bruno Miranda; LIMA, Henrique Cunha Souza (Orgs.). **Direito, tecnologia e inovação**. Vol. 1. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 735.

³⁹ BRASIL. **Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013**. Dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112865.htm>. Acesso em: 01 ago. 2021. Art. 6º, VI, Lei 12.865, de 19 de nov. 2021.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013**. Dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112865.htm. Acesso em: 01 ago. 2021. Art. 6º, VI, Lei 12.865, de 19 de nov. 2021.

soberanos, e não se caracterizam dispositivo ou sistema eletrônico para armazenamento em reais.⁴¹

Assim, a moeda eletrônica seria a moeda corrente do país, representada de forma eletrônica. Tal posição é a adotada pelo BACEN, ao apontar que moeda eletrônica é uma forma de expressão de créditos em reais.⁴² Já as criptomoedas não são referenciadas em reais ou em outra moeda oficial dos Estados Soberanos.

Ponto a ser considerado por doutrinadores é a questão da oscilação do seu valor, podendo ser considerada com natureza *sui generis*. Isso porque, os criptoativos tem seus valores expressos em outras moedas, o dólar é a principal delas. Dependem, assim, de outras moedas, com seu valor alterados de acordo com a variação da moeda norte americana.⁴³

Outros argumentos também podem ser aplicados para rechaçar a natureza jurídica dos criptoativos como moeda fiduciária, pois como não há emissão estatal, não há força para ser considerada moeda. Assim, por ausência de curso forçado (falta de lastro) e legal, bem como ausência de centralização, não há como enquadrá-la nessa classificação.

Sobre esse tema, O STF no julgamento do RE 478.410/SP, segue o entendimento acima, acerca da moeda:

26. A exposição até este ponto desdobrada permite a enunciação das seguintes observações conclusivas:

[i] a moeda assegura a liberdade e independência d seu titular;

[ii] parte do poder do Estado integra-se a cada unidade monetária; essa parcela de poder é exercitada pelos sujeitos de direito na prática de atos de consumo, poupança ou investimento-ou, simplesmente, no exercício do diferentes direitos subjetivos que pode deter o titular de moeda;

[iii] a moeda estabelece uma relação de igualdade entre os sujeitos de direito (entenda-se igualdade forma, na medida em que opera redução de complexidades.

27. A aptidão da meda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

28. O primeiro – o curso legal – expressa a qualidade de valor líquido da moeda, em razão do que ele não pode ser recusado. O curso legal assegura a ampla circulação e imposição de aceitação da moeda; daí a sua caracterização como meio de pagamento.

29. Já o curso forçado é a qualidade da moeda incoversível, vale dizer, de instrumento monetário que não pode ser convertido em algum bem que represente o valor nela declarado.⁴⁴

⁴¹BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado nº 25.306, de 19 de fevereiro de 2014**. Assuntos de política monetária e assuntos de regulação - Propõe a edição de comunicado alertando sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das chamadas "moedas virtuais". Diário Oficial da União: seção 3, Brasília, DF, ano 2014, n. 85, p. 105, 20 fev. 2014. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadVoto.asp?arquivo=/Votos/BCB/2017246/Voto_2462017_BCB.pdf. Acesso em: 19 nov. 2021.

⁴² BRASIL. Banco Central do Brasil. n.p.

⁴³ MACHADO, Hugo de Brito. **Tributação e novas tecnologias**: software – criptomoedas. Editora Foco, 2021p. 40.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 478410/SP**. Art. 150,I. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda,

De acordo com o STF, para se considerar moeda é necessário que possuam os atributos do curso legal e do curso forçado, algo inexistente nas criptomoedas.

Por isso, tem-se, em síntese, que as moedas virtuais não se confundem com as moedas eletrônicas, na medida em que estas são uma representação digital de uma moeda fiduciária, utilizadas para transferir de forma eletrônica valores estabelecidos em “moeda fiduciária”.⁴⁵

Hugo de Brito Machado ainda esclarece, a respeito da natureza jurídica das criptomoedas:

É certo que as criptomoedas acabam assumindo algumas características semelhantes a outros institutos, mas, a despeito de tudo, sobressai seu caráter monetário, originariamente pensado para substituir a moeda centralizada como instrumento simplificador de trocas, sem a intermediação burocrática de instituições financeiras. Embora sejam muito utilizadas como meio de investimento, aproximando-se dos ativos financeiros, essa característica se sobressai em virtude da volatilidade que algumas dessas moedas ainda possuem devido à facilidade de mineração, o que somente se diluirá com o tempo.⁴⁶

Sobre a opção por “meio de pagamento”, trata-se de previsão genérica para o enquadramento das criptomoedas, uma vez que, em regra, todos os bens podem ser utilizados como forma de pagamento, dependendo do que as partes convencionem. O Superior Tribunal de Justiça nega a condição de valor imobiliário as Criptomoedas.⁴⁷

isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Recorrente: Unibanco. Recorrido: INSS. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611071>>. Acesso em 08 dez. 2021.

⁴⁵ Financial Action Task Force (FATF). **Virtual Currencies Key Definitions and Potential AML/CFT Risks** (report). Paris, 2014, p. 4

⁴⁶ MACHADO, Hugo de Brito. **Tributação e novas tecnologias: software – criptomoedas**. Editora Foco, 2021, p. 19.

⁴⁷ A operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei n. 6.385/1976. (STJ, CC-161.123/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, 3ª Seção, julgado em 28.11.2018, DJE 05/12/2018)

Sobre o entendimento dos órgãos e entidades governamentais brasileiras, a posição adotada pela Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa nº 1.888/2019, é no sentido de que os contribuintes devem declarar as criptomoedas como bens, utilizando-se do sistema Coleta Nacional, disponibilizado por meio do Centro Virtual de Atendimento. O referido órgão entende que as criptomoedas são consideradas como bens incorpóreos, que podem ser permutados por outros bens. Para fins dessa instrução normativa, a criptomoeda é um bem móvel que se aproxima dos ativos financeiros, emitido por meio da rede mundial de computadores e que utiliza a sua tecnologia para criação e circulação.⁴⁸

Ativo de forma geral pode ser entendido como um conjunto de valores, bens ou ainda créditos que fazem parte da propriedade de alguém. Ativo financeiro é caracterizado por possuir valor, apesar de não exigir materialidade física e que tem como finalidade fundamental servir de investimento financeiro, como ocorre com as ações, por exemplo. Não há legislação prevendo o conceito de ativo financeiro, razão pela qual a CVM divulga distintas posições de acordo com a regulação que objetiva.

O Banco Central sugere que se trata de algum ativo. Já a Comissão de Valores Mobiliários esclarece que não se trata de ativo financeiro, tampouco de valor mobiliário, pois apesar de as criptomoedas poderem ser utilizadas como forma de investimento especulativo, não se confunde com valores mobiliários.

Para corroborar com a discussão, Hugo de Brito Machado esclarece:

Questionável sua qualificação como ativo financeiro ou moeda fiduciária pelos seguintes motivos:

A) a denominada moeda virtual não se confunde com a definição de moeda eletrônica de que trata a Lei 12.865/2012, não sendo referenciadas em reais ou em outras moedas estabelecidas por governos soberanos (comunicado BACEN 31379, de 16.11.2017);⁴⁹

Adiante, o autor arremata que embora possa corresponder a um meio de pagamento de transações, diante da ausência de regulamentação jurídica a respeito da matéria, não é o que vem acontecendo na atualidade, não se podendo estabelecer uma precisa natureza jurídica das criptomoedas.⁵⁰

⁴⁸ BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 03 de maio de 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Receita Federal, 2019. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/instru%C3%87%C3%83o-normativa-n%C2%BA-1.888-de-3-de-maio-de-2019-87070039>>. Acesso em: 01 ago. 2021.

⁴⁹ MACHADO, Hugo de Brito. **Tributação e novas tecnologias**: software – criptomoedas. Editora Foco, 2021, p.172.

⁵⁰ MACHADO, Hugo de Brito. **Tributação e novas tecnologias**: software – criptomoedas. Editora Foco, 2021, p. 174.

Ainda, há quem defenda que esse criptoativo seria como uma *commodities* (mercadoria ou produto que funciona como matéria prima, produzido em grande escala e que pode ser estocado sem perda de qualidade), sem regulação, tendo elevado potencial de ser substituído e divisibilidade.⁵¹ Essa posição é a adotada pelo Poder Judiciário dos Estados Unidos, embora haja posições contrárias, especialmente pelo fato de a criptomoeda não ter, por finalidade, o uso ou consumo.

Seguindo o entendimento da Receita Federal do Brasil, Tomé esclarece que as criptomoedas se aproximam e possuem características semelhantes dos ativos financeiros, especialmente por a criptomoeda também ser intangível e com finalidade lucrativa.⁵² Também é nesse sentido a posição de Nogami⁵³.

Já para Ulrich, o consenso que vem se tornando mais aceito no Brasil e em boa parte do mundo é enquadrá-lo como uma nova classe de ativos financeiros.⁵⁴ É por isso que é adequado entender como sendo um ativo financeiro.

No âmbito internacional, não há uma posição homogênea sobre as criptomoedas, conforme se verifica na maioria dos países ao restringir o conceito de moedas às emitidas e reguladas pelas legislações internas. Assim é o caso dos Estados Unidos da América, Alemanha, Dinamarca, Itália, Brasil, dentre outros, que não atribuem o caráter de moeda às moedas virtuais.⁵⁵

Entretanto, há uma propensão em se considerar as criptomoedas como um ativo financeiro, distinto das moedas propriamente dita.

1.5.1 O entendimento do Judiciário, dos Estados ao redor do mundo e a natureza jurídica adotada para este trabalho

⁵¹ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Lei de repatriação: aspectos criminais da prestação de informações (disclosure) em ambiente de tax compliance** (2.ª parte). Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, v. 71, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/93329455/v20160071/document/117088016/anchor/a-117088016>. Acesso em: 20 jul. 2021. p. 19.

⁵² TOMÉ, Matheus Parchen Dreon. **A natureza jurídica do bitcoin**. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2019, p. 100.

⁵³ NOGAMI, Otto. Criptomoeda: moeda ou bem? In: XXIII CONGRESSO BRASILEIRO DE ECONOMIA, 2019, Brasília. **Anais** Eletrônicos. Brasília: COFECON, 2019. Disponível em: <<https://www.cofecon.org.br/2019/10/07/xxiii-congresso-brasileiro-de-economia-confira-aprogramacao-completa/>>. Acesso em: 13 ago. 2022.

⁵⁴ ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: IMB, 2014, p. 98.

⁵⁵ COSTA, Isac Silveira (org.). **Cryptolaw: inovação, direito e desenvolvimento**. São Paulo: Almedina, 2020, n.p.

Na linha do entendimento do Judiciário, constata-se que o posicionamento é considerar a criptomoeda como um ativo financeiro não regulamentado por Lei, conforme se observa no julgamento do Agravo de Instrumento proferido pelo TJ/PR, no processo nº 1153192501.⁵⁶

No âmbito externo, o Fundo Monetário internacional entende que as criptomoedas são representações digitais de valor, possibilitadas pelos avanços na criptografia e na tecnologia de contabilidade distribuída. A tecnologia “blockchain” permite o uso de livros-razões distribuídos para gerar e manter registros sem a necessidade de uma parte central (por exemplo, um banco central) para administrar o sistema.⁵⁷ Já o Grupo de Ação Financeira Internacional (*Financial Action Task Force*) considera a criptomoeda como um ativo virtual, uma representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida digitalmente e pode ser utilizada especialmente para fins de investimentos.⁵⁸

Nos Estados Unidos as criptomoedas têm legalidade variada dependendo do estado. Na federação elas são tratadas como ativos financeiros, semelhante as *commodities*, sendo tributada como receita ou ganhos de capital.⁵⁹

Já o governo alemão considera a criptomoeda como ativo de investimento, sem curso legal. Adverte ainda que a comercialização pode suscitar proteção ao consumidor e até mesmo, ser fraudulenta.⁶⁰

A China possui política permissiva para o blockchain, entretanto, em relação as criptomoedas há restrição. Recentemente indicou que as criptomoedas não são moedas de curso legal, não deveriam ser utilizadas para precificação, tampouco serem aceitas como pagamento. Em 2022, lançou uma moeda digital emitida por seu banco central, o Yuan, a qual substitui a moeda em papel.⁶¹

⁵⁶ Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento**. Ação declaratória de restituição de valores. Bloqueio de criptomoeda. Ativo financeiro não regulamentado por lei Objeto Penhorável. Lei nº 9.317/96. Requerente: Magali Gonçalves Pereira. Requerido: Gensa Serviços Digitais S/A. Relator: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa, 16 de novembro de 2021. Disponível em: < <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000013742271/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0026506-94.2020.8.16.0000>>. Acesso em: 15 ago. 2022.

⁵⁷ COSTA, Isac Silveira (org.). **Cryptolaw: inovação, direito e desenvolvimento**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 422.

⁵⁸ COSTA, Isac Silveira (org.). **Cryptolaw: inovação, direito e desenvolvimento**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 422.

⁵⁹ ROQUETTE, Luís. **Bitcoin e regulamentação pelo mundo: Uma análise completa sobre o futuro da moeda**. O investidor moderno, 2021. Disponível em <https://www.oinvestidormoderno.com.br/bitcoin-eregulamentacao-uma-analise-completa/>>. Acesso em 25 ago. 2021.

⁶⁰ HENKELMANN, Stefan. DAHMEN, Lennard J. **Blockchain & Cryptocurrency Regulation 2020 – Germany**. Global Legal Insights. Disponível em: <https://www.globallegalinsights.com/practice-areas/blockchain-laws-andregulations/germany/>. Acesso em: 15 jun. 2022.

⁶¹ CATALDI, Alberto. **China cria moeda digital**. Startse, 2022. Disponível em: <<https://www.startse.com/artigos/china-cria-moeda-digital/>>. Acesso em 31 ago. 2022.

É certo que o objetivo inicial das criptomoedas era a sua utilização como moeda, com a extinção gradativa do papel-moeda. Assim, a criptomoeda funcionaria como uma forma de pagamento, com substituição total da moeda então existentes nos Estados.

Entretanto, esse objetivo não foi alcançado, o cenário é outro, após alguns anos de utilização da criptomoeda. Conforme já pontuado anteriormente, a criptomoeda não pode ser considerada como moeda, não tem lastro, não é assim considerada pelos Estados, não tem emissão por autoridade central. Igualmente, até se poderia pensar em meio de pagamento, mas por não ser largamente aceita, ter alta volatilidade e não ser comumente utilizada com esse objetivo, não pode ser enquadrada nesta classificação.

Atualmente, a criptomoeda é fundamentalmente utilizada como investimento, tornando-se um ativo de risco, podendo proporcionar um ganho ou perda para o seu proprietário, tendo o seu preço, atrelado ao mercado, regida pela oferta e demanda, como ocorre com ações de uma empresa, embora não possam ser consideradas equivalentes. Assim, não há como aplicar a compensação de ganhos e perdas. Registre-se que sequer o usuário tem o dever de prestar declaração mensalmente.

A principal justificativa para compra de criptomoeda pelos usuários não é o poder de compra, mas sim sua valorização futura artificial em relação às moedas nacionais, de maneira a gerar lucro para seu investidor.

Malgrado haja diversas divergências a respeito da natureza jurídica das criptomoedas, para este trabalho será considerada como um ativo financeiro especulativo, que tem valor e liquidez e pode ser transformado em dinheiro, a depender da vontade do seu proprietário, utilizado principalmente como investimento e que opera com baixo custo, sem terceiros intermediários.⁶² Tal posição se justifica pelo exposto anteriormente, além da forma que ela é utilizada na contemporaneidade e por essa ser a posição adotada pela maior parte dos Estados do mundo.

Certamente, somente com a posição e definição adotada pelo Estado acerca das criptomoedas, por meio de sua regulação normativa, é que a sua natureza jurídica será delineada e esclarecida, conferindo proteção ao consumidor, do fisco e dando segurança jurídica na tributação incidente.

⁶² LEVIN, Richard. O'BRIEN, Aaron A. ZUBERI, Madiha M. Chaptr 17 – Real Regulayionof Virtual Currencies. In: CHUEN, David LEE JUo (editor). **Handbook of Digital Currency: Bitcoin, Innovation, Financial Instrumentts, and Big Data.** Londres: Elsevier, 2015, p.328.

2. A TRIBUTAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO CTN

2.1 A Regulação Legal das Criptomoedas no Brasil

Desde muito tempo, parte do poder de um Estado relacionou-se à emissão e controle do seu meio circulante, tendo como um de seus objetivos, a necessidade de se garantir a ordem social, tratando-se de tema sensível e vinculado à soberania.

É nesse contexto que as criptomoedas estão inseridas, as quais impõem um desafio aos Estados relacionado ao controle do meio circulante dentro de seus territórios, em razão da emissão de um novo ativo: criptomoedas, transfronteiriças, descentralizadas, não emitidas por nenhum banco central, que circulam livremente no ambiente virtual, sem definições claras e sem instrumentos de controle que tragam proteção aos seus operadores, investidores e consumidores.

É um ativo que propaga a ideia de serem acessíveis, com menor custo de transação e que “funcionem como válvula de escape para pessoas que almejam uma alternativa à moeda depreciada de seu país ou a mercados estrangulados”.⁶³ Servem, principalmente, como forma alternativa de investimentos e troca de valores, tendo o intuito de concorrer com as instituições financeiras e até substituir o papel-moeda, gerando preocupações dos Estados sob diversos aspectos.

Apresenta-se como solução para a desconfiança em relação aos governos e bancos centrais⁶⁴, sendo uma justificativa para o afastamento do Estado e manutenção da desregulação. Assim, de um lado apresenta a imagem “libertária” de uma moeda sem Estado, de outro, a promessa de uma libertação dos problemas da política por meio da tecnologia”.⁶⁵

Apesar de a regulação ser a principal forma de atender aos desafios impostos, até o momento, no Brasil, trata-se de um ativo sem regulamentação legal, sem mecanismos de acompanhamento, supervisão, tributação e sem garantias quanto a reparações em casos de fraudes, cada vez mais frequentes, embora elas já sejam utilizadas desde 2009⁶⁶.

⁶³ ULRICH, Fernando. **Bitcoin**: a moeda na era digital. São Paulo: IMB, 2014, p. 26.

⁶⁴ RODRIGUES, Carlos Alexandre; TEIXEIRA, Tarcísio. **Blockchain e criptomoedas**: aspectos jurídicos. Salvador: Juspodivm, 2019, p 8.

⁶⁵ PARANÁ, Edemilson. **Bitcoin**: A utopia tecnocrática do dinheiro apolítico. Autonomia Literária: São Paulo, 2020, p.82.

⁶⁶ PARANÁ, Edemilson. **Bitcoin**: A utopia tecnocrática do dinheiro apolítico. Autonomia Literária: São Paulo, 2020, p. 133.

Essa desregulação não impediu o seu desenvolvimento, de forma que os investidores têm buscado diversas formas de utilização das criptomoedas, mesmo que sem os necessários avanços legislativos sobre o tema.

Verifica-se que, no caso das criptomoedas, o Estado tem deixado o mercado livre, ou seja, os agentes atuarem, embora inúmeros problemas estejam sendo ocasionados por tal tecnologia, tal como financiamento de crimes e prejuízos aos consumidores-investidores. Assim, constata-se que falta atuação estatal, no sentido de disciplinar as regras para as criptomoedas.

Por isso, percebe-se que há uma grande obscuridade no que se refere a como as criptomoedas serão percebidas no cenário jurídico brasileiro, deixando os usuários que transacionam com as criptomoedas desprotegidos pela lei. Assim, em razão da ausência de norma, é necessário aplicar a legislação já existente, recorrer a interpretações analógicas (com limitações legais) e a jurisprudência que, no momento, não tem um entendimento pacífico sobre esse assunto⁶⁷, sendo imprescindível um direcionamento e regulamentação legal a respeito do tema.

2.1.1 A necessidade de regulamentação das criptomoedas

O mercado de criptoativos brasileiro, assim como em boa parte do mundo, apesar de já bastante desenvolvido, apenas possui orientações governamentais sobre o tema, de maneira que começa a apresentar falhas (insegurança, desequilíbrio, assimetria de informação, prejuízo para os consumidores, prática de crimes, ausência de arrecadação de tributos), reclamando uma atuação estatal.

É certo que a história demonstra que um mercado desregulado, sem qualquer tipo de atuação do Estado, pode ser prejudicial, especialmente para a população com menor recurso, que geralmente dispõe de um menor conhecimento. Ademais, tratando-se de tributação, os problemas podem ser ainda maiores, com violação de diversos preceitos, especialmente a isonomia fiscal e segurança jurídica. Ainda, constata-se várias divergências e obscuridades, como é o caso da natureza jurídica das criptomoedas, situação que pode impactar a incidência da tributação.

Apesar de haver uma forte defesa da liberdade total, com ausência de interferência Estatal e argumento de que a criptomoeda é amparada pela livre iniciativa, não há dúvidas que

⁶⁷ ULRICH, Fernando. **Bitcoin**: a moeda na era digital. São Paulo: IMB, 2014, p. 34.

o Estado deve regulamentar tal tecnologia disruptiva, de forma a controlar o ativo, tributar e cumprir a função social do tributo, isto é, gerar recursos ao Estado para satisfação das obrigações e direitos sociais, a ser pago por todos.

Não há dúvidas que o princípio da livre iniciativa pressupõe ausência de obstáculo às atividades, mas o referido princípio possui exceções. Sobre o tema, a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber já se manifestou ao afirmar que a liberdade de iniciativa, prevista nos artigos 1º, IV, e 170, caput, da Constituição Federal:

Não impede a imposição, pelo Estado, de condições e limites para a exploração de atividades privadas tendo em vista sua compatibilização com os demais princípios, garantias, direitos fundamentais e proteções constitucionais, individuais ou sociais.⁶⁸

Nesse contexto, de fato, a Constituição Federal prevê a livre iniciativa, no entanto, o Estado tem o dever de intervir no mercado para promover a regulação e compatibilizar a atividade desenvolvida com os demais preceitos do ordenamento jurídico, de forma a proteger o investidor, o consumidor, impor obstáculos e tipificar possíveis crimes relacionados com a nova tecnologia, além de evitar qualquer tipo de abuso por parte dos participantes do mercado de criptomoedas e aproveitar ao máximo os efeitos positivos gerados por esta nova tecnologia.⁶⁹ Por meio da regulação é possível a realização de uma sociedade mais justa e igualitária.

O Poder Legislativo é o responsável por editar normas gerais, abstratas, impessoais e inovadoras da ordem jurídica⁷⁰, ou seja, tem a função de regular atividades e estabelecer normas e eventualmente, impor, justificadamente, diferenciação entre os contribuintes, as quais devem ser seguidas por todos. O Poder Executivo também tem a função de estabelecer os detalhes necessários à efetivação da igualdade, sem introduzir diferenciações entre contribuintes em situações equivalentes. Assim, só se pode estabelecer diferenças que estejam vinculadas aos critérios legalmente estabelecidos.

A falta de norma específica sobre o tema ou ainda algum tipo de regulamentação por parte do Estado provoca insegurança jurídica, não cumprimento da isonomia tributária, facilitação para o cometimento de crimes (em razão do anonimato), falta de proteção para os consumidores-investidores, além de dificultar o cumprimento do dever fundamental de pagar

⁶⁸ Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.874**. Proibição da Importação e da comercialização de produtos fumígenos derivados do tabaco contendo aditivos. Cláusulas constitucionais da liberdade de iniciativa e do direito à saúde. Produtos que envolvem risco à saúde. Requerente: Confederação nacional da indústria. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Rosa Weber, 01 de fevereiro de 2018. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749049101>>. Acesso em: 15 ago. 2022.

⁶⁹ SILVA, Luiz Gustavo Doles. **Bitcoins & outras criptomoedas: teoria e prática a luz da legislação brasileira**. Curitiba: Editora Juruá, 2018, p. 75.

⁷⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 103.

tributo. A violação da isonomia tributária, que já vem ocorrendo, será tanto maior quanto maior for a ausência de legislação específica tratando sobre as criptomoedas e transações com elas realizadas.

Ainda que se aceitasse a tipificação administrativa, defendida na obra de Ricardo Lobo Torres⁷¹, tem-se que não há nada a esse respeito por parte da administração ou ainda, indícios que seja por ela tipificada.

A União, com interesse exclusivo na arrecadação para satisfação dos volumosos gastos governamentais, agiu rapidamente, incluindo a diferença entre o valor da alienação e aquisição de criptomoedas como sujeita ao Imposto de Renda, inobstante não haja norma neste sentido. Contudo, trata-se de previsão em uma simples Instrução Normativa da Receita Federal, que apenas prevê deveres instrumentais, dando a entender que haverá incidência do Imposto sobre a renda, a título de ganho de capital, assunto que será mais detalhado na sequência desse trabalho. Na referida instrução, sequer há indicação de qual é, sob a ótica do fisco, a natureza jurídica dessa nova moeda digital. Pontue-se que em outra manifestação da Receita houve indicação no sentido de que se trata de ativo financeiro, posição adotada neste estudo.

Igualmente, há orientação do BACEN que dispõe:

O Banco Central do Brasil esclarece, inicialmente, que as chamadas moedas virtuais não se confundem com a "moeda eletrônica" de que tratam a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e sua regulamentação infralegal. Moedas eletrônicas, conforme disciplinadas por esses atos normativos, são recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento denominada em moeda nacional. Por sua vez, as chamadas moedas virtuais possuem forma própria de denominação, ou seja, são denominadas em unidade de conta distinta das moedas emitidas por governos soberanos, e não se caracterizam dispositivo ou sistema eletrônico para armazenamento em reais.⁷²

Pela orientação do BACEN, apenas há indicação no sentido de que as moedas virtuais não são equiparadas à moeda eletrônica e esclarecimento de que aquelas são quantificadas em unidade de conta distinta das moedas emitidas pelos governos.

Na instrução normativa nº 1888/2019,⁷³ a Receita Federal esclareceu que as criptomoedas deveriam ser declaradas para fins de incidência de Imposto de Renda e prestada informação pelas pessoas físicas, caso o montante seja superior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco

⁷¹ TORRES, Ricardo Lobo. Mutações do Estado Fiscal. In: OSÓRIO, Fábio Medina; SOUTO, Marcos Juruena Villela (Coord.). **Direito administrativo: Estudos em Homenagem a Diogo de Figueiredo Moreira Neto**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2006. p. 219.

⁷² BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado nº 25306, de 19/02/2014**. Riscos decorrentes da aquisição das chamadas "moedas virtuais" ou moedas criptografadas" e da realização de transações com elas. Disponível em: <https://diarios.s3.amazonaws.com/DOU/2014/02/Secao_3/pdf/20140220_105.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAD4VJ344N&Expires=1589375920&Signature=1Y%2B6XY3esGlR9DRFrpG8Q10QVIA%3D>. Acesso em: 21 de jul. de 2021.

⁷³ BRASIL. Instrução Normativa RFB no 1.888, de 03 de maio de 2019. Op. Cit.

mil reais). Ademais, fixou algumas obrigações a ser cumpridas pelas *Exchanges* (corretoras de criptomoedas), dentre elas, o pagamento de tributos e fornecimento de informações acerca dos investidores.

Embora tais exigências sejam questionadas pela doutrina, a primeira por equiparar as *exchange* às instituições financeiras, e a segunda, por fixar obrigação acessória por meio de instrução normativa, percebe-se que elas são insuficientes para regular todas as nuances que envolvem os criptoativos e as transações com ela realizadas.

Verifica-se que as orientações se restringiram a apontar diretrizes básicas, deixando obscuro boa parte das minúcias a respeito das criptomoedas, gerando instabilidade no campo jurídico-tributário, impossibilitando o cumprimento da isonomia tributária e a proteção do investidor.

A regulação reduzirá os problemas, prejuízos já existentes e trará segurança, além de proteção ao consumidor, ao investidor que é atraído por grandes ações de *marketing*, segurança jurídica, respeito à isonomia tributária. Além disso, o próprio Estado terá mais segurança para fiscalizar, agir, utilizar seu poder sancionador, quando utilizada para fins ilícitos, além obstar o aumento da desigualdade, de limitar a valorização fictícia do capital, ampliação da concentração de capital, a ampliação da concentração de capital e poder.

Ainda que se cogite a utilização da analogia como meio de integração, há clara limitação na própria legislação tributária, em razão da legalidade. Outrossim, há interpretações diversas, com um grau de subjetivismo acentuado, acarretando ainda mais insegurança jurídica. Essa situação é também verificada nos processos judiciais envolvendo criptoativos, que cada vez mais chegam ao Judiciário.

Nesse aspecto, a segurança jurídica, vincula-se a legalidade, formal e material, isonomia, ao caráter vinculado da atividade administrativa de exigência do tributo, além de proporcionar uma previsibilidade dos comportamentos, tanto no que diz respeito ao que devem ser observados e os que devem ser suportados.⁷⁴

Constata-se que a regulação legal da criptomoeda é um problema enfrentado por quase todos os Estados ao redor do mundo, não só de aceitar, mas também estimular o seu desenvolvimento.

⁷⁴ BARROSO, Luís Roberto. **A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo**. In: Temas de direito constitucional, Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 50-51.

O estado de Delaware modificou sua legislação para permitir a utilização da tecnologia do *blockchain*⁷⁵. A Suíça, país considerado conservador em relação às criptomoedas, com o objetivo de desenvolver o quadro regulatório sobre *blockchain*, promoveu uma consulta pública sobre adaptação da legislação federal ao desenvolvimento da referida tecnologia. Na mesma linha, o governo da França editou norma permitindo que ativos não listados fossem emitidos por meio de *blockchain*.⁷⁶

Dessa forma, a depender do detalhamento dado na regulação legal, ela pode dar uma maior previsibilidade de futura ação do Estado, relativa aquela determinada conduta, estabelecendo regras que devem ser seguidas pelos contribuintes.

2.1.2 A especificidade na regulamentação e o indispensável a ser regulamentado

No tocante ao detalhamento na regulamentação, há aqueles que defendem a não especificação da regulação ou ainda a manutenção da desregulamentação, com o intuito de pagar menos ou não pagar tributos.

Com efeito, por intermédio da generalidade os grandes detentores de criptomoedas acabam se aproveitando e se beneficiando da norma legal, utilizando lacunas para a diminuição ou o não pagamento dos tributos. É o que acontece com o planejamento tributário e pode ser perfeitamente aplicado para o caso das criptomoedas, na qual o sujeito passivo busca praticar uma operação diferente daquela prevista, e assim, bloquear a atuação individualizada da fiscalização sob alegação de que a norma geral não permite a consideração de suas particularidades.

A regulamentação das criptomoedas não deve abarcar as particularidades de cada indivíduo, de cada investidor, sob pena de se ter várias regras específicas e excepcionais, trazendo dificuldade de compreensão e na aplicação da lei para todos. Entretanto, deve trazer um mínimo de especificidade, de forma a evitar lacunas na legislação.

É exatamente essa a posição de Avila:

Para tratar todos os contribuintes da mesma forma, precisa, por definição, desconsiderar detalhes. Isso se deve, entre tantos motivos, ao fato de que o tratamento minucioso terminaria por inviabilizar o próprio tratamento individualizado para a maior dos casos.⁷⁷

⁷⁵ COSTA, Isac Silveira (org.). **Cryptolaw**: inovação, direito e desenvolvimento. São Paulo: Almedina, 2020, p. 245.

⁷⁶ COSTA, Isac Silveira (org.). **Cryptolaw**: inovação, direito e desenvolvimento. São Paulo: Almedina, 2020, p. 248

⁷⁷ ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021. p. 123.

Fica claro que, quando as leis pretendem prever todas as particularidades do sujeito passivo, tornam-se complexas a tal ponto de não poder ser observadas nem pelos contribuintes nem pelo fisco. É uma situação que poderia aumentar a discricionariedade envolvida na análise das individualidades, podendo levar a arbitrariedades e, conseqüentemente, ausência de igualdade.

A especificidade, ainda contrapõe a ideia de igualdade, pois os direitos se caracterizam, pela sua capacidade de generalização. Assim, até os direitos individuais devem ser capazes de generalização, como condição para o próprio tratamento igualitário, pois diminui a arbitrariedade na aplicação do direito geral. A lei deve descrever apenas os "padrões", desconsiderando as diferenças individuais dos casos isolados.⁷⁸

Por isso, a legalidade é um instrumento que possibilita a aplicação da isonomia, na medida em que padroniza o tratamento a ser aplicado aos contribuintes.

No que diz respeito ao que deve ser regulamentado, percebe-se que um dos principais pontos deve recair sobre as sociedades que realizam a intermediação das transações com criptomoedas. Os consumidores-investidores (não profissionais) tendem a custodiar e negociar seus ativos mediante uma empresa (Exchange), sendo possível disciplinar e fiscalizar a circulação de criptomoedas de forma indireta.⁷⁹

Além disso, entende-se que os ativos devem permanecer como sendo de propriedade dos consumidores-investidores, ou seja, o depositante. O mero controle da chave privada e da possibilidade de terceirização do depósito, não transferem a propriedade para o depositário. É por isso que as *exchanges* não podem utilizar os ativos para alavancagem ou multiplicação financeira, deve ser utilizado estritamente para o fim contratado.⁸⁰ Isto com o objetivo de evitar as pirâmides financeiras, tão comum na atualidade brasileira.

Há necessidade de haver obrigação de informar os investidores de forma clara e transparente sobre os riscos inerente às criptomoedas, expor sobre a inexistência de seguro para investimento em criptomoeda (como o Fundo Garantidor de Crédito). Poder-se-ia pensar na imposição, no sentido de que alguns tipos de investimentos só pudessem ser realizados por investidores qualificados – como já ocorre com alguns investimentos do mercado financeiro e prever mecanismos rápidos para devolução do ativo mantido com as empresas.

⁷⁸ DERZI, Misabel de Abreu machado. **Direito Tributário, direito penal e tipo**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 292.

⁷⁹ COSTA, Isac Silveira (org.). **Cryptolaw: inovação, direito e desenvolvimento**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 79.

⁸⁰ COSTA, Isac Silveira (org.). **Cryptolaw: inovação, direito e desenvolvimento**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 80.

Por fim, ponto importante a ser regulamentado são formas de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo, além de sanções para os casos de infrações, especialmente cometida contra os investidores-consumidores, como já acontece nos Estados Unidos, Alemanha, Japão, os quais, impõem desde advertência até restrição da liberdade.⁸¹

Nos Estados Unidos, a receita federal entende que as criptomoedas criam um terreno que facilita a fraude e sonegação, ocultando ganhos do governo federal. Por isso, propostas de regulação estão sendo estudadas, as análises relacionadas à regulação das criptomoedas estão sendo desenvolvidos por diversas agências reguladoras americanas. Em um dos estudos, exige-se mais regras sobre a declaração de posse e controle de transações envolvendo qualquer tipo de ativo digital, como *bitcoin*, *ether* e outros. Usuários teriam que relatar ainda mais informações à receita federal dos Estados Unidos, para mais, as empresas seriam obrigadas a declarar qualquer transação com criptomoeda cujo valor ultrapasse os 10 mil dólares.⁸²

Recentemente, o presidente Joe Biden determinou que fosse realizada uma análise sobre a regulação da criptomoeda, bem como possibilidade de criação de criptomoeda emitida pelo governo estadunidense, tudo em razão da proteção do consumidor, estabilidade financeira, combate a uso ilícitos, liderança no setor financeiro global, considerado um ativo eletrônico⁸³.

Diante disso, em razão das dificuldades atreladas à tecnologia envolvida, bem como diante da inexistência de normas regulatórias sobre o tema, a cobrança do tributo e respeito a isonomia tributária estaria mais dependente da correta prestação de informações no âmbito dos deveres instrumentais.

Nesse contexto, constata-se que não há impedimento à regulação das criptomoedas, além da falta de dispositivo da Constituição Federal proibindo, a regulação legal tem como pressuposto respeitar o princípio da isonomia tributária, a tipificação de crimes, obediência ao princípio basilar da Ordem Econômica, o qual prevê expressamente no artigo 170, V, a defesa do consumidor e efetivação na tributação das transações com criptomoedas.

2.1.3 A Tentativa de Regulamentação no Brasil sob o ponto de vista tributário

⁸¹ COSTA, Isac Silveira (org.). **Cryptolaw**: inovação, direito e desenvolvimento. São Paulo: Almedina, 2020, p. 86.

⁸² DAVISON, Laura. Senators Eye Cryptocurrency Taxes to Fund Infrastructure Plan. **Bloomberg**, 2022. Disponível em: < <https://www.bloomberg.com/news/articles/2021-07-28/senators-eye-cryptocurrency-taxes-to-fund-infrastructure-plan?leadSource=verify%20wall>>. Acesso em 10 agost. 2022.

⁸³ COINDESK. Regulação de criptos nos EUA dá um passo à frente. **Infomoney**, 2022. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/mercados/regulacao-de-criptos-nos-eua-da-um-passo-a-frente-veja-o-que-diz-o-decreto/>>. Acesso em 10 ago. 2022.

Como já delineado ao longo do trabalho, não há Lei tratando sobre as criptomoedas. O que se constata é a existência de orientações de órgãos do governo, como o BACEN, a Instrução Normativa nº 1888/2019 da Receita Federal. Tais orientações se restringiram a apontar diretrizes básicas, deixando obscuro boa parte das minúcias a respeito dos criptoativos, afetando a proteção ao consumidor, combate à crimes (em razão do pseudoanonimato), maior detalhamento a respeito da tributação.

Existem alguns projetos de Lei em andamento, na tentativa de regulamentar as criptomoedas.

O primeiro projeto de Lei e com tramitação mais avançada foi apresentado em 2015, trata-se do PL nº 2303⁸⁴. A justificativa do projeto foi a crescente preocupação com os efeitos das operações realizadas com as criptomoedas, principalmente a estabilidade financeira da economia, proteção ao consumidor e redução de riscos de financiamento de atividades ilegais. O referido projeto recentemente foi aprovado pela Câmara dos Deputados (09/12/2021) e remetido ao Senado Federal, tendo recebido alterações de mérito e remetida novamente à Câmara dos Deputados em 04/05/2022, sob a forma de substitutivo PL 4.401/2021.

O projeto pretende estabelecer diretrizes na prestação de serviços de ativos virtuais, exigindo autorização de entidade a ser indicada pelo Poder Executivo, para funcionamento das prestadoras de serviços, inclusive possibilitando autorização simplificada, com a função, também, de exercer a fiscalização dessas empresas. Prevê ainda instrumentos para o combate à lavagem de dinheiro com utilização de ativos virtuais, ocultação de bens, direitos e valores, além de submeter as operações conduzidas no mercado virtual às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990); aumento da pena do crime de lavagem de dinheiro com utilização de ativos virtuais.

O projeto ainda tipifica como crime de fraude na prestação de serviços de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros irregulares. Dispõe ainda sobre a segregação patrimonial dos recursos financeiros, ativos virtuais daqueles detidos por conta de terceiro.

O referido projeto aguarda votação na Câmara dos Deputados, em razão das modificações realizadas pelo Senado. Sendo aprovado, será enviado para sanção do Presidente da República.

⁸⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.303, de 08 de julho de 2015**. Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob a supervisão do Banco Central. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>>. Acesso em 25 de jul. 2021.

O PL 2.060/2019⁸⁵ pretende regular a criptomoeda de acordo com o seu uso, que poderia ser valor mobiliário, de competência da CVM ou meio de pagamento, sob a responsabilidade do Banco Central. Também se pretende com esse projeto, abordar um viés mais conceitual das criptomoedas e suas transações.

Já o Projeto de Lei nº 3.825/2019⁸⁶, dedicava-se a atuação das plataformas eletrônicas de negociação de criptomoeda, abordando aspectos conceituais, atualmente, arquivado.

Por fim, o projeto de Lei nº 4207/2020 pretendia disciplinar sobre os ativos virtuais, bem como as pessoas jurídicas que exerçam, de alguma forma, o serviço de intermediação, transação, liquidação ou ainda, gestão desses ativos virtuais. Por fim, prevê que a Receita Federal seria a responsável por estabelecer a tributação, fiscalização e arrecadação das transações realizadas com criptomoedas. Após aprovação do substitutivo nº 4.401/2020, o projeto de Lei nº 4207/2020 foi considerado prejudicado e arquivado. Este era o único projeto que trazia disposições específicas sobre o tributo, o qual estabelece normas para emissão de moeda e outros ativos virtuais, atribuindo competências fiscalizatórias e regulatórias à Receita Federal, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários.⁸⁷

No entendimento de especialistas, tais projetos são vagos, apresentando apenas conceitos e sem solução para os reais problemas decorrente do mercado de criptomoedas. São projetos que “não regulamentam absolutamente nada, mas apenas atribui competências exóticas para a CVM e para o Banco Central”.⁸⁸

Os projetos de Lei em andamento apresentam um grande avanço para a regulação das criptomoedas no mercado brasileiro, ao trazer algum tratamento jurídico às transações com criptomoedas, embora não as aborde profundidade. A contribuição será importante para segurança jurídica tributária, o respeito aos princípios da isonomia tributária e capacidade contributiva.

⁸⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.060, de 04 de abril de 2019**. Dispõe sobre o regime jurídico de Criptoativos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196875>>. Acesso em 25 de jul. 2021.

⁸⁶ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.825, de 02 de julho de 2019**. Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137512>>. Acesso em: 25 de jul. 2021.

⁸⁷ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.825, de 02 de julho de 2019**. Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137512>>. Acesso em: 25 de jul. 2021.

⁸⁸ LOPES, Fernando. Uma crítica fundamentada à proposta de regulação centralizada das criptomoedas. **In: Revista Consultor Jurídico**, 28 de novembro 2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-nov-28/lopes-critica-proposta-regulacao-centralizada-criptomoedas>>. Acesso em 13 jan. 2022.

Entretanto, trata-se de previsões superficiais, as quais não serão suficientes para regular todas as nuances que envolvem as criptomoedas e as suas transações, em razão das diversas minúcias que circundam as referidas operações, como, por exemplo, a forma de calcular o valor de tais ativos para efeito da incidência da alíquota. Igualmente, o projeto de Lei nº 4.401/2021 não consegue proteger de forma efetiva o consumidor e investidor, além de ser insuficiente para os crimes já existentes com as criptomoedas, também não esclarece qual a natureza jurídica das criptomoedas.

Hoje, como não há regulação legal, a única ação possível é enquadrar as operações realizadas com criptomoedas nas regulamentações já existentes.

2.2 A Criptomoeda e o Princípio da Isonomia

A igualdade é prevista no preâmbulo, como uma das finalidades constitucionais, também é encontrada no título dos direitos e garantias “fundamentais” (art. 5º) e no capítulo do Sistema Tributário Nacional é prevista nos “princípios gerais” (art. 145, §1º) e das “limitações ao poder de tributar”, tratando-se de uma “garantia” dos contribuintes. Além de ser encontrada em outros dispositivos que possuem ligação com à igualdade, como a segurança jurídica, legalidade, Estado de Direito, ausência de discriminação entre pessoas.

É certo que não há hierarquia absoluta do princípio da igualdade, de forma que ele não supera outro princípio. Contudo, ao ser tratada como finalidade e garantia fundamental, princípio geral, garantia específica, a Constituição atribuiu uma superioridade abstrata à igualdade. Assim, há uma prevalência relativa, ou seja, há uma presunção de igualdade e essa presunção estabelece que os contribuintes devem ser tratados igualmente, a não ser que existam razões para tratá-los diferentemente.⁸⁹

Como a prevalência relativa abstrata cria um desnivelamento favorável à igualdade, há necessidade de maiores razões para o seu afastamento do que as exigidas para o afastamento ou superação de outro princípio.

A igualdade é uma relação que existe entre dois ou mais sujeitos, sempre com relação a um critério. Quando se realiza a análise da igualdade e utiliza-se a comparação, estes são sempre comparados em relação a alguma medida e por algum motivo. Por exemplo, quando se indaga sobre igualdade, questiona-se, igualdade em relação a que? Sobre qual perspectiva?⁹⁰

⁸⁹ ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021, p157.

⁹⁰ CARRAZA, Roque Junior. O princípio da Igualdade. **Revista Justiti**90, 1975, p.338

No direito ainda há outra circunstância, se as pessoas devem ou não ser tratadas de forma igualitária e para isso, “é necessário verificar, no plano dos fatos, se elas têm as propriedades selecionadas como relevantes pela norma”.⁹¹ No caso da tributação, dependendo da referência, duas pessoas podem ser iguais ou não no pagamento do imposto, como no caso da aplicação do princípio da capacidade contributiva, onde os sujeitos passivos devem ser vistas como diferentes para pagamento dos impostos, se uma tiver mais capacidade econômica.

Além disso, é imprescindível analisar os sujeitos passivos da obrigação tributária, da forma mais ampla possível, estando eles na relação jurídica principal ou acessória. Lado outro, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, não é legítima uma desigualdade injustificada, ou seja, uma diferenciação dos contribuintes baseada em motivos subjetivos, sem que haja uma finalidade objetivamente verificável. É necessário que haja uma diferenciação factual, real, concretamente existente entre os contribuintes.⁹² Dessa forma, há que haver um suporte empírico considerável, sob pena de a distinção ser infundada, irrazoável, arbitrária.⁹³

Em resumo, entre a medida de comparação e o fim que lhe serve de justificação deve haver uma correlação, além de ser compatível com a Constituição. Nesse contexto, a Constituição Federal já proíbe a distinção em razão da ocupação profissional ou função exercida pelo contribuinte, independente da denominação dos rendimentos; veda, também, quando a Carta Magna já prevê a medida de comparação a ser aplicada, como ocorre com os impostos, ao afirmar que eles terão caráter pessoal e serão graduados conforme a capacidade econômica do sujeito passivo.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 atribuiu o poder de tributar, recorrendo as regras de competência, as quais estabelecem, na grande maioria dos casos, fatos ou situações que podem ser objeto de tributação. Como normas, elas realizam uma pré-exclusão da tributação, com base em determinadas finalidades ou indicam quais são as finalidades que justificam a instituição do tributo.⁹⁴

Nas lições de Ávila, há pré-exclusão com base em finalidades extrafiscais quando a Constituição prevê hipótese de incidência, que para configuração, a finalidade é irrelevante, como ocorre com as taxas. Estas não servem para prover algo inexistente, mas sim, para custear

⁹¹ ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021. p. 44.

⁹² Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.643**. Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Micro e empresas de pequeno porte – Simples. Lei nº 9.317/96. Requerente: Confederação Nacional das profissões liberais. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Moreira Alves, 30 de outubro de 1997. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347182>>. Acesso em: 15 ago. 2022.

⁹³ ANDRADE, José Carlos Vieira de. **O dever da fundamentação expressa de atos administrativos**. Coimbra: Almedina, 1992, p. 229.

⁹⁴ ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021. p. 67.

uma atividade já prestada ou a ser prestada. Por isso, a única possibilidade de comparar os sujeitos seria por meio da potencial utilização do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.

Para que haja uma diferenciação é essencial a indicação clara e coerente da finalidade, sob pena de permitir a sua manipulação e, com ela, a construção forjada de ser necessária à promoção de igualdade.

É por isso que para que não haja tributação das criptomoedas, deve haver uma justificativa razoável e adequada para o caso, sob pena de violar a igualdade. Hoje, inexistente qualquer previsão nesse sentido, sendo impossível presumir diferenciação para as transações com criptomoedas, sob pena de violar frontalmente o princípio da igualdade.

2.2.1 Igualdade na Lei e o respeito ao princípio da capacidade contributiva

O artigo 5º da Constituição Federal, prevê, ao mesmo tempo, que “todos são iguais perante a lei” e, além disso, que devem sê-lo “sem distinção de qualquer natureza”, ou seja, estabelece que haja igualdade perante a lei (igualdade formal) e igualdade na Lei (igualdade material).⁹⁵

A igualdade formal representa apenas um dos aspectos da igualdade, por ela, os contribuintes devem ter o mesmo tipo de aplicação da Lei, sem qualquer diferenciação, independente do seu conteúdo. Ainda, é necessário que a lei não contenha diferenciação arbitrária. Não é suficiente que a lei seja aplicada a todos, ela também deve ser igual para todos. Embora a distinção entre a igualdade perante a lei e na lei seja bastante antiga, ela é de grande relevância para atualidade e para este trabalho.⁹⁶

Para que haja a isonomia tributária, é preciso, conjuntamente, que ela seja aplicada com uniformidade, seja isonômica no seu conteúdo, considerando aquela que não diferencie os contribuintes, senão por razões fundadas e em razão de finalidades constitucionalmente estabelecidas, conforme exposto no tópico anterior.

A Constituição Federal de 1998 estabelece tratamento de acordo com certas características do sujeito passivo (capacidade contributiva) e/ou ao seu caso (dimensão real do fato). No tocante a obediência à capacidade contributiva, trata-se de um verdadeiro princípio, de forma que, todas as vezes que for possível, deve-se respeitar à capacidade econômica do

⁹⁵ COMPARATO, Fabio Konder. Precisão sobre os conceitos de lei e de igualdade jurídica. **Revista dos Tribunais**, 1998, p. 17.

⁹⁶ ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021. p. 81.

contribuinte. Assim, percebe-se que no âmbito tributário, o legislador instituiu um tratamento diferenciado ao contribuinte, na medida em que ele se diferencia dos demais, através da consideração das suas particularidades (capacidade tributária ativa) ou por meio da análise das particularidades das operações que realiza (capacidade contributiva objetiva).⁹⁷

Ao se estabelecer o dever de obediência a capacidade contributiva, a Constituição Federal definiu modelo a ser seguido pela tributação: a igualdade particular. A exceção é o modelo de igualdade geral, a ser utilizado, quando impossível a utilização do modelo particular.

Por isso, o ente deve tratar igualmente os contribuintes, exceto quando houver uma razão para tratá-lo de forma diferenciada, não podendo ser presumida; igualmente, deve-se tratar os contribuintes de acordo com sua capacidade contributiva, salvo se houver justificativa para tratá-los de forma diferente. O próprio art. 150, II da CF proíbe tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, ainda que a haja diferenciação da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos.⁹⁸

Logo, não se justifica tratamento diferente entre semelhantes, ainda que com utilização de novo modo. Importante ressaltar que em razão do princípio da tributação universal (artigo 127 do CTN), aplicado pelo Estado Brasileiro, a tributação é devida para qualquer pessoa que pratique o fato imponible e que seja domiciliada ou residente no Brasil, ainda que a operação ocorra fora do país.

No caso das criptomoedas, como há atividades relacionadas à renda, patrimônio e são indicativas de capacidade econômica, ou seja, manifestação de riqueza, deve haver uma efetiva tributação, como forma de aplicação do referido princípio, bem como observância à igualdade, tudo como forma de promoção de uma distribuição tributária, conforme previsto pela Constituição Federal.

Assim, não há dúvidas da potencialidade tributária e possibilidade de aplicação do princípio da capacidade contributiva nas operações com criptomoedas.

Essa igualdade pressupõe que todos devem pagar imposto, sem distinção, vedada qualquer diferença entre aqueles que se encontrem em uma mesma situação jurídica. Tal princípio pretende ainda, evitar o arbítrio e discriminações odiosas.

Com isso, pode-se em um primeiro momento, concluir que o cumprimento da isonomia fiscal só será levado a efeito quando, no caso das criptomoedas, os contribuintes que têm maior volume de transações de criptomoedas, maior ganho, pagarem quantia maior de tributo, nos termos do art. 145, §1º da Constituição Federal. A promoção da isonomia tributária perpassa

⁹⁷ ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021. p. 93.

pela ideia de que quem tem mais riquezas deve pagar mais impostos, ou seja, contribuir mais com a manutenção da máquina pública. Esse princípio, impõe a busca por uma sociedade mais justa e igualitária.⁹⁹

Por outro lado, no caso específico das criptomoedas, observando suas características e como elas funcionam: para este trabalho, o ativo financeiro voltado para investimento e especulação, denota-se capacidade contributiva dos indivíduos que as detêm e que a utilizam nas suas operações, circunstância que já implicaria o princípio da igualdade tributária e capacidade econômica do contribuinte.

Por isso, em respeito ao princípio da isonomia, mesmo não havendo regulação, as transações com criptomoedas assemelhadas com as já existentes com outros ativos, devem ser tributadas de igual forma.

Com efeito, a ideia de igualdade tributária está na essência de capacidade do contribuinte, que não pode ser dissociada daquela, tratando-se de uma derivação do princípio da igualdade.¹⁰⁰

Sob outro enfoque, o Poder Público também deve manter a igualdade internamente, evitando-se comportamentos contraditórios. Assim, ao se aplicar uma norma à determinado caso concreto de transações com criptomoedas, a administração vincula-se às suas decisões fundamentais anteriores. Tendo tomado uma decisão anterior a respeito de determinado tema, deverá seguir o mesmo fundamento para os mesmos casos futuros, sob pena de cair em contradição, ou seja, a decisão passar a ser arbitrária, por falta de fundamento para diferenciação. É por isso que o comportamento da administração pública deve ser coerente e congruente.

Nos ensinamentos de Tércio Ferraz Júnior, discorre que o ente estatal está submetido a:

- a) Um princípio: a Constituição, ao determinar a proteção da igualdade e garantir aos contribuintes o direito à igualdade, impôs ao ente estatal o compromisso de buscar um estado de igualdade, para cuja realização deve adotar comportamentos que promovam este estado.¹⁰¹
- b) Uma regra: a Constituição proíbe a utilização de determinadas medidas de comparação (...) aqui a igualdade exerce uma função negativa, de bloqueio, vedando que o ente estatal faça isso ou aquilo.¹⁰²

⁹⁹ MENEZES, F. K. de. M. **Justiça tributária: questão de cidadania: o princípio da capacidade contributiva**. 2009. v. 12, n. 68. Âmbito Jurídico, Rio Grande, 2009.

¹⁰⁰ COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2019. p.78.

¹⁰¹ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. O princípio da igualdade no direito tributário. **Revista de direito tributário**, 1991, p. 58.

¹⁰² FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. O princípio da igualdade no direito tributário. **Revista de direito tributário**, 1991, p. 58.

Percebe-se que o princípio da igualdade deve ser observado tanto por ser uma regra, como pelo fato de ter sido erigido como princípio fundamental.

Pelo exposto não há dúvidas da necessidade de tributação das operações com criptomoedas, em respeito à igualdade, ao princípio da capacidade econômica, especialmente por representar movimentação de renda e patrimônio.

2.3 O Dever fundamental de pagar tributo

Ainda no que se refere à obrigação do pagamento de tributos nas transações com criptomoedas, outro aspecto a justificar tal incidência, diz respeito ao dever fundamental de pagar tributo, como forma de haver uma solidariedade na manutenção da máquina pública, assunto que será desenvolvido ao longo deste tópico.

O Estado Fiscal brasileiro se inicia em 1824, com a separação entre imperador e Fazenda Pública, assim como a extinção dos privilégios e receita, agora, baseada nos impostos e empréstimos.¹⁰³

Mais recentemente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, inaugurou-se a ideia de Estado voltado à satisfação do bem-estar social, conforme prevê seu art. 1º, recebendo, os direitos sociais um tratamento privilegiado, objetivando a sua satisfação.

No Estado Social, o objetivo é a promoção das políticas públicas aos cidadãos, realização de direitos sociais, econômicos, redução da desigualdade e contribuir para uma distribuição de renda mais igualitária, dependendo de grande volume de recursos para o seu custeio, oriundo dos tributos.

Em seguida, surge o Estado Democrático de Direito, o qual se compromete na realização de valores da sociedade de solidariedade, além da proteção dos direitos e garantias fundamentais, utilizando-se a via impositiva como marco para o implemento das políticas públicas. O dever de pagar tributo possui ainda mais importância, uma vez que neste modelo, a manutenção da máquina pública depende de grande quantidade de fundos.

Assim, o implemento das políticas públicas e satisfação dos direitos sociais deve ser financiado pelos tributos, indispensável para concretização do Estado Democrático de Direito. Esse financiamento ficou conhecido como teoria do dever fundamental de pagar tributo, inerente a todos os cidadãos.

¹⁰³ TORRES, Ricardo Lobo. Mutações do Estado Fiscal. In: OSÓRIO, Fábio Medina; SOUTO, Marcos Juruena Villela (Coord.). **Direito Administrativo: Estudos em Homenagem a Diogo de Figueiredo Moreira Neto**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2006, p. 1072

A teoria concebe a união entre Estado e sociedade, entre ser humano e comunidade, exigindo de toda a sociedade uma participação ativa, contribuição para custear as necessidades da sociedade, de forma a cumprir a dignidade da pessoa humana.

O precursor da referida teoria foi o professor português, José Casalta Nabais, que em seus estudos, asseverava que:

O imposto não pode ser encarado, nem como um mero poder para o estado, nem simplesmente como sacrifício para os cidadãos, mas antes como o contributo indispensável a uma vida em comum e próspera de todos os membros da comunidade.¹⁰⁴

Fica claro que os tributos não devem ser vistos somente como meio de suporte financeiro ao Estado, mas também, uma obrigação decorrente da vida em sociedade, de maneira que, somente com o cumprimento do dever de pagar tributos é que o funcionamento dos serviços estatais e efetivação dos direitos sociais serão garantidos.

Para Nabais¹⁰⁵, no Estado Democrático de Direito há três custos que necessitam de suporte: custos referentes à existência do Estado; o dever de votar e, os custos financeiros públicos, os quais necessitam de efetivação mediante o dever de pagar impostos. Discorre ainda, que todos os direitos têm custos, por não serem autorrealizáveis, tampouco pode ser protegido em um estado falido ou incapacitado, implicando a cooperação social. Assim, as pessoas somente possuem direitos em um Estado que recolha recursos necessários para custeá-los.

Ao fazer essa análise, o referido autor sustenta que o tributo é importante, principalmente para contribuir no desenvolvimento e prosperidade da sociedade, atendendo às suas necessidades. Por isso, diante da necessidade de atuação estatal, o tributo surge como premissa da existência e manutenção de um Estado organizado, assegurado de vários direitos sociais.

É certo que a Constituição Federal de 1988 não prevê, de forma geral, sobre deveres fundamentais, tal como ocorre em outros países. O tratamento destinado aos deveres é em incisos do texto constitucional, entretanto, a teoria pode ser aplicada, de forma que é defendida por vários autores, como Ricardo Lobo Torres¹⁰⁶, Carlos Alexandre de Azevedo Campos¹⁰⁷ Marcus Abraham¹⁰⁸, dentre outros.

¹⁰⁴ NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 1998, p. 185.

¹⁰⁵ NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 1998, p. 185.

¹⁰⁶ TORRES, Ricardo Lobo. **Estudos de direito tributário: homenagem à memória de Gilberto de Ulhôa Canto**. Rio de Janeiro: Forense, 1998, n.p.

¹⁰⁷ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo; OLIVEIRA, Gustavo da Gama Vital de; MACEDO, Marco Antonio Ferreira (coord.). **Direitos fundamentais e estado fiscal: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres**. Salvador: Jus Podivm, 2019, n.p.

¹⁰⁸ ABRAHAM, Marcus. **Curso de direito tributário brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, n.p.

Registre-se que o dever de pagar tributo era abordado de forma superficial na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em seu art. 13, ao asseverar que “para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com suas possibilidades”, embora não gere os efeitos de Tratado ou Convenção Internacional.

O dever de pagar tributo se funda na responsabilidade coletiva pela manutenção dos interesses sociais, exigindo-se das pessoas físicas e jurídicas o dever colaborativo tributário. A universalidade dos direitos fundamentais corresponde a uma repartição universal ou geral dos encargos da comunidade, gerando o financiamento, também universal.

É exatamente a posição de Carlos Alexandre Campos, ao afirmar que o Estado não pode tributar de forma arbitrária e o particular não tem a escolha de não contribuir ao custeio do Estado, mas sim tem o dever de pagar os tributos, que sejam justos e democraticamente instituídos.¹⁰⁹

Não há dúvidas que o dever fundamental de pagar tributo não é um instrumento de maximização da tributação, não se podendo, por exemplo, alegar a procedência de um auto de infração com base no dever fundamental de contribuir. A teoria não sustenta a ilegalidade, o excesso, a desproporção na cobrança de tributo ou ainda, qualquer tentativa de aumento da arrecadação. As limitações constitucionais e demais previsões normativas não são afetadas pelo dever.

Por isso, o contribuinte, ao realizar ato jurídico que importe, de acordo com o ordenamento jurídico, em economia tributária válida, tem o dever de contribuir com a manutenção do Estado. De outro modo, o dever fundamental de pagar depende da existência e da validade de normas jurídicas que permitam o nascimento da obrigação tributária.

O dever fundamental de pagar tributo pertence, nas lições de TORRES¹¹⁰, aos deveres decorrentes da ideia de Estado como comunidade política e que, embora não seja explícito na Constituição Federal, é implícito, surgindo com a noção moderna de cidadania.

Assim, tal dever, impõe a todos o dever de contribuir para efetivação dos deveres estatais, consubstanciado o meio para que o Estado cumpra os seus objetivos. Nesse sentido é o entendimento de Marcello Leal:

Podemos perceber, então, que o dever fundamental de pagar imposto é o modo de se efetivar os direitos previstos na Carta Constitucional, sejam tais direitos de cunho

¹⁰⁹ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo; OLIVEIRA, Gustavo da Gama Vital de; MACEDO, Marco Antonio Ferreira (coord.). **Direitos fundamentais e estado fiscal: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres**. Salvador: Jus Podivm, 2019p. 621.

¹¹⁰ TORRES, Ricardo Lobo. **Estudos de direito tributário: homenagem à memória de Gilberto de Ulhôa Canto**. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 312.

prestacionais ou não (...) O pagamento de impostos é atribuído a todos os sujeitos que possuam capacidade contributiva para arcar com esse o dever, possibilitando a realização dos deveres do estado em benefício de todos.

(...) Importa deixar claro que, num estado fiscal, malgrado existam outros meios idôneos para angariar recursos para os cofres públicos, não resta dúvida que a tributação é principal delas¹¹¹

É exatamente esse o caso das transações realizadas com criptomoedas, embora não haja regulamentação legal, representa economia tributária e manifestação de riqueza, de maneira que, com as normas existentes, é possível tributá-las, inclusive com fundamento no dever de pagar tributo.

As transações com criptomoedas, semelhante a que ocorre com outros ativos, também devem ser tributadas de forma a contribuir para manutenção do Estado, efetivação dos diversos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988, além de contribuir para redução da desigualdade, especialmente considerando que as operações com criptomoedas são essencialmente voltadas para o investimento e especulação, outrossim, realizada por consumidores/investidores com poder financeiro mais elevado. O dever de pagar tributos pode ainda nas transações com criptomoedas induzir comportamentos socialmente relevantes, isentando ou diminuindo tributo em relação à determinada transação, caso traga alguma contribuição social, por exemplo.

Com isso, o fundamento para aplicação da teoria é o dever de custeio das necessidades coletivas, conforme a capacidade contributiva, interesse social e as operações com criptomoedas devem fazer parte disso.

Somente com a contribuição dos cidadãos no pagamento dos tributos é possível a obtenção de uma sociedade mais justa e igualitária. Nabais ainda assevera que a construção e desenvolvimento de um Estado depende da corresponsabilidade de todos, no sentido de financiar o Estado.¹¹²

Diante disso, é importante que haja vários contribuintes na tributação do país, instituindo um padrão ético e de transparência das receitas, estabelecendo ainda, uma justeza e igualdade na tributação, não havendo razão para que as criptomoedas sejam excluídas de tal custeio. No que diz respeito à cidadania social e contributiva, pressupõe uma sociedade mais justa e igual, além do desenvolvimento de mecanismos e instrumentos voltados para a

¹¹¹ LEAL, Marcello. O Dever fundamental de pagar impostos como corolário do dever de solidariedade. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <<http://marcelloleal.jusbrasil.com.br/artigos/111748489/o-dever-fundamental-de-pagar-imposto-como-corolario-do-dever-de-solidariedade>>. Acesso em 10 ago. 2022.

¹¹² NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 1998, p.119.

sonegação e evasão fiscal. Uma vez que os valores que deixam de ser arrecadados poderiam ser direcionados para efetivação dos direitos fundamentais.

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.314¹¹³, já se manifestou sobre a teoria aqui debatida, onde se discutia a possibilidade de acesso de autoridades fazendárias a dados bancários dos contribuintes que se encontrem em procedimento de fiscalização. Ao final do julgamento, o STF firmou entendimento baseado no dever de pagar tributo, efetivando a igualdade em relação aos cidadãos com utilização do princípio da capacidade contributiva.

No CARF a Teoria já é largamente utilizada e foi aplicada pela primeira vez em controvérsia sobre desconstituição de negócios jurídicos, em razão de planejamento tributário abusivo, que foi contestada pelo sujeito passivo como inaplicável ao caso, pela inexistência de lei que estabelecesse as condições objetivas que autorizariam o agir estatal.¹¹⁴

Percebe-se por tudo que foi exposto que o dever fundamental de pagar tributo está relacionado com o custo da realização dos direitos fundamentais, ou seja, no dever de contribuição com a construção e manutenção da sociedade, atrelada a uma repartição mais justa da renda, podendo ser perfeitamente aplicado para justificar a tributação na realização de transações com criptomoedas.

2.4 Breves considerações sobre os direitos individuais dos contribuintes

Além dos deveres de pagar tributo, os contribuintes possuem deveres acessórios, no tocante à prestação de informações, sendo tais deveres de grande importância, em razão da necessidade de conformidade com a legislação tributária.

É nesse contexto que surge o conflito entre a privacidade e sigilo de dados, de um lado e o dever de prestar informações às autoridades fiscais, de outro. Tal situação é ainda mais problemática quando se está diante de fatos que não possuem regulamentação legal, como ocorre com as criptomoedas.

A Constituição Federal prevê no seu artigo 5º a garantia da privacidade e sigilo de dados. Em razão de tais dispositivos durante muito tempo, perdurou, a ideia de que tais garantias eram quase absolutas, exceto no caso de autorização judicial. Assim, a administração pública

¹¹³ Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 601.314**. Direito ao Sigilo Bancário. Dever de pagar impostos. Requisição de informação da Receita Federal às instituições financeiras. Mecanismos fiscalizatórios. Requerente: Marcio Holcman. Requerido: União. Relator: Min. Edson Fachin, 24 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&doCID=11668355>>. Acesso em 15 ago. 2022.

¹¹⁴ Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf?idAcordao=6091624>. Acesso em 15 ago. 2022.

somente poderia ter acesso às movimentações financeiras dos contribuintes, mediante autorização judicial.

Após a promulgação da Lei Complementar nº 105/2001, essa situação mudou, uma vez que a lei passou a permitir o acesso às movimentações bancárias do sujeito passivo, independente de autorização do Poder Judiciário, desde que preenchido os requisitos estabelecidos na referida Lei. Esta questão foi apreciada pelo STF, o qual reconheceu a constitucionalidade de tal providência, asseverando que o que ocorre é apenas a transferência do sigilo.

Diante disso, verifica-se que não há violação às garantias, pois além de haver apenas transferência de sigilo, há um afastamento do direito em benefício da sociedade, no combate à crimes, no aprimoramento da arrecadação de tributos.

Noutro giro, com relação às informações dos usuários armazenadas nas *Exchanges*, as complicações são maiores. Patente que tais dados não são dados bancários ou financeiros, o que, em tese, não poderia ser aplicada a Lei Complementar nº 105/2021, impedindo o Fisco de acessar tais informações.

Igualmente, o Decreto-lei nº 1.069/1969 impõe outra obrigação, a de declaração dos bens, dinheiros ou valores existentes no estrangeiros. Como a referência ao termo bens é genérica, não há dúvidas que o sujeito passivo deve reportar ao BACEN, as criptomoedas que possuam no exterior. Tal declaração deve ser prestada anualmente, quando os bens e valores ultrapassaram cem mil dólares.¹¹⁵

O problema nesse caso, é saber quando as criptomoedas estão no exterior, já que, por serem descentralizadas, elas estão em todos os lugares e em nenhum lugar ao mesmo tempo. Esse problema não ocorre quando o investidor utilizar como intermediária uma Exchange estrangeira, que nesse caso poder-se-ia admitir que as criptomoedas estão localizadas fora do território nacional.

¹¹⁵ GOMES, Daniel de Paiva. **A tributação de criptomoedas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 340.

3. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS TRANSAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS

Em um primeiro momento, inexistia preocupação em se estudar os efeitos tributários das transações efetivadas com criptomoedas, uma vez que não havia atingido popularidade, poucos eram os investidores/utilizadores de tais “moedas”. Isso mudou com o surgimento do *Bitcoin*, o qual impulsionou o desenvolvimento exponencial das criptomoedas, de forma que se passou a argumentar que aqueles que investem em criptomoedas, manifestam capacidade contributiva, ainda que realizassem o saque de tais moedas.¹¹⁶

Ao tratar da tributação de Imposto de Renda sobre operações com criptomoedas, é necessário identificar se os valores oriundos de tais transações se amoldam às hipóteses previstas no artigo 43 do CTN, que dispõe:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.¹¹⁷

De acordo com o artigo acima, para que haja incidência do imposto de renda, é imprescindível aferir se a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, advém: a) dos valores recebidos quando da alienação das criptomoedas por pessoas jurídicas cuja atividade preponderante seja a compra e venda dessa moeda virtual; b) dos ganhos de capital advindos da alienação de criptomoedas e recebidos por pessoa jurídica, cuja atividade principal não seja a compra e venda dessa espécie de moeda virtual; c) os valores percebidos por pessoas físicas, quando da alienação de criptomoedas de que são proprietários.

Nesse trabalho, analisa-se a tributação dos ganhos obtidos com alienação de criptomoedas, tal como os ganhos de capital oriundos da alienação de outros intangíveis, isso

¹¹⁶ GOMES, Daniel de Paiva. **A tributação de criptomoedas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 204.

¹¹⁷ BRASIL, **Código Tributário Nacional**. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm>. Acesso em 15 mar 2022.

porque, nos termos do art. 118, II, do CTN, “a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se(...) II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos”¹¹⁸.

Ademais, a incidência do Imposto de renda independe da “denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção”, consoante art. 43, §1º do CTN.¹¹⁹

Por isso, em tese, deve haver a tributação desses ativos financeiros, classificação aqui adotada, conforme posicionamento da Receita Federal do Brasil, entretanto, será averiguada, de acordo com a legislação, a possibilidade ou impossibilidade da incidência de tal imposto.

3.1 Princípio da isonomia na tributação da renda

Conforme já pontuado, o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a Constituição Federal, prevê o dever de observância ao princípio da igualdade. Como princípio estruturante de todo o sistema constitucional brasileiro, não implica apenas a igualdade formal, mas também igualdade material, havendo, também, direcionamento ao legislador. É por meio do princípio da igualdade que decorre o princípio da isonomia fiscal.¹²⁰

A isonomia tributária visa promover a igualdade, proibir o arbítrio e a instituições de privilégios. Para Tipke e Lang, esse princípio é ofendido sempre que os sujeitos passivos são tratados de forma desigual, sem que haja uma justificação razoável para tal distinção.¹²¹

Nesse contexto, o princípio da igualdade fiscal traduz duas características, a generalidade dos impostos e a uniformidade. A universalidade ou generalidade significa que todos os cidadãos que se encontrem na mesma situação descrita na hipótese de incidência têm o dever de pagar o imposto. Com efeito, tem a prescrição constitucional que veda as pessoas políticas de “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente”.¹²²

A igualdade de tratamento é verificada quando se aplica o mesmo complexo normativo para situações que nele se subsumam.

Para o caso das criptomoedas, como inexistente regulamentação jurídica ao seu respeito, a sua tributação é dificultada, dando margem a uma violação ao princípio da isonomia fiscal. É

¹¹⁸ BRASIL, **Código Tributário Nacional**, Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm>. Acesso em 15 mar 2022.

¹¹⁹ BRASIL, **Código Tributário Nacional**, Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm>. Acesso em 15 mar 2022.

¹²⁰ NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra: Almedina, 1998435.

¹²¹ TIPKE, Klaus; LANG, Joachim. **Direito tributário**. Tradução Luiz Doria Furquim. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 526.

¹²² COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 96- 97.

certo que quanto aos ganhos decorrentes da alienação de criptomoedas, tem-se um verdadeiro vazio jurídico, no que diz respeito ao direito fiscal, inexistindo disposições normativas ao seu respeito, embora a Receita Federal determine em orientações, no sentido de que a realização deve ser declarada e tributada a título de ganho de capital, conforme será estudado ao longo do trabalho.

Essa é também outra situação que pode levar a situações de desigualdade, além das já pontuadas, na medida em que vários questionamentos podem ser suscitados pelos investidores, especialmente aqueles com grande poder financeiro, podendo deixar de se submeter a imposição normativa do regime tributário, mesmo havendo nítida aquisição patrimonial e capacidade contributiva.¹²³

Sob outro aspecto e de extrema relevância, são as vultosas quantias que o Estado deixa de arrecadar com a imposição de impostos pela realização de criptomoedas.

Conforme já tratado, a Receita Federal do Brasil entende que a criptomoeda se aproxima de um ativo financeiro, de forma que, em tese, deve-se aplicar as normas jurídicas inerente aos ativos financeiros em geral, sob pena de caracterizar um tratamento desigual para determinados sujeitos, no caso em estudo, privilégios para investidores em criptomoedas (que não possui regulamentação específica), em comparação a outros que realizam investimentos em outros ativos financeiros, devidamente regulamentados.

O mercado da criptomoeda é anônimo, descentralizado e totalmente desregulado. Assim, considerando-se adotar a natureza jurídica posta pela Receita, deve-se a lei ser igualmente aplicada, de forma a não permitir uma discriminação fiscal, ou seja, os contribuintes de impostos, devem, em situações idênticas, ser tributados de maneira igual. O problema são os questionamentos já existentes visando o não recolhimento dos tributos, fundamentados na ausência de regulamentação legal e inexistência de indicação por meio de lei do que será considerada a criptomoeda, sob o ponto de vista jurídico, tema já abordado quando tratado sobre a natureza jurídica. É uma situação que em razão da inexistência de regulação legal pode provocar a não observância da igualdade.

3.2 A incidência em Imposto de renda sobre investimentos em criptomoedas realizados por pessoas físicas

¹²³ GOMES, Daniel de Paiva. **A tributação de criptomoedas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 207.

3.2.1 A aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de “renda ou de proventos de qualquer natureza”

Aqui, faz-se necessário delimitar, ainda que brevemente, os limites do termo “renda e proventos de qualquer natureza”, previsto no art. 153, III da CF. O referido artigo prevê a outorga de competência à União para instituir o imposto “sobre a renda e proventos de qualquer natureza”, entretanto, não define o conceito de tal expressão.

A lacuna é suprida pelos artigos 43 a 45 do CTN, recepcionados com *status* de lei complementar, os quais especificam o fato gerador, a base de cálculo e o sujeito passivo do Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

A hipótese de incidência do Imposto de renda é a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda e proventos de qualquer natureza. De acordo com o CTN, o termo renda contempla o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. A ideia de aquisição está atrelada a um fato concreto, vinculado à possibilidade de o contribuinte dispor de determinada renda que tenha sido efetivamente acrescida ao seu patrimônio. É por isso que não há renda, nem provento, se não há acréscimo patrimonial.¹²⁴

De acordo com as lições de Carrazza, acréscimo de valor ou aquisição de disponibilidade é “tudo que se agrega ao patrimônio da pessoa (...) Daí a ideia de *plus*, de riqueza nova, de algo economicamente apreciável”.¹²⁵

No que tange a renda, consoante dispõe o art. 43, I, do CTN, ela deve ser entendida como produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Já proventos de qualquer natureza, refere-se aos acréscimos patrimoniais que não sejam produtos do capital, do trabalho ou de ambos.

O conceito de disponibilidade econômica e jurídica não é previsto pelo Código Tributário Nacional. O STF, nos autos da ADI 2.588, estabeleceu que disponibilidade econômica é a obtenção de renda, o ingresso real no patrimônio da pessoa, de moeda ou seu equivalente, ou a possibilidade de a pessoa dispor da renda.¹²⁶

¹²⁴ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.317.

¹²⁵ CARRAZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a renda**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 51-52.

¹²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.588-1/DF**. Tributário. Internacional. Imposto De Renda E Proventos De Qualquer Natureza. Participação De Empresa Controladora Ou Coligada Nacional Nos Lucros Auferidos Por Pessoa Jurídica Controlada Ou Coligada Sediada No Exterior. Recorrente: Confederação Nacional da Indústria - CNI. Recorrido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Brasília, 10 de abril de 2013. Decisão. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630053>>. Acesso em 17 mar. 2022.

A disponibilidade jurídica está relacionada com a ideia de crédito da renda e dos proventos, de maneira que haverá tal disponibilidade sempre que o beneficiário tiver título jurídico que lhe permite obter a realização em dinheiro, nos termos do RE 614.406.¹²⁷

Partindo de tais conceitos, os valores oriundos de operações com criptomoedas podem configurar acréscimo patrimonial, podendo ser qualificados como renda ou como proventos de qualquer natureza.

Estabelecidas tais premissas, analisar-se-á a incidência do Imposto de Renda sobre o resultado positivo, decorrente da alienação de criptomoedas detidas por pessoas físicas e por pessoas jurídicas.

3.2.2 A posição da Receita Federal sobre a tributação das criptomoedas

Até o momento não há quaisquer normas legais disciplinando as transações com criptomoedas. Inexiste regulamentação sobre os aspectos gerais, sobre a referida tecnologia disruptiva, o que é, a sua natureza jurídica, tampouco há disciplina legal sobre como deve ser a tributação dos valores oriundos de investimentos em criptomoedas, titularizadas por quem quer que seja.

O que existe são orientações expedidas pela Receita Federal do Brasil. A primeira consta no guia “Perguntas & Respostas”¹²⁸, que pode ser considerada como uma norma complementar, nos termos do art. 100 do CTN.

Com essa orientação, a Receita Federal dispôs a necessidade de que as moedas virtuais, embora não seja considerada uma moeda tradicional, com lastro, nos termos do marco regulatório atual, devem ser declaradas como “outros bens”, uma vez que podem ser equiparadas a ativo financeiro, havendo necessidade de declaração pelo valor da aquisição, armazenando-se a documentação hábil e idônea para fins de tributação.¹²⁹

¹²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 614.406**. IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Recorrente: União. Recorrido: Geraldo Tedesco. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 28 de abril de 2001. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=283074056&ext=.pdf>>. Acesso em 17 mar. 2022.

¹²⁸ BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Imposto sobre a Renda – Pessoa Física: perguntas e respostas** (Exercício 2018). Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/declaracoes/dirpf/pr-irpf-2018.pdf>>. Acesso em 12 mar. 2022.

¹²⁹ BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Imposto sobre a Renda – Pessoa Física: perguntas e respostas** (Exercício 2018), resposta ao item 447. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/declaracoes/dirpf/pr-irpf-2018.pdf>>. Acesso em 12 mar. 2022.

Após a orientação acima, foi editada a IN 1.888/2019, estabelecendo as obrigações acessórias aplicáveis aos criptoativos. O art. 5º da instrução prevê a definição conceitual de criptoativo e *Exchange*:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e

II - exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços.¹³⁰

Embora a Instrução preveja a definição dos criptoativos, não há previsão em qualquer norma legal. A razão de a Receita Federal ter se atentado para as criptomonedas, foi o seu crescimento exponencial, conforme salientou o órgão fazendário, ao pontuar que “o total movimentado no Brasil, relativo à compra e vendas de Bitcoin, atingiu o patamar de 4 (quatro) bilhões de reais”.¹³¹

Ressaltou ainda, que em “apenas um dia de dezembro de 2017, as operações alcançaram o valor de R\$ 318.000.000,00”¹³², situação que demandaria atuação para garantir a incidência de imposto de renda no ganho de capital e evitar a sonegação fiscal.

Pela instrução normativa referida, embora as criptomonedas não possam ser consideradas verdadeira moeda, uma vez que não possuem curso legal forçado e não são emitidas por um Estado soberano, devem ser declaradas anualmente pelo valor de aquisição, pois equiparados a ativos financeiros.

Entretanto, não há esclarecimento de qual critério de valoração da criptomoneda deve ser adotado para fins de indicação na Declaração de Ajuste Anual, apenas determinando que o valor constante da declaração deve ser o de aquisição expresso em reais. Ainda que se adote essa posição, as dúvidas e dificuldades permanecem, não há uma cotação oficial para os criptoativos,

¹³⁰ BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa 1.888/2019**. Op. cit.n.p.

¹³¹ BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Consulta Pública da RFB nº 06/2018**. Disponível em: < <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consulta-publica/arquivos-e-imagens/consulta-publica-rfb-no-06-2018.pdf>>. Acesso em 12 mar. 2022.

¹³² BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Consulta Pública da RFB nº 06/2018**. Disponível em: < <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consulta-publica/arquivos-e-imagens/consulta-publica-rfb-no-06-2018.pdf>>. Acesso em 12 mar. 2022.

igualmente, não há um órgão central responsável pela emissão de criptomoedas, inexistindo uma regra legal de conversão de valores. Assim, deve o contribuinte armazenar documentação idônea para comprovação do custo de aquisição.¹³³ Na prática, o ônus da prova passou a ser do sujeito passivo.

3.2.2.1 A possibilidade de tributação do “lucro” com alienação de criptomoedas realizadas por pessoa física

Conforme pontuado no início do capítulo, a instituição do Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é de competência da União, conforme prevê o art. 153, III da Constituição Federal.

Sobre a hipótese de incidência do Imposto de Renda, Abraham esclarece:¹³⁴

É o acréscimo patrimonial (riqueza nova) disponível (faculdade de usar), independente de sua origem ou titularidade, desdobrando-se nos seguintes elementos: a) renda: acréscimo patrimonial, de caráter pessoal, graduada segundo a capacidade contributiva. Trata-se dos ganhos derivados do capital, do trabalho ou de ambos combinados. Importâncias recebidas por pessoa física ou jurídica, durante certo período, como remuneração de trabalho, lucro ou investimento de capital; b) proventos: são os rendimentos derivados de aposentadoria, pensão e benefícios de natureza previdenciária, ou prêmios de loteria, recompensas, doações, e até ganhos ilícitos, entre outros.

É um imposto caracterizado por ser pessoal, periódico e direto, devendo atender aos princípios da generalidade, progressividade e universalidade. Assim, tudo que for renda ou proventos devem ser tributados pelo Imposto de renda e todas as pessoas devem ser contribuintes desse imposto.¹³⁵

Em que pese não haver normatização específica que trate das operações realizadas com criptomoedas, a Receita Federal emitiu parecer conjugando-o com às normas vigentes, indicando haver tributação decorrente do acréscimo patrimonial em razão dos investimentos realizados por pessoas físicas.

A Receita Federal do Brasil dispõe que os ganhos obtidos com a alienação são tributados, a título de ganho de capital, conforme consta na questão nº 607 das perguntas e

¹³³ RUBINSTEIN, Flavio. VETTORI, Gustavo G. taxation of Investments in Bitcoins ainda Other Virtual Currencies: International Trends and the Brazilian Approach. **Derivatives & Financial Instruments**, v. 20, nº 3, 2018.

¹³⁴ ABRAHAM, Marcus. **Curso de direito tributário brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.326.

¹³⁵ ICHIHARA, Yoshiaki. **Direito tributário**. São Paulo: Atlas, 2015, n.p.

respostas, detalhando a tributação do ganho de capital obtido por pessoa física, em razão da alienação de moedas virtuais.¹³⁶

Tal detalhamento ocorreu por meio da Instrução Normativa da Receita Federal nº 84/2001, que em seu artigo 3º, prevê quais operações estão sujeitas ao ganho de capital. Os valores advindos de investimentos em criptomoedas enquadram-se no inciso I do artigo:

Art. 3o Estão sujeitas à apuração de ganho de capital as operações que importem:

I - alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins;

II - transferência a herdeiros e legatários na sucessão causa mortis, a donatários na doação, inclusive em adiantamento da legítima, ou atribuição a ex-cônjuge ou ex-convivente, na dissolução da sociedade conjugal ou união estável, de direito de propriedade de bens e direitos adquiridos por valor superior àquele pelo qual constavam na Declaração de Ajuste Anual do de cujus, do doador, do ex-cônjuge ou ex-convivente que os tenha transferido.¹³⁷

O ganho de capital referido no artigo acima corresponde à diferença positiva, entre o custo de aquisição e valor da sua alienação. Além disso, somente estarão sujeitas à tributação do ganho de capital, se as operações realizadas em um intervalo de um mês, ultrapassar o limite de isenção.

Já o artigo 21 da Lei nº 8.981/1995 estabelece as alíquotas da tributação do ganho de capital percebido por pessoa física, em consequência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, incluindo as criptomoedas, nos seguintes termos:

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas:

I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e

IV - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

(...)

¹³⁶ BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Imposto sobre a Renda – Pessoa Física: perguntas e respostas** (Exercício 2018). Resposta a pergunta nº 607. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/declaracoes/dirpf/pr-irpf-2018.pdf>>. Acesso em 12 mar. 2022.

¹³⁷ BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Dispõe sobre a apuração e tributação de ganhos de capital nas alienações de bens e direitos por pessoas físicas**. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=14400&visao=anotado>>. Acesso em 12 mar. 2022.

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.¹³⁸

Constata-se que as alíquotas aplicáveis ao ganho de capital em investimentos com criptomoedas por pessoas físicas variam ente 15% (quinze por cento) a 22,5% (vinte e dois vírgulas cinco por cento), de forma sucessiva, dependendo do ganho apurado.

Saliente-se que o art. 22 da Lei nº 9.250/1995 dispõe que há isenção relacionada a alienação de bens e direitos de pequeno valor, indicando também ser aplicável ao ganho de capital decorrente da alienação de criptomoeda. A isenção é direcionada para alienações, no mês, inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), uma vez que as criptomoedas não são equiparadas às ações negociadas no mercado de balcão, não é possível a aplicação do inciso I.¹³⁹

Por isso, o contribuinte que obtém ganho de capital mensal, com a alienação inferior ao limite mensal acima exposto, continuará obrigado a reportar tal ganho em sua declaração de ajuste anual, mas ficará isento do recolhimento do Imposto de Renda. Esse é o posicionamento da Receita Federal do Brasil, ao discorrer que “ganhos obtidos com alienação de moedas virtuais, cujo total alienado no mês seja superior a R\$ 35.000,00”¹⁴⁰, deverão ser tributados a título de ganho de capital à alíquota de 15%, esse é o entendimento de Guilherme Follador¹⁴¹, Rubinstein e Vetorri.¹⁴²

Esclareça-se que o limite isentivo é de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para a totalidade das moedas alienadas em um mês e não a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) mil de ganho de capital. Assim, uma pessoa que tenha alienado R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), não ficará sujeita ao imposto de ganho de capital. Entretanto, caso tenha alienado R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), por exemplo, ficará sujeita a eventual ganho de capital.

Noutro giro, é importante ressaltar que no momento do lançamento é necessário lançar as taxas e comissões gastas com a operação das criptomoedas, pois irá reduzir o ganho de capital em que incidirá o tributo.

¹³⁸ BRASIL. **Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995**. Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18981.htm >. Acesso em 12 mar. 2022.

¹³⁹ BRASIL. **Lei 9250, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19250.htm>. Acesso em 10 mar. 2022.

¹⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995**. Op.cit, n.p.

¹⁴¹ FOLLADOR, Guilherme Broto. Criptomoedas e competência tributária. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v.7,2017.

¹⁴² RUBINSTEIN, Flavio. VETTORI, Gustavo G. taxation of Investments in Bitcoins ainda Other Virtual Currencies: International Trends anda the Brazilian Approach. **Derivatives & Financial Instruments**, v. 20, nº 3, 2018

O art. 21, §2º da Lei nº 8981/1995 ainda estabelece que o ganho de capital deve ser apurado e tributado em separado e não integrará a base de cálculo do Imposto de Renda quando da apresentação de declaração de ajuste anual, por fim, prevê que o imposto pago não poderá ser deduzido do montante devido na declaração.

Percebe-se assim, que quando há lucro com alienação de criptomoedas, há nítido acréscimo patrimonial de proventos de qualquer natureza, sujeitando o sujeito passivo ao pagamento do imposto, atingindo, dessa forma, diretamente os usuários das criptomoedas.

No que diz respeito as obrigações de prestação de informações, além do lançamento mensal das operações, para apuração do ganho de capital, deve-se haver o lançamento quando da declaração de ajuste anual, incluindo, também, na ficha de declaração de bens e direitos.

Após os lançamentos das operações no programa GCAP, elas deverão também ser lançadas no programa IRPF-Declaração de Ajuste Anual, fazendo-se o somatório de todas as operações do ano base de forma detalhada e incluídas na ficha de declaração de bens e direitos.

A incidência do imposto aqui discutido somente ocorre no caso de alienação do ativo, não bastando a simples valorização do bem que compõe o patrimônio do contribuinte. Ou seja, a valorização não está submetida à tributação pelo contribuinte.

Atualmente, nos Estados Unidos, o sujeito passivo, pessoa física que vende ou troca criptomoedas, está sujeito a tributação a título de ganho de capital (até 20% para prazo maior de 1 ano, até 37% para prazo inferior a 1 ano). Caso as moedas virtuais sejam mantidas em estoque ou com a finalidade exclusiva de venda para terceiros em determinado negócio jurídico, a tributação aplicável é a da renda ordinária, com a incidência das alíquotas pertinentes do negócio.

Já na Bulgária, a Agência de Receita Nacional do país emitiu diretrizes de tributação, no sentido de que qualquer receita gerada pela venda de criptomoedas, será considerada como receita de ativos financeiros, incidindo alíquota de 10%¹⁴³.

Por todo o exposto, conclui-se que as transações realizadas por pessoa físicas devem ser declaradas como bens e direitos, bem como há incidência do Imposto de Renda quando da alienação, devendo-se apurar o ganho de capital auferido, limitando-se a tributação para os casos que ultrapassam o limite isentivo.

¹⁴³ REUTERS, Thomson. Como o mundo está lidando com as moedas digitais. **Thomson Reuters**, 2017. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/financeiras/blog/como-o-mundo-esta-lidando-com-as-moedas-digitais.html>. Acesso em: 10 ago. 2022

3.2.3 O problema com a tributação da “alienação em partes do mesmo bem ou direito”

O art. 21, §3º, da Lei nº 8.981/1995 prevê que na hipótese de alienação em partes do mesmo bem ou direito, a partir da segunda operação realizada até o final do ano-calendário seguinte ao da primeira operação, o ganho de capital deve ser somado ao auferido nas operações anteriores, descontando-se o imposto pago nas operações pretéritas.¹⁴⁴

No caso da criptomoeda, caso ela seja vendida em partes, e a segunda venda for realizada em um intervalo inferior a 2 anos, todas as vendas devem ser somadas para o cálculo da alíquota aplicável. O que se estabelece é a aplicação de alíquotas progressivas nos ganhos de capital, verificado na alienação do mesmo bem no referido lapso temporal, evitando-se o fracionamento da operação para incidência de alíquotas inferiores a devida, ou seja, impede-se a aplicação da única alíquota de 15% (quinze por cento).¹⁴⁵

Rubinstein e Vettori salientam que não há uma regra semelhante direcionada especificamente para as criptomoedas, entretanto, pontuam que a regra acima se aplica às transações com criptomoedas, de maneira que a alienação sucessiva desse ativo, também segue a norma prevista no art. 21, § da Lei nº 8.981/1995.¹⁴⁶ Apesar da possibilidade, sua aplicação é dificultosa.

O primeiro problema a se analisar é se a alienação de qualquer tipo de criptomoeda, mesmo que as unidades alienadas não sejam as mesmas (*bitcoin*, *Ethereum*, por exemplo), são consideradas alienação em partes do “mesmo bem ou direito” ou ainda, se a aplicação do art. 21, §3º, da Lei acima, pressupõe que a alienação se refira à mesma unidade de criptomoeda, ou seja, deveria analisar a que tipo de criptomoeda individualmente considerada.

Sobre essa situação, Gomes exemplifica:

O cenário pode ser exemplificado da seguinte forma: indivíduo “A” possui 3 bitcoins, 2 litecoins e 4 bitcoins-cash. “A” alienou 3 bitcoins em janeiro de 2019, 2 litecoins em maio de 2019 e 4 bitcoins-cash em novembro de 2019. Considerando que todos esses ativos são criptomoedas, esses ativos seriam enquadrados no conceito de “mesmo bem ou direito”, daí por que seria aplicável o parágrafo que prevê a progressividade de alíquotas do ganho de capital.

Outra situação seria: Indivíduo “A” possui 3 bitcoins, 2 litecoins e 4 bitcoins-cash. “A” alienou 3 bitcoins em janeiro de 2019, 2 litecoins em maio de 2019 e 4 bitcoins-cash em novembro de 2019. Apesar de todos serem criptomoedas, fato é que se trata de criptomoedas diferentes, como protocolos de funcionamento e unidades de medida

¹⁴⁴ BRASIL. Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18981.htm >. Acesso em 12 mar. 2022.

¹⁴⁵ BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Consulta nº 451/2017. Disponível em: < http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=86530&v_isao=anotado >. Acesso em 12 mar. 2022.

¹⁴⁶ RUBINSTEIN, Flavio. VETTORI, Gustavo G. taxation of Investments in Bitcoins ainda Other Virtual Currencies: International Trends and the Brazilian Approach. *Derivatives & Financial Instruments*, v. 20, nº 3, 2018

próprios, razão pela qual não poderiam ser enquadradas no conceito de “mesmo bem ou direito”, sendo inviável a aplicação do §3º do art. 21 da Lei nº 8.981/1995.

Diante disso, embora o §4º do artigo 21 da Lei nº 8.981/1995 estabeleça que “considera-se integrante do mesmo bem ou direito o conjunto de ações ou quotas de uma mesma pessoa jurídica”, não há definição sobre o que vem a ser “mesmo bem ou direito”. Pelo previsto no parágrafo 4º, poderia se chegar à conclusão de que somente haveria aplicação do §3º, caso a alienação fosse parte integrante de um mesmo bem ou direito, ou seja, conjunto de criptomoedas referentes a uma mesmo protocolo de funcionamento.

Ainda que se utilize esse entendimento, a questão não é inteiramente solucionada, pois o usuário pode alienar uma fração de uma unidade de criptomoeda, como é o caso do *bitcoin*, no qual o usuário pode metade de um *bitcoin* (25.000.000 *Satoshis*).¹⁴⁷

A partir do problema acima exposto, caso se considere que as criptomoedas são bens fungíveis, na medida em que suas unidades possuiriam a mesma qualidade sob a ótica do adquirente, o §3º somente seria possível, caso a interpretação do "mesmo bem ou direito" fosse equivalente à “mesma espécie de unidade de um bem ou direito”. No caso das criptomoedas, tratar-se-ia da mesma espécie de criptomoeda, o que não se pode admitir, pois cada uma possui identificação e custos próprios.¹⁴⁸

Gomes esclarece que, pelo fato de cada tipo de criptomoeda possuir uma identificação e custo de aquisição próprios, as unidades individualizáveis não seriam consideradas como "mesmo bem ou direito", de modo que seria inviável a aplicação do art. 21, §3º da Lei nº 8.981/1995.¹⁴⁹

Sobre outro enfoque, o §4º do diploma referido, ao consignar que a alienação do "conjunto de ações ou quotas de uma mesma pessoa jurídica", corresponderia ao conceito de "mesmo bem ou direito", não se sustenta uma possível aplicação analógica do §4º, art. 21 às criptomoedas, uma vez que o art. 108, §1º do CTN, prevê que "o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto na lei".

Sob esse ponto de vista, não sendo possível a aplicação analógica, prejudicada estaria a aplicação do §3º, razão pela qual, o contribuinte não seria obrigado a calcular o ganho de capital na venda sucessiva. O mesmo entendimento se aplica para os casos de alienação de frações de criptomoedas ao longo do tempo.

¹⁴⁷ GOMES, Daniel de Paiva. **A tributação de criptomoedas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 221.

¹⁴⁸ GOMES, Daniel de Paiva. **A tributação de criptomoedas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 224.

¹⁴⁹ GOMES, Daniel de Paiva. **A tributação de criptomoedas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 224.

Noutro giro, discorre Gomes que o §4º do artigo 21 da Lei nº 8.981/1995, ao valer-se da expressão "considera-se", está apenas esclarecendo ou exemplificando o conceito de "mesmo bem ou direito" para a situação prevista no §3º da mesma norma, o qual poderia ser interpretada de forma independente.¹⁵⁰

Em tal hipótese, a expressão "mesmo bem ou direito" deveria ser utilizada no seu sentido comum. Assim, o §3º teria aplicação independente em relação a quaisquer alienações fracionadas de criptomoedas, possibilitando a discussão sobre a aplicação de tal norma à alienação de criptomoedas ao longo do tempo ou alienação fracionada de uma mesma unidade de criptomoeda.

Por isso, um contribuinte que tenha alienado várias unidades de uma mesma criptomoeda ao longo de um ano, em tese, seria aplicável o 3º, pressupondo uma fungibilidade entre as unidades das criptomoedas, pois o contribuinte não teria alienado o mesmo bem e o mesmo direito. Entretanto, Gomes aponta que essa não é a interpretação mais correta, pois no caso, houve alienação de criptomoeda diferente ao longo do tempo, ainda que se trate do mesmo tipo de criptomoeda.

Situação diferente seria no caso de alienação fracionada do mesmo tipo de criptomoeda, no qual o contribuinte promove a alienação de partes do mesmo bem, dentro do prazo determinado pela norma, de forma que o tributo teria que ser calculado de acordo com a regra do §3º.

Percebe-se que a tributação do ganho de capital é um tanto nebulosa, com várias indagações e divergência doutrinária, situação que seria mais bem esclarecida com a regulamentação das criptomoedas, bem como esclarecendo-se os problemas apontados neste tópico, podendo, inclusive fazer com que o regime de tributação da alienação de criptomoeda fique atrelado ao modo como tais ativos são utilizados.

3.3 A tributação das criptomoedas titularizadas por pessoas jurídicas

De forma semelhante ao exposto sobre tributação das criptomoedas de titularidades de pessoas físicas, no tocante as pessoas jurídicas, não existe legislação disciplinando sobre o tratamento tributário aos criptoativos por elas titularizadas, ocasionando insegurança jurídica para as empresas que pretendam investir em tal ativo ou ainda transacionar.

¹⁵⁰ GOMES, Daniel de Paiva. **A tributação de criptomoedas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, n.p.

A falta de normatização acaba por provocar diversas dificuldades, pois há diferença na tributação quando se equipara as criptomoedas às moedas fiduciárias, aos instrumentos financeiros, como ativos intangíveis.¹⁵¹

No tocante as obrigações acessórias, a instrução normativa nº 1.888/2019, estabelece a prestação de informações quanto às operações:

Art. 6º Fica obrigada à prestação das informações a que se refere o art. 1º:
 I – a exchange de criptoativos domiciliada para fins tributários no Brasil;
 II – a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando:
 a) as operações forem realizadas em exchange domiciliada no exterior; ou
 b) as operações não forem realizadas em exchange. (BRASIL, IN RFB, 2019).

Na sequência, o parágrafo segundo prevê o conteúdo das declarações:

§ 2º A obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das operações com criptoativos relacionadas a seguir:
 I – compra e venda;
 II – permuta;
 III – doação;
 IV – transferência de criptoativo para a exchange;
 V – retirada de criptoativo da exchange;
 VI – cessão temporária (aluguel);
 VII – dação em pagamento;
 VIII – emissão; e
 IX – outras operações que impliquem em transferência de criptoativos.¹⁵²

Assim, percebe-se que, para a Receita Federal, as pessoas jurídicas devem prestar informações relativa às operações com criptomoedas.

Ao analisar a efetiva tributação, constata-se que ela pode variar de acordo com o tipo de contribuinte, o regime de tributação adotado (lucro real ou lucro presumido), o tipo da operação realizada e o objeto social a ser executado, consoante pontua Gomes¹⁵³:

Assim, se determinado contribuinte possui como sua atividade principal a compra e venda de CSEI, as receitas decorrentes de tais investimentos, será qualificada como operacionais, uma vez que advinda da venda de ativo circulante.
 Por sua vez, se determinado contribuinte pessoa jurídica não possui como sua atividade principal a compra e venda de criptomoedas, as receitas decorrentes de tais investimentos serão qualificadas como não operacionais, já que advindas da venda de investimentos em ativos intangíveis (...) ocasião em que, na hipótese de alienação da referida espécie de moeda virtual, será tributado o ganho de capital apurado.

Como se observa, há reflexos na tributação, a depender da atividade preponderante da empresa e se adota o lucro real ou presumido, conforme será detalhado abaixo.

¹⁵¹ GOMES, Daniel de Paiva. **A tributação de criptomoedas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 227.

¹⁵² BRASIL. **Instrução Normativa RFB no 1.888, de 03 de maio de 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Receita Federal, 2019. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/instru%C3%87%C3%83o-normativa-n%C2%BA-1.888-de-3-de-maio-de-2019-87070039>>. Acesso em: 01 ago. 2021.

¹⁵³ GOMES, Daniel de Paiva. **A tributação de criptomoedas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 228.

3.3.1 Diferença entre o lucro real e lucro presumido e o objeto social do contribuinte para tributação em operações com criptomoedas

Nessa item será realizada ponderações a respeito da tributação das pessoas jurídicas, de acordo com o regimento de recolhimento do imposto de renda e da presença ou não, no objeto social da empresa, a atividade em investimentos em criptomoedas.

Diante disso, quatro serão os pontos abordados: a) pessoa jurídica, submetida ao imposto de renda, na modalidade lucro real e que possui como atividade principal, a alienação de investimentos em criptomoedas; b) pessoa jurídica, submetida ao imposto de renda, na modalidade lucro real e que não possui como atividade principal, a alienação de investimentos em criptomoedas; c) pessoa jurídica, submetida ao imposto de renda, na modalidade lucro presumido e que possui como atividade principal, a alienação de investimentos em criptomoedas; d) pessoa jurídica, submetida ao imposto de renda, na modalidade lucro presumido e que não possui como atividade principal, a alienação de investimentos em criptomoedas.

A base de cálculo do imposto de renda do lucro real é o lucro líquido (soma algébrica do lucro operacional, das demais receitas e despesas, e das participações) ajustados por adições, exclusões ou compensações, conforme prevê o artigo 258 do Regulamento do Imposto de Renda¹⁵⁴. Nos termos do art. 289 do referido regulamento, o lucro operacional é o “resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica e lucro não operacional, corresponderia ao resultado de atividades ou negócios alheios às atividades previstas no objeto social da pessoa jurídica”.¹⁵⁵

No primeiro caso apontado acima, o valor oriundo de tais operações são lucro operacional, devendo, o contribuinte pessoa jurídica, efetuar o pagamento de imposto sobre a renda com a alíquota de 15% (quinze por cento). Além disso, o acréscimo patrimonial advindo da alienação de criptomoedas, que exceder o montante da multiplicação de vinte mil reais pelo

¹⁵⁴ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto Nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Brasília, 22 nov. 2018. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm>. Acesso em: 07 abr. 2022.

¹⁵⁵ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto Nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Brasília, 22 nov. 2018. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm>. Acesso em: 07 abr. 2022.

número de meses do respectivo período de apuração, fica sujeita à incidência de um acional de imposto sobre a renda e à alíquota de 10% (dez por cento).

Para as pessoas jurídicas submetidas a tributação pelo lucro real, mas que não possuem como atividade principal investimento em criptomoedas, deve tributar o acréscimo do patrimônio como ganho de capital, correspondente à diferença positiva entre o valor da alienação, o respectivo valor contábil e aplicada a alíquota de 15% (quinze por cento), também se aplica o adicional de 10% (dez por cento) sobre o que exceder a multiplicação de vinte mil reais pela quantidade de meses do período de apuração.

Para a hipótese apontada no item "c", a tributação ocorrerá da seguinte maneira: aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta oriunda da alienação de criptomoedas, auferida no respectivo período de apuração. Na sequência, será aplicada a alíquota de 15% sobre o montante obtido, de forma que, também se aplica o adicional de 10%, nos termos já expostos anteriormente. Por fim, a pessoa jurídica que é submetida a incidência de imposto sobre a renda pelo lucro presumido, que não tem atividade preponderante a alienação de criptoativos, deverá tributar o acréscimo do patrimônio como ganho de capital e aplicando-se a alíquota de 15% sobre a diferença positiva entre o valor da alienação e o valor contábil.

Registre-se que, como o período de apuração do lucro presumido é trimestral, aplicar-se-á o adicional de 10% se o ganho superar R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no trimestre.

Em sendo assim, tanto para o Imposto sobre a Renda Pessoa Física como Pessoa jurídica, não é necessária uma regra matriz de incidência tributária específica para cada tipo de transação com criptomoeda, podendo aplicar a legislação tributária em vigor às operações referidas.

3.4 Breves considerações sobre o *hard forks*

O *hard forks* trata-se de inserção de novas características em um protocolo de criptomoeda, as quais, antes da alteração seriam consideradas inválidas. Ou seja, a versão anterior do *software* considera inválidas as criptomoedas e a partir do novo *software*, passa a considerar válidas.¹⁵⁶

Isso poderia ser facilmente visualizada em uma situação em que alguns dos usuários aderiram à modificação do protocolo, enquanto outros não. Assim, os “nós” que aderiram a

¹⁵⁶ NARAYANAN, Arvind (et al). **Bitcoin and Cryptocurrency Technologies: a Comprehensive Introduction**. New Jersey: Princeton University Press, 2016.

modificação irão considerar como válidas as novas cadeias de blocos, enquanto os demais nós (os que não aderiram), considerarão os referidos blocos como inválidos, conforme discorre OECD:

Um hard fork acaba por modificar o código do protocolo para criar uma nova versão da *Blockchain* ao lado da versão antiga, de modo a criar um novo token que opera sob as regras do protocolo novo enquanto o token original continua operante de acordo com as regras do protocolo antigo.¹⁵⁷

No ano de 2017, ocorreram dois *hard forks* do *bitcoin Core*, que deu origem ao *bitcoin Cash* e *Bitcoin Gold*, com valores diferentes, fixado de acordo com sua aceitação no mercado. Apenas para melhor compreensão da questão, enquanto em um mesmo período o bitcoin era comercializado a \$ 2.686,21, o *bitcoin-cash* tinha cotação que variava entre \$ 210.22 e \$ 426.¹⁵⁸

É em virtude dessa divergência de usuários que acaba ocorrendo uma partição na cadeia de blocos, gerando o *hard forks*.

3.4.1 Implicações tributárias

De acordo com as considerações acima expostas, percebe-se que com o *hard forks* há o surgimento de novas criptomoedas, sendo essencial verificar se esse evento pode ser considerado como aquisição de disponibilidade econômica de renda, de forma a gerar acréscimo no patrimônio e atrair a incidência tributária.

É certo que o titular da criptomoeda passa a ser proprietário de novas criptomoedas, diversa da anterior, inclusive com valores próprios.

Ocorre que os usuários não precisam realizar qualquer tipo de troca/alienação/aquisição. Com isso, inexistente realização das *bitcoins* previamente existentes. Apenas é necessário que o usuário ostente a condição de proprietário da criptomoeda anterior, para que, automaticamente receba o montante equivalente na criptomoeda futura que será criada.

Mesmo não havendo acréscimo patrimonial, poder-se-ia indagar que a cisão da *Blockchain* causada pelo *hard forks*, traduziria em riqueza nova, acarretando receita que se agrega de forma nova e definitiva.

Os países membros da OCDE, pontuam para o caso acima que: a) não há evento tributável quando do recebimento das novas criptomoedas, de forma que o *hard fork* não dá azo

¹⁵⁷ OECD. **Taxing virtual Currencies: An Overview of Tax Treatments and Emerging Tax Policy Issues.** Paris: OECD, 2020, p. 14. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/tax-policy/taxing-virtual-currencies-an-overview-of-tax-treatments-and-emerging-tax-policy-issues.htm>. Acesso em 18 mar. 2022.

¹⁵⁸ CALVIN, Jim. Adequately Identifying Bitcoin Disposition for Federal Income Tax Purposes. **Tax Management Memorandum.** Vol 58, 18, 2017, p. 363.

a um evento tributável e o recebimento dos novos tokens não é tratado como renda tributável. Ao contrário, os novos *tokens* devem ser tributados a título de ganho de capital; b) Há evento tributável no momento do *hard fork*, se novas moedas virtuais são recebidas independentemente da forma de transferência. Assim, o valor dos novos tokens recebidos são tratados como renda tributável quando de seu recebimento¹⁵⁹

Sobre a divergência, Rubinstein, esclarece:

Duas abordagens são possíveis aqui. Por exemplo, uma pessoa que tivesse um bitcoin recebia uma bitcoin-cash no momento da divisão. Digamos que, neste momento, um bitcoin-cash tivesse valor de mercado de R\$ 1.000. Uma primeira abordagem seria considerar que o recebimento da bitcoin-cash não é renda tributável. Nesse caso, o contribuinte deve simplesmente registrar esse novo ativo com uma base de custo zero, sendo tributado apenas se e quando ele o vender. Por outro lado, uma segunda abordagem seria considerar que o contribuinte tem R\$ 1.000 de renda tributável após o recebimento da bitcoin-cash. Nesse caso, R\$ 1.000 seriam atribuído à bitcoin-cash recebido.¹⁶⁰

Percebe-se que há países que não admitem a tributação no momento do *hard fork*, somente quando da alienação e outros que entendem que a tributação ocorre no momento da ocorrência do *hard fork*.

Aqui é necessário ter a compreensão de que após o *hard fork*, uma nova rede é criada, ou seja, há uma nova rede de *Blockchain*. A partir da ocorrência do *hard fork*, as cadeias de blocos começam a divergir, pois ao transacionar, cada unidade de criptomoeda, passa a ser registradas na sua respectiva *Blockchain*.

Assim, havendo cadeias de bloco distintas para cada tipo de criptomoeda, no caso do *bitcoin* original que se ramificou em *Bitcoin-cash* e *Bitcoin-gold*, o dispêndio do *bitcoin* original, não irá afetar a quantidade dos bitcoins ramificados.

Com isso, *a priori* haveria um acréscimo patrimonial. O ponto em discussão é se tal acréscimo deve ser tributado quando do recebimento das criptomoedas que surgiram com o *hard fork*, ou se, a tributação deveria ser postergada para o momento da realização ou disposição desses ativos.

A utilização das disposições a respeito da cisão parcial, prevista no art. 229 da Lei nº 6.404/1976¹⁶¹ não poderia ser aplicada ao *hard fork*, pois na cisão parcial há verdadeira

¹⁵⁹ CALVIN, Jim. Adequately Identifying Bitcoin Disposition for Federal Income Tax Purposes. **Tax Management Memorandum**. Vol 58, 18, 2017, p. 363.

¹⁶⁰ RUBINSTEIN, Flavio. VETTORI, Gustavo G. taxation of Investments in Bitcoins and Other Virtual Currencies: International Trends and the Brazilian Approach. **Derivatives & Financial Instruments**, v. 20, nº 3, 2018

¹⁶¹ BRASIL, Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm>. Acesso em 20 mar. 2022.

substituição das ações, o que não caracterizaria alienação para efeito de incidência de imposto de renda, uma vez que na substituição os valores seriam iguais.

No *hard fork* os titulares das criptomoedas não têm suas criptomoedas substituídas, eles passam a ser possuidores da criptomoeda original e da criptomoeda originada após o surgimento da nova.

A dificuldade aumenta pelo fato de que não há legislação brasileira a respeito dos criptoativos. Aplicando o art. 43 do Código Tributário Nacional, verifica-se que somente há renda tributável em razão do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Mesmo havendo acréscimo patrimonial, se não estiver dentro das hipóteses acima, não haverá tributação da renda.

A ramificação da criptomoeda, com recebimento de novas espécies pelo titular, não pode ser considerada como produto do trabalho. Poderia pensar em produto do capital investido, sob argumento de que o titular somente recebe as novas criptomoedas, em razão de ter investido na criptomoeda original.

Entretanto, na posição de Gomes, esse raciocínio, apesar de sedutor, não se sustenta.¹⁶² E prossegue, argumentando que não há uma entidade centralizada responsável pelo “pagamento” das novas criptomoedas, no caso apresentado anteriormente, do *bitcoin-cash* e dos *bitcoins-gold*.¹⁶³ O recebimento dessas novas criptomoedas, acontece automaticamente, sem qualquer ação do seu titular.

Rubinstein também segue o entendimento de Gomes, ao afirmar que “parece equivocado entender que essas novas criptomoedas sejam “produto do capital investido”, na medida em que tal expressão pressupõe que um terceiro seja responsável por remunerar o capital investido e pagar ao titular do capital o seu produto”¹⁶⁴.

A última hipótese que poderia se cogitar que o incremento patrimonial configuraria proventos de qualquer natureza, uma vez que o art. 43 do CTN possibilita a tributação com base no acréscimo de renda. Para o *hard fork* o recebimento das novas criptomoedas, seria equiparada a um acréscimo patrimonial de riqueza nova e não mera substituição de ativos. Assim, como a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e forma de percepção

¹⁶² GOMES, Daniel de Paiva. **A tributação de criptomoedas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.295.

¹⁶³ GOMES, Daniel de Paiva. **A tributação de criptomoedas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.295

¹⁶⁴ RUBINSTEIN, Flavio. VETTORI, Gustavo G. taxation of Investments in Bitcoins and Other Virtual Currencies: International Trends and the Brazilian Approach. **Derivatives & Financial Instruments**, v. 20, n° 3, 2018, n.p

(artigo 43, §1º do CTN), as novas criptomoedas seriam tributadas logo após o recebimento delas.

Contudo, o raciocínio, apesar de coerente, não procede, pois aceitar a tributação nas condições acima expostas, equivale a tributar a transferência patrimonial, vedada pelo ordenamento jurídico. Pode-se concluir que o art. 43 prevê a incidência de tributação apenas do que for derivado do “emprego do patrimônio ou ação pessoal do seu titular”, o que não ocorre com o caso dos *hard forks*.

Nesse contexto, Oliveira esclarece que a materialidade do imposto de renda é sempre acréscimo patrimonial, mas nem todos os fatos de crescimento patrimonial participam do fato gerador e de sua base de cálculo.¹⁶⁵

Por tudo que foi exposto, percebe-se que o recebimento de criptomoedas por meio de um *hard fork*, aproxima-se de uma transferência patrimonial, por algumas razões: a) o contribuinte não realiza qualquer ação para recebimento da nova criptomoeda, tampouco há exploração do seu patrimônio; b) o recebimento ocorre de forma gratuita; c) não possuem referibilidade com as criptomoedas originais, pois o dispêndio destas não provocam o decréscimo das criptomoedas geradas; d) tratam-se de ativos que vem de fora do patrimônio do contribuinte.

É por isso que as novas criptomoedas não devem ser tributadas quando do seu recebimento, mas somente quando da sua alienação, devendo ser registrado o seu valor como custo zero.

3.5 O imposto de renda e a aquisição de criptomoeda pelo minerador

Conforme já discorrido ao longo do trabalho, a Receita Federal do Brasil entende que as criptomoedas podem ser equiparadas a ativo financeiro, não havendo dúvida que utilizando essa qualificação, a sua alienação dá ensejo a incidência do Imposto de Renda, cabendo ao contribuinte apurar, quando cabível, o ganho de capital no momento da eventual alienação.

O que se propõe nesse tópico é analisar se o validador de uma transação, ao confirmar a operação e receber parte da criptomoeda como pagamento, deve tributar essa aquisição originária de logo quando do seu recebimento ou, por outro lado, deverá registrar o ativo como custo zero?

¹⁶⁵ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 201.

No caso do *Bitcoin*, a aquisição originária de novas criptomoedas se dá com a mineração, ou seja, aquele que resolver a operação, na validação da operação, receberá do sistema novas criptomoedas. O validador recebe as novas criptomoedas, sem qualquer vínculo com as partes envolvidas, não havendo caráter sinalagmático ou contraprestacional. Aqui, não há contratação de um validador, na verdade, as partes sequer sabem quem ele é.

Países como Argentina, Reino Unido, Estados Unidos, Japão, Noruega, entendem que há um evento tributável logo quando do recebimento das criptomoedas adquiridas originalmente, independente de se tratar de pessoa física ou jurídica. Para os Estados Unidos, os valores oriundos da mineração sofrem incidência do Imposto sobre a renda, pois são equiparados ao trabalho autônomo.¹⁶⁶

Outros países entendem que a tributação somente ocorre quando da primeira alienação da criptomoeda, utilizando como base de cálculo do imposto, o valor total da operação quando da alienação, sendo possível a dedução dos custos para aquisição, ou seja, o custo com mineração.

No caso do Brasil, como foi tratado no caso da tributação do *hard fork*, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza, por meio do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. As criptomoedas recebidas pelo validador após a mineração não são produto do trabalho, pois não há qualquer relação com o usuário envolvido na operação de validação.

Essas criptomoedas são entregues pelo protocolo descentralizado de funcionamento da tecnologia, como uma recompensa ou prêmio, não havendo como equiparar a uma prestação de serviço (não há qualquer tomador identificado). Não há como considerar também como renda pelo capital investido, pelas mesmas razões já explicadas para o *hard fork*.

Seria equivocado considerar que as criptomoedas entregues aos mineradores pela validação das transações são resultado do produto do capital investido, na medida em que o surgimento delas ocorreu de forma automática, decorrente do próprio sistema. Igualmente ao tratado para os *hard fork*, a nova criptomoeda entregue ao minerador equivale a uma transferência patrimonial, não havendo comparabilidade ou referibilidade com o ativo ingressante no patrimônio.

¹⁶⁶ OECD. **Taxing virtual Currencies: An Overview of Tax Treatments and Emerging Tax Policy Issues.** Paris: OECD, 2020, p. 14. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/tax-policy/taxing-virtual-currencies-an-overview-of-tax-treatments-and-emerging-tax-policy-issues.htm>. Acesso em 18 mar. 2022, n.p.

Para melhor esclarecer essa última posição, Gomes¹⁶⁷ cita o exemplo da usucapião extraordinária, forma de aquisição originária da propriedade de forma não onerosa, na qual não existe uma pessoa ou autoridade central responsável pela outorga do imóvel ao usucapiente.

De acordo com a Receita Federal, para usucapião extraordinária, “considera-se como data de aquisição aquela em que tenha se consumado o prazo de prescrição aquisitiva, ou seja, quinze anos de posse ininterrupta, mansa e pacífica do imóvel, independentemente de título e boa-fé”¹⁶⁸. Mais adiante afirma que: “O custo de aquisição será igual a zero, tendo em vista que não houve valor pago pela aquisição do imóvel”.

Fica claro que não há incidência de imposto de renda no momento da aquisição da propriedade, assim, o tributo somente incidirá posteriormente, quando da alienação, de maneira que o ganho de capital corresponderá a diferença entre o custo de aquisição (zero) e o valor de venda.

O evento da usucapião extraordinária se aproxima da aquisição de criptomoeda por meio dos mineradores. Por isso, não há que se falar em imposto de renda sobre as criptomoedas decorrentes da mineração, quando da sua aquisição pelo validador, devendo haver tributação somente quando da sua alienação.

¹⁶⁷ GOMES, Daniel de Paiva. **A tributação de criptomoedas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.307.

¹⁶⁸ BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Resposta à pergunta 564 do Guia de Perguntas e Respostas do IRPF**. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-contenido/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/view>. Acesso em 15 mar. 2022.

4. INVESTIMENTO EM CRIPTOMOEDAS E A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO, SEGURO E TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS E SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

4.1 Aspectos Preliminares sobre o IOF

O art. 153, V, da Carta Magna estabelece a competência da União para instituir o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, habitualmente chamado de Imposto sobre operações financeiras – IOF.

No Código Tributário Nacional, o art. 63 estabelece que tem como fato gerador: a) quanto às operações de crédito, quando da efetiva entrega total ou parcial da quantia ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; b) quanto às operações de câmbio, a entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em valor equivalente à moeda nacional ou estrangeira; c) quanto às operações de seguro, a emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio; d) quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate.¹⁶⁹

Na sequência, no art. 64 do mesmo diploma legal, há a discriminação da base de cálculo que servirá para apuração do imposto devido.

Diante do previsto pelo CTN, as efetivas realizações de operações de crédito, câmbio, seguro, ou relativa a títulos e valores mobiliários são as situações que possibilitam a incidência do Imposto sobre operações financeiras.

Aqui, o núcleo da materialidade da hipótese de incidência é o termo operações. Pontue-se que a expressão IOF- Imposto sobre operações financeiras, de acordo com a doutrina majoritária, é equivocada, por vários fatores: a) a expressão refere-se a quatro impostos distintos; b) a expressão não é precisa para refletir a materialidade das exações que deveria representar; c) O acréscimo da palavra financeira, induz a pensar que se trata de imposto restrito a operações de cunho financeiro, mas isso não ocorre no caso do Imposto sobre câmbio, seguro e títulos.¹⁷⁰ Entretanto, o termo IOF é largamente utilizado.

¹⁶⁹ BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm>. Acesso em 15 mar. 2022, n.p.

¹⁷⁰ MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Os impostos sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro ou Relativas a títulos ou Valores Mobiliários**. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de; ZILVETI, Fernando Aurélio; MOSQUERA, Roberto Quiroga [coordenador]. **Tributação Internacional e dos Mercados Financeiros e de Capitais**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 117.

O Imposto sobre Operações Financeiras não onera o câmbio, seguro, valores mobiliários, na verdade, incide sobre os negócios jurídicos que têm esses bens ou valores por objeto, ou ainda, sobre operações a eles relativas.¹⁷¹ Para realização das referidas operações é necessário mais de um sujeito, ou seja, há de haver alguém no lado oposto. Por exemplo, na operação de câmbio, temos quem vende a moeda e quem adquire; na operação de seguro, há quem assume os riscos de indenização futura e o que paga o prêmio pela contratação de um seguro, de igual forma, se constata no caso do crédito e títulos ou valores mobiliários.

Considerando que as criptomoedas podem ser utilizadas como forma de pagamento ou ainda, para realização de câmbio, cabe apurar se tais transações são alcançadas pelo IOF. Para este trabalho, será estudada a possibilidade de tributação nas operações de crédito, câmbio e relativas a títulos e valores mobiliários, uma vez que as operações de seguro não guardam qualquer relação com as criptomoedas.

4.2 IOF – Câmbio e as criptomoedas: uma análise da moeda sob o prisma econômico e jurídico

4.2.1 Hipótese de incidência do IOF Câmbio

Operação é todo negócio jurídico bilateral, na qual há manifestação de vontade das partes envolvidas. Já câmbio, nas lições de Mosquera, é a troca de uma moeda por outro tipo de moeda, mediante uma taxa (de câmbio) de equivalência entre elas.¹⁷²

Seguindo esse raciocínio, Vita esclarece:

A operação da compra e venda de uma mercadoria específica (moeda) que possui como característica o fato de ser aceita como moedas em outro sistema de referência, mas possui uma série de especificidades para ser realizada, como o registro e autorização do órgão competente do sistema, além do fato de que um dos sujeitos da relação jurídica individualizada da norma/contrato de câmbio seja agente autorizado pelo sistema para figurar no critério pessoa do conseqüente normativo.¹⁷³

¹⁷¹ MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Os impostos sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro ou Relativas a títulos ou Valores Mobiliários**. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de; ZILVETI, Fernando Aurélio; MOSQUERA, Roberto Quiroga [coordenador]. **Tributação Internacional e dos Mercados Financeiros e de Capitais**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 104.

¹⁷² MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Os impostos sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro ou Relativas a títulos ou Valores Mobiliários**. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de; ZILVETI, Fernando Aurélio; MOSQUERA, Roberto Quiroga [coordenador]. **Tributação Internacional e dos Mercados Financeiros e de Capitais**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 119.

¹⁷³ VITA, Jonathan Barros. **Tributação do Câmbio**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 164.

Pelas definições acima expostas, constata-se que operação de câmbio, corresponde a todo negócio jurídico que tem como finalidade a compra e venda de moeda estrangeira ou, a troca por moeda de outro país. No Brasil, a atividade é responsabilidade exclusiva das instituições financeiras, devidamente autorizadas pelo Banco Central.¹⁷⁴

Corroborando com o previsto no art. 63, II, do CTN, o Decreto nº 6.306/2007, em seu artigo 11, prevê que o fato gerador do IOF-câmbio é a “entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este”¹⁷⁵, considerando-se ocorrido, o fato gerador, no ato da liquidação da operação de câmbio, nos termos do art. 11, parágrafo único do mesmo Decreto, devendo haver o recolhimento do imposto até o terceiro dia útil da semana subsequente a sua prática, consoante art. 17 do Decreto nº 6.306/2007.

Os contribuintes do imposto são os compradores ou vendedores, tal como previsto pelo legislador ordinário (artigo 12º do Decreto nº 6.306/2007). A base de cálculo é “montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição” (artigo 64, II, do CTN).

Sobre o aspecto espacial, Leandro Paulsen¹⁷⁶ esclarece que se segue a territorialidade, sendo juridicamente relevante as operações ocorridas no território nacional.

É por meio do contrato de câmbio que alguém entrega a outra uma certa quantia que será paga em outro país, por exemplo, um contrato entre banco e exportadores ou importadores, ou entre o turista e um banco, desde que devidamente autorizado pelo Banco Central.¹⁷⁷

Por meio desses pontos, as criptomoedas atuam como meios de troca, como se fossem um meio de pagamento, se assemelhando, mas jamais se equiparando, as moedas fiduciárias. Assim, conforme discorre Steve Chung, poderia se cogitar, a este ativo financeiro, a aplicação do mesmo tratamento inerente às moedas, sempre que, em transações de câmbio, as criptomoedas fossem adquiridas ou alienadas por moeda fiduciária.¹⁷⁸

No Brasil, para haver a incidência de IOF-câmbio nas transações com criptomoedas, elas deveriam ser equiparadas à moeda nacional, ou ainda, poder ser utilizadas: a) na aquisição

¹⁷⁴ MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valter do; MARTINS, Rogério Gandra da Silva (coord.). **Tratado de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 491

¹⁷⁵ BRASIL. **Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007**. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em 06 abril 2022.

¹⁷⁶ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário**: completo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 291

¹⁷⁷ MELO, José Eduardo Soares de. **Contratos e Tributação**: noções fundamentais. São Paulo: Editora Malheiros, 2015, p.96.

¹⁷⁸ CHING, Steve. Real Taxation of Virtual Commerce. **Virginia Tax Review**, Vol. 28, Issue, p. 777.

de moedas estrangeiras; b) na aquisição de bens cotados em moeda estrangeira; c) na aquisição de bens ou serviços, cotados em moeda nacional (caso fossem equiparadas às moedas estrangeiras). São estes, os casos em que haveria a possibilidade de incidência do IOF-câmbio, do contrário, a tributação por meio desse imposto se mostraria inviável.

Hoje, nenhuma das situações apresentadas existem, sendo inviável a incidência de IOF-câmbio sobre a compra e venda de criptomoedas. Não se discute que há casos em que os usuários das criptomoedas a utilizam para realizar câmbio, como, por exemplo, compra da criptomoeda com uma determinada moeda e saque com outra diferente, com o intuito de não efetuar o pagamento do IOF, que comumente ocorre, quando da realização de câmbio em uma instituição financeira, por exemplo. Essa situação, inclusive foi pontuada pelo STJ, que admitiu, com base no Comunicado nº 31.379/2017 do BACEN, que “em tese, é possível que a negociação de criptomoeda possa consubstanciar um meio para a prática do ilícito de evasão de divisas, desde que o agente adquira a moeda virtual como forma de efetivar operação de câmbio em moeda estrangeira, não autorizada, com o fim de promover a evasão de divisas do país”.¹⁷⁹ Entretanto, o crime decorrente de tais condutas não será abordado nesse trabalho.

Ultrapassado os aspectos anteriores, para a definição de câmbio é essencial a delimitação do que vem a ser moeda.

Dinheiro e moeda, segundo conceito de parte dos economistas da Escola austríaca, correspondem ao meio de troca universalmente aceito. Contudo, pontua Ulrich que o conceito de moeda é repleto de imprecisões, hoje, a definição clássica pode ser incapaz de identificar o que é moeda em determinado tempo e lugar, especialmente pelo fato de que é moeda o que o Estado estabelece como tal.¹⁸⁰

A teoria monetária desenvolvida pelos economistas da escola austríacas sustentam que há uma tendência de apenas uma moeda ser universalmente aceita no mercado.

Nesse contexto, Ulrich esclarece:

¹⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 161.123/SP**. Conflito negativo de competência. Inquérito Policial. Justiça Estadual e Justiça Federal. Investigado que atuava como trader de criptomoeda (Bitcoin). Ministério Público Estadual que concluiu pela existência de indícios de outros crimes federais (evasão de divisas, sonegação fiscal e movimentação de recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação). Inexistência. Operação que não está regulada pelo ordenamento jurídico pátrio. bitcoin que não tem natureza de moeda nem valor mobiliário. Informação do Banco Central do Brasil (Bcb) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Investigação que deve prosseguir, por ora, na Justiça Estadual, para apuração de outros crimes, inclusive de estelionato e contra a economia popular. Suscitante: Juízo Federal da 10ª Vara Criminal. Suscitando: Juízo de Direito da 1ª Vara de Embu das Artes. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 28 de novembro de 2018. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201802484304&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 15 abr. 2022.

¹⁸⁰ ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: IMB, 2014, p. 83.

O dinheiro global sempre foi o ouro e a prata. Mas nem sempre eram moedas ou barras de ouro aquilo que os indivíduos davam em troca em uma transação. Especialmente com a intensificação da divisão internacional do trabalho, o aprofundamento do sistema bancário e após a Revolução Industrial, mais rara era a prática de as pessoas carregarem metais consigo. O que circulava eram as moedas nacionais – *currency*, em inglês, meras representações (substitutos de dinheiro) da moeda propriamente dita, o ouro. As moedas nacionais eram, historicamente, definições de massa do metal precioso; eram as unidades monetárias de cada estado-nação.¹⁸¹

Conforme se percebe, ao longo da história, vários produtos, objetos foram utilizados como moeda de troca, sejam cigarros, objetos e até seres humanos. Os metais passaram a circular cada vez menos, sendo a maior parte das trocas, realizadas com cédula de papel, entretanto, ainda havia utilização do ouro para a compra e venda. Posteriormente, o padrão-ouro foi abolido por força de lei e a moeda nacional passou a ser o papel-moeda, relegando o ouro a ativo financeiro e reserva de valor.

O valor da moeda depende da própria sociedade na qual ela circula, tratando-se de possibilitar que determinada quantidade de valor circule em uma determinada comunidade.¹⁸²

No caso do Brasil, a criptomoeda poderia ser equiparada a moeda estrangeira, quando for utilizada para aquisição de moeda nacional (câmbio ilegal) em desconformidade com as normas do BACEN (Banco Central), com os valores de câmbio ajustados de forma paralela no câmbio irregular. É que se denomina de criptomoeda-cabo, pois o criptoativo será utilizado para operação de câmbio irregular, semelhante a transações realizadas com o dólar- cabo. Ou ainda, quando se adquira a moeda virtual como forma de efetivar a operação de câmbio (conversão de real em moeda estrangeira), promovendo evasão de divisas do país. Entretanto, conforme já pontuado, legalmente criptomoeda não pode ser equiparada as moedas fiduciárias, por não possuir curso legal, não ser adotada pelo país, ou seja, não tem curso legal e curso forçado, impedindo-se a incidência do IOF-câmbio.

4.2.2 É possível a equiparação das Criptomoedas com as moedas estrangeiras?

Atualmente não é possível equiparar as criptomoedas às moedas nacionais, seja qual for a perspectiva que se adote, conforme será exposto.

¹⁸¹ ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: IMB, 2014, p. 86.

¹⁸² BAL, Alekssandra M. **Taxation of Virtual Currency**., Leiden University, 2014, p. 61.

Lado outro, caso uma criptomoeda se torne uma moeda fiduciária em algum país estrangeiro, seria possível, considerá-las como moedas estrangeiras, originando uma operação de câmbio, caso adquiridas com moeda nacional? É o que se pretende desenvolver.

Maurício Barros, ao abordar a situação de uma pequena nação localizada entre a Sérvia e Croácia, a qual aceita criptomoedas como meio de pagamento, indaga acerca da possibilidade de tributação, por intermédio do IOF-Câmbio:

Há quem defenda a não incidência do IO/Câmbio sobre as operações com criptomoedas por conta de elas não serem aceitas como moeda de pagamento pelo ordenamento jurídico de nenhum país. Embora correto, esse raciocínio a contrário *sensu* poderia levar à conclusão de que, acaso algum país venha a reconhecer alguma criptomoeda como “moeda” na acepção jurídica da palavra, seria possível que as operações envolvendo esses bens fossem tributadas pelo IOF (...) Tome-se, como exemplo extremo, Liberland, que é um “país” não habitado criado em um pequeno território, disputado entre a Sérvia e a Croácia (...) Liberland criou sua própria criptomoeda de curso forçado no “país”, o Merit, mas também aceita “oficialmente” o bitcoin e outras criptomoedas como meios de pagamento. A existência de Liberland e o reconhecimento oficial de suas criptomoedas de curso forçado seriam condições suficientes para que as aquisições desses bens por brasileiros pudessem sofrer a incidência do IOF?¹⁸³

Diante do exposto acima, os argumentos favoráveis são: a) as criptomoedas são utilizadas para aquisição de serviços e bens; b) Estes ativos podem ser trocados por moedas fiduciárias.¹⁸⁴

No ordenamento jurídico brasileiro, não há definição do que vem a ser moeda estrangeira, porém, por exclusão, podemos conceituar como sendo a moeda que não é considerada moeda nacional, tendo sua validade fundada em um ordenamento jurídico e um Ente soberano, englobando as moedas emitidas por um país e que possui curso forçado e legal dentro daquele determinado território.¹⁸⁵ No Brasil, ainda é necessário que a moeda estrangeira seja reconhecida como tal pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 4.595/1964.¹⁸⁶ Diante disso, caso reconhecida pelo Banco Central do Brasil, realizada por meio de contrato de câmbio e previsão acerca de regra-matriz, com definição do sujeito passivo, seria possível a incidência do IOF-câmbio.

A realização de operações de câmbio é disciplinada com rigor pelo BACEN, podendo-se chegar à conclusão de que o reconhecimento de moedas estrangeiras é realizado pela referida

¹⁸³ BARROS, Maurício. Tributação das operações com criptomoedas: entre liberland, regulação e a rigidez constitucional. IN: PISCITELLI, Tathiane (coord.). **Tributação da economia digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 318-321.

¹⁸⁴ MIRJANICH, Nicole. Digital Money: Bitcoin’s Financial and Tax Future Despite Regulatory Uncertainty. **De Paul Law Review**, Vol. 64, Issue 1, 2014, p. 240.

¹⁸⁵
¹⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a política e as Instituições Monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm>. Acesso em 06 abril 2022.

autarquia federal. Por isso, o fato de uma determinada moeda ser criada por um Estado estrangeiro não é suficiente para que seja considerada, no Brasil, como moeda estrangeira.

Assim, inexistindo a inclusão das criptomoedas, na relação de moedas estrangeiras elaboradas pelo BACEN, há impedimento para que sejam equiparadas às moedas estrangeiras, afastando-se a incidência do IOF-câmbio.

Além dos fatores apontados acima, há outro ponto que impossibilita a equiparação das criptomoedas às moedas estrangeiras. É que a aquisição destas moedas deve ser realizada mediante um contrato de câmbio, com necessária formalidade inerente a essa forma contratual, situação que não se verifica na atualidade.

Ocorre que as criptomoedas não possuem o atributo de curso forçado, impedindo a sua equiparação às moedas estrangeiras. Além disso, devido às inúmeras criptomoedas existentes, seria extremamente complicado apurar quais delas possuem valor suficiente a ponto de se equiparar às moedas estrangeiras. Não de outro modo, a facilidade que há para a lavagem de dinheiro e evasão fiscal com utilização das criptomoedas, contribuem para que os Estados soberanos sejam desestimulados a darem às criptomoedas um tratamento tal qual é dado as moedas estrangeiras.

Ainda no caso da *Liberland*, em que as criptomoedas foram reconhecidas como moeda oficial pelo referido Estado, tal circunstância é insuficiente para seja considerada como moeda estrangeira pelo ordenamento jurídico pátrio. As razões são várias: não são adquiridas por um contrato de câmbio; não é reconhecida como moeda estrangeira pelo Banco Central, autarquia responsável por enumerar as moedas estrangeiras, assim reconhecidas no âmbito interno, impossibilitando, de igual forma, a incidência do IOF-câmbio.

Neste sentido, o Banco Central do Brasil, através do comunicado nº 25.306/2016, rechaçou a possibilidade de as criptomoedas serem equiparadas as moedas estrangeiras, ao afirmar: “são denominadas em unidade de conta distinta das moedas emitidas por governos soberanos”¹⁸⁷.

No futuro, em eventual hipótese de ser regulada e equiparada à moeda estrangeira, a aquisição de criptomoedas poderá sofrer a incidência do IOF-Câmbio, desde que haja legislação tributária com exposição de todos os elementos da regra-matriz de incidência, situação que

¹⁸⁷ BRASIL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado nº 25.306, de 19/02/2014.** Riscos decorrentes da aquisição das chamadas "moedas virtuais" ou moedas criptografadas" e da realização de transações com elas. Disponível em: <https://diarios.s3.amazonaws.com/DOU/2014/02/Secao_3/pdf/20140220_105.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAR MMD5JEAD4VJ344N&Expires=1589375920&Signature=1Y%2B6XY3esGIR9DRFrpG8Q10QVIA%3D>. Acesso em: 21 de jul. 2021.

apresenta certa dificuldade quanto à identificação de quem seriam os contribuintes e responsáveis.

4.2.3 A expressão “documento que represente moeda nacional ou estrangeira” e as criptomoedas

Conforme já pontuado, o fato gerador do IOF-câmbio não se restringe a entrega de moeda nacional ou estrangeira. Possibilita também, a incidência do referido imposto, caso ocorra a entrega de “documento que a represente, ou a colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este”.¹⁸⁸

Em outras palavras, a entrega ou disponibilização de um documento que seja equivalente a moeda nacional ou estrangeira também é considerada como operação de câmbio, possibilitando a incidência do IOF.

No caso das criptomoedas, elas não são documentos, mas sim ativos, utilizadas quase que exclusivamente como investimento. Os criptoativos possuem unidade de valor próprios, não se confundindo com as moedas fiduciárias.

Outro fator que impossibilita a incidência deste imposto é que somente títulos de créditos podem ser considerado como documentos que representam a entrega de moeda nacional ou estrangeira e isto não se verifica com as criptomoedas.

Diante disso, é impossível considerar as criptomoedas como um documento que represente as moedas estrangeiras ou nacionais, não se podendo cogitar a incidência de IOF-câmbio.

Aqui, aplica-se o mesmo entendimento ao exposto para, no futuro, uma possível equiparação da criptomoeda à moeda estrangeira. Assim, apesar de difícil, caso a criptomoeda seja representada por documento, seja regulada e equiparada a documento que represente as moedas estrangeiras ou nacional, poderia sofrer a incidência do IOF-Câmbio, desde que haja legislação tributária com exposição de todos os elementos da regra-matriz de incidência.

¹⁸⁸ BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm>. Acesso em 15 mar. 2022.

4.3 IOF-Crédito e as transações com criptomoedas

Além da incidência nas operações de câmbio, o IOF também incide nas operações de crédito. Mendonça afirma que operação de crédito é aquela “mediante a qual alguém efetua uma prestação presente contra a promessa de uma prestação futura”. Esclarece o autor que é necessário um lapso existente entre a prestação presente e a contraprestação futura.¹⁸⁹

Tais operações podem ser realizadas entre a) pessoas físicas; b) pessoas físicas e jurídicas; c) pessoas jurídicas; d) pessoas, físicas ou jurídicas, não financeira; e) pessoas, físicas ou jurídicas e entidades financeiras, cabendo ao legislador prescrever as operações de crédito que pretende ver tributada.

Nesse contexto, o IOF tem como fato gerador: “a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado”, consoante prevê o artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 6.306/2007¹⁹⁰ e artigo 63, I, do Código Tributário Nacional¹⁹¹:

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado.

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;

III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;

IV - na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado no exterior;

V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito;

VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º;

VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.¹⁹²

Analisando o artigo acima, percebe-se claramente que não há possibilidade de incidência do IOF-crédito nas operações com criptomoedas, pois inexiste uma obrigação

¹⁸⁹ MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1970, p. 50-51

¹⁹⁰ BRASIL. **Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007**. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm>. Acesso em 06 abr. 2022.

¹⁹¹ BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm>. Acesso em 15 mar. 2022.

¹⁹² BRASIL. **Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007**. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm>. Acesso em 06 abr. 2022.

anterior que gere um crédito a ser disponibilizado à parte contrária. Não é possível a equiparação da aquisição ou alienação das criptomoedas com uma operação de crédito.

Chega-se a esta conclusão por dois aspectos: a) Pode-se pensar na existência de uma controvérsia, no tocante a possibilidade de as operações de crédito ser praticadas por quaisquer particulares ou se tais operações somente podem ser realizadas por instituições financeiras; b) a extensão da expressão “operações de crédito”.

Caso se considerasse que o fato gerador das operações de crédito somente pode ser realizado por instituições financeiras, não haveria incidência do IOF, pois tais operações não são realizadas por instituições financeiras.

Lado outro, se o fato gerador do IOF-crédito puder ser praticado tanto por pessoas físicas como jurídicas, não se restringindo às instituições financeiras, poder-se-ia pensar na tributação do referido imposto, sendo relevante a análise da expressão “operação de crédito”.

4.3.1 O contribuinte do IOF Crédito e a (im) possibilidade de incidência do imposto nas transações com criptomoedas

O IOF-crédito é regulamentado pelo CTN e pela Lei nº 5.143/66, ambos recepcionados pela Constituição Federal de 1988, conforme art. 34, §5º do ADCT. Com status de Lei Complementar, versa sobre o fato gerador e base de cálculo do IOF-crédito. Entretanto, analisando detidamente as referidas normas, constata-se um conflito.

A Lei nº 5.143/1966¹⁹³ foi promulgada em 20/10/1966 e publicada em 24/10/1966. Já o CTN foi promulgado em 25/10/1966 e publicado em 27/10/1966. Percebe-se que a Lei nº 5.143/1966 foi publicada e promulgada antes do Código Tributário Nacional, embora tenham entrado em vigor no mesmo momento, ou seja, em 1 janeiro de 1967.

Diante dessa situação, há o questionamento se seria possível concluir que o Código Tributário Nacional revogou a Lei nº 5.143/1966, na medida em que foi promulgado e publicado em momento posterior. A solução dessa questão é importante para verificação da possibilidade de tributação das transações com criptomoedas, isso porque, enquanto a Lei nº 5.143 estabelece que a incidência do IOF-crédito se restringe a operações realizadas por instituições financeiras, o CTN não restringe quem pode ser considerado sujeito passivo.

¹⁹³ BRASIL. **Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966.** Institui o Imposto sobre Operações Financeiras, regula a respectiva cobrança, dispõe sobre a aplicação das reservas monetárias oriundas de sua receita, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15143.htm>. Acesso em 09 abr. 2022.

Logo, se o CTN revogou a Lei nº 5.143/66, haveria, em tese, a possibilidade tributação pelo IOF-crédito das transações com criptomoedas, visto que o sujeito passivo não estaria limitado às instituições financeiras.

Nesse caso, a possibilidade ou não da incidência do IOF-crédito teria que ser solucionado a partir da análise da expressão "operação de crédito", de acordo com a equiparação ou não das operações com criptomoedas às operações de crédito.

Lado outro, se considerar que não houve revogação, seria necessário realizar uma interpretação sistemática, de forma que a incidência de IOF-crédito estaria restrita às operações de crédito praticadas por instituição financeira, afastando a incidência do IOF-crédito sobre operações com criptomoedas.

O STF, nos autos do Recurso extraordinário nº 744.694/SC entende que o conflito de normas no tempo deve ser analisado a partir da data de promulgação da lei, independente da data de publicação ou entrada em vigor do texto legal.

Diante desse posicionamento, o CTN teria revogado a Lei nº 5.143/1966, pois fora promulgado em data posterior. Aqui, importante ressaltar que a revogação diz respeito apenas aos pontos tratados expressamente pelo Código Tributário Nacional e na referida Lei, ou seja, sujeição passiva e materialidade do imposto do IOF-crédito.

Para isso, forçoso a análise comparativa da materialidade e sujeito passivo de ambos os dispositivos legais.

Analisando o art. 63 do CTN e art. 1º da Lei nº 5.143/1966¹⁹⁴, percebe-se que o caput dos artigos referidos apresenta uma sutil diferença. Enquanto o art. 63 do CTN não indica o sujeito passivo do imposto, o art. 1º da Lei nº 5.143, prevê que os contribuintes são as instituições financeiras e seguradoras. Além disso, o art. 63 do Código Tributário Nacional prevê como fato gerador, operações de câmbio, bem como operações relativas a títulos e valores mobiliários, que não são tratadas na referida Lei.

Como a expressão “realizadas por instituições financeiras” não foi regulado expressamente pelo Código Tributário Nacional, não teria havido revogação ou ainda, alteração. Ou seja, prevaleceria o disposto no art. 1º da Lei nº 5.143/1966¹⁹⁵, uma vez que o CTN ao abordar a materialidade do imposto, não fez referência às instituições financeiras. Esta

¹⁹⁴ BRASIL. **Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966.** Institui o Imposto sobre Operações Financeiras, regula a respectiva cobrança, dispõe sobre a aplicação das reservas monetárias oriundas de sua receita, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15143.htm>. Acesso em 09 abr.2022.

¹⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966.** Institui o Imposto sobre Operações Financeiras, regula a respectiva cobrança, dispõe sobre a aplicação das reservas monetárias oriundas de sua receita, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15143.htm>. Acesso em 09 abr.2022.

situação poderia levar a conclusão de que as operações de crédito somente poderiam ser efetivadas por instituições financeiras.¹⁹⁶ E assim, as alienações de criptomoedas não poderiam sofrer incidência de IOF-crédito, já que tais operações não são realizadas por instituições financeiras.

Ocorre que esse não é o posicionamento adotado pela jurisprudência. O STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.763/DF¹⁹⁷, ao analisar a incidência de IOF sobre operações de *factoring*, concluiu que a prática de atividade financeira pode ser realizada por qualquer pessoa jurídica. Na sequência, houve várias decisões da Suprema Corte entendendo que as pessoas jurídicas, que não sejam instituições financeiras, também podem praticar fato gerador do IOF-Crédito. Com isso, fica claro que independentemente de a pessoa jurídica ser ou não instituição financeira, pode ser sujeito passivo do Imposto sobre Operações Financeiras – Crédito.

Logo, percebe-se que o Código Tributário Nacional prevalece, tendo regulado inteiramente matéria já tratada pela Lei nº 5.143/66, ao não restringir o IOF-crédito às operações realizadas por instituições financeiras, revogando tacitamente o art. 1º da Lei e possibilitando que as operações de crédito pudessem ser praticadas por quaisquer pessoas envolvidas na transação. É exatamente isso que prevê o artigo 2º do Decreto 6.306/2007¹⁹⁸:

Art. 2º O IOF incide sobre:
I - operações de crédito realizadas:
(...)
c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

Ainda sobre o tema, a Lei nº 9.779/1999, discorre sobre a incidência do IOF-crédito:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.
§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.
§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

¹⁹⁶ XAVIER, Alberto. A distinção entre contrato de conta -corrente e mútuo de recursos financeiros para efeito de IOF. **Revista dialética de Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, p.17.

¹⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.763/DF**. IOF: incidência sobre operações de *factoring* (L. 9532/97, art. 58): aparente constitucionalidade que desautoriza a medida cautelar. Requerente: Confederação Nacional do Comércio. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 20 de agosto de 1998. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347256>>. Acesso em: 15 abr. 2022.

¹⁹⁸ BRASIL. **Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007**. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm>. Acesso em 06 abr. 2022.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.¹⁹⁹

O artigo esclarece que o mútuo de recursos entre pessoas jurídicas ou entre pessoas jurídicas e físicas sujeitam-se ao IOF, sendo, a pessoa jurídica responsável pelo crédito, a recolher o imposto devido, até o terceiro dia útil da semana subsequente à ocorrência do fato gerador.

Assim, a legislação ao determinar que o sujeito passivo não se limita às instituições financeiras, torna-se necessário verificar a sujeição passiva do IOF-crédito das referidas leis.

O CTN prevê que o sujeito passivo é qualquer das partes da operação tributada, conforme dispôr a lei, ou seja, caberia à Lei determinar a pessoa que seria o contribuinte da operação, ainda que não seja instituição financeira. Já a Lei nº 5.143/1966 prevê como sujeito passivo as instituições financeiras.

Diante de tal circunstância, duas posições poderiam ser apresentadas, conforme pontua Gomes²⁰⁰:

Podemos entender que o artigo 66 do CTN revogou tacitamente o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 5.143/1966 (...)

Ou, por outro lado, no silêncio do CTN acerca da identificação do sujeito passivo do IOF-crédito, visto que esse se limitou a consignar que qualquer parte da operação tributada poderia ser contribuinte do imposto, nos termos previstos em lei.

Na sequência, esclarece que não há como conceber uma revogação tácita pois, o artigo 66 do CTN não disciplinou sobre o contribuinte, delegando competência à legislação posterior para tratar desse assunto, além disso, o artigo 4º a Lei nº 5.143/1966 foi alterado após a entrada em vigor do CTN.

A alteração foi realizada pelo Decreto Lei nº 914/1969, que constou a seguinte redação “o artigo 4º da Lei nº 5.143/1966 passou a “vigorar com a seguinte redação”²⁰¹. Assim, os incisos teriam sido integralmente substituídos, já que desnecessária qualquer complementação, uma vez que o caput já continha previsão integral sobre os contribuintes.

¹⁹⁹ BRASIL. **Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999**. Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19779.htm>. Acesso em 09 abril 2022.

²⁰⁰ GOMES, Daniel de Paiva. **A tributação de criptomoedas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 178

²⁰¹ BRASIL. **Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966**. Institui o Imposto sobre Operações Financeiras, regula a respectiva cobrança, dispõe sobre a aplicação das reservas monetárias oriundas de sua receita, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15143.htm>. Acesso em 09 abr.2022.

Com isso, inicialmente o IOF-crédito tinha como contribuintes as instituições financeiras. Após o Decreto-lei nº 914/1969, o sujeito passou a ser o tomador de crédito e, as instituições financeiras passaram a ser responsável tributária, conforme art. 5º.²⁰²

Por isso, a incidência do IOF-crédito sob o prisma de que a Lei que o art. 66 do CTN faz referência é o art. 1º do referido Decreto-Lei, pressupondo a existência de uma relação entre a instituição financeira e o tomador do crédito. Adotando-se essa posição, não incidiria o IOF-crédito sobre a compra e venda de criptomoedas, uma vez que tais operações independem da participação de instituição financeira, sendo realizadas sem intermediários, por pessoas físicas e jurídicas. O que pode ocorrer é uma intermediação das *Exchanges*, que não são consideradas instituições financeiras, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.595/64.²⁰³

4.3.2 A extensão da expressão “operação de crédito”

No tópico anterior, ficou demonstrado pela impossibilidade de incidência do IOF-crédito sobre as operações de criptomoedas (compra e venda), uma vez que tais transações não são realizadas por instituições financeiras.

Lado outro, a exação também restaria impossível pela análise da expressão “operação de crédito”, conforme será discorrido neste item.

O termo “operação de crédito” envolve vários negócios jurídicos financeiros, que tem por finalidade a concessão de determinado montante em dinheiro (crédito) ou sua disponibilização ao interessado, devendo, em tese, haver a devolução do valor após determinado período.

Sobre o significado de operação de crédito, o art. 3º, §3º do Decreto nº 6.306/2007 prevê:

- § 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:
- I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos
 - II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo
 - III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física²⁰⁴

²⁰² BRASIL. **Decreto-lei nº 914, de 7 de outubro de 1969**. Altera disposições da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, que regula a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De1914.htm>. Acesso em 09 abril 2022.

²⁰³ BRASIL. **Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a política e as Instituições Monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm>. Acesso em 06 abr. 2022.

²⁰⁴ BRASIL. **Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007**. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm>. Acesso em 06 abr. 2022.

O crédito que possibilita a incidência do IOF são: empréstimo, financiamento, abertura de crédito, alienação de direitos creditórios a empresas de *factoring*, empréstimo de recursos financeiros e desconto de títulos.²⁰⁵

Assim, crédito pressupõe a troca de uma prestação presente por uma prestação futura, devendo haver um lapso temporal, além do termo inicial e final, estando incluída um crédito industrial, crédito rural, crédito imobiliário, antecipação bancária, dentre outros.²⁰⁶

O artigo 63, I do CTN estabelece que o fato gerador do IOF-crédito é a entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado.

Não resta dúvida que, nos termos do artigo acima mencionado, é essencial a existência de uma obrigação, a qual possui os seguintes elementos: credor (sujeito ativo), devedor (sujeito passivo), objeto (crédito e débito) e vínculo jurídico, sendo certo que todos esses elementos devem estar presentes para que haja a relação jurídica obrigacional.²⁰⁷ É por isso, que não há crédito sem obrigação, tampouco, obrigação sem crédito, devendo ainda, haver uma relação entre credor e devedor, sob pena de não configurar uma operação de crédito, nos termos da legislação.

Posto os argumentos acima, a compra e venda de criptomoedas não se aproximam das operações de crédito. Não há uma prestação presente ou futura, consistente na entrega e recebimento de crédito. Igualmente, não há lapso temporal determinado entre as prestações. O titular da criptomoeda não possui um direito que possa ser oposto a terceiro, pois não há autoridade central. Assim, não há a figura de credor e devedor.

Caso alguém decida vender a criptomoeda, há entrega da criptomoeda e imediato pagamento do valor em moeda fiduciária, não havendo equiparação a um empréstimo, abertura de crédito, financiamento, sendo impossível a incidência de IOF em tais operações.

4.4 Criptomoedas e o IOF - títulos e IOF- valores mobiliários

Ultrapassada a análise do IOF-câmbio, IOF-crédito e constatação de impossibilidade de incidência destes impostos nas transações com criptomoedas, ainda é necessário analisar a

²⁰⁵ BIFANO, Elidie Palma. Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF). In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; NNASCIMENTO, Carlos Valder do.; MARTINS, Rogério Gandra da Silva (coord.) **Tratado de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 490.

²⁰⁶ MOSQUERA, Roberto Quiroga [coordenador]. **Tributação Internacional e dos Mercados Financeiros e de Capitais**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 123.

²⁰⁷ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil, v.4 – Direito das Obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2003, p.12.

possibilidade de tais transações sofrerem a incidência de IOF-títulos e dos IOF-valores mobiliários.

Títulos mobiliários refere-se aos títulos de crédito em geral²⁰⁸. Já valores mobiliários, no entendimento de Bulgarelli são:

Títulos de massa, títulos negociáveis e títulos societários (...) tem-se evidente que, de um lado, para ser considerado valor mobiliário, o papel necessita de alguns requisitos próprios que lhe confirmam a possibilidade de mobilização em termos de negociabilidade de títulos de massa e sua vinculação a uma empresa emitente; e por outro lado, para que atuem eficazmente como valores mobiliários necessitam tais papéis de serem dotados de alguns requisitos básicos dos títulos de crédito, sobretudo, e principalmente, no tocante à circulabilidade (pode-se falar principalmente, em legitimação e titularidade e ainda em regras de circulabilidade).²⁰⁹

Percebe-se que para ser valor imobiliário, dentre outros requisitos, deve ser vinculado a uma empresa emitente, ter circulabilidade.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 1.763/DF, adotou posicionamento no sentido de que “títulos mobiliários tem alcance maior, de modo a incluir quaisquer instrumentos que consubstanciem direito de crédito”²¹⁰. Dessa forma, parece claro que as operações com títulos de crédito estão sujeitas ao IOF-títulos.

Como os títulos mobiliários estão vinculados aos títulos de crédito, é importante esclarecer o seu conceito. Para Martins, “título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo”²¹¹.

Sobre as características dos títulos de crédito, Bulgarelli assevera:

No título de crédito (...) o direito materializa-se no documento, passando este a representar assim um direito, normalmente distinto do que lhe deu causa, suscetível de ser transferido, portanto, de circular, de forma simples ou diretamente pela simples entrega (tradição) ou por meio da assinatura do seu proprietário (endosso), valendo pelo que nele se contém, de forma autônoma e, às vezes, independente. Essa materialização do direito no documento (...) é tão importante que: a) o direito não existe sem o documento; b) o direito não se transmite sem a transferência do documento; c) o direito não pode ser exigido sem a exibição do documento; d) o adquirente do título, pela autonomia característica dos títulos de crédito, torna-se credor originário, sem ser considerado sucessor do cedente. (...) Dessa definição ressaltam-se os requisitos essenciais dos títulos de crédito, que são: a) cartularidade; b) autonomia; c) literalidade; d) independência; e) abstração; f) legalidade ou tipicidade(...)²¹²

²⁰⁸ MOSQUERA, Roberto Quiroga [coordenador]. **Tributação Internacional e dos Mercados Financeiros e de Capitais**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 120.

²⁰⁹ BULGARELLI, Waldírio. Os valores Mobiliários Brasileiros como título de Crédito. **Revista de Direito Mercantil, Industrial Econômico e Financeiro**, ano XIX, vol. 37, 1980, p. 111.

²¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.763/DF. op. cit.

²¹¹ FRAN, Martins. **Títulos de Crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 5.

²¹² BULGARELLI, Waldírio. **Títulos de crédito**. São Paulo: Altas, 1996, p. 55, 57-58.

O conceito de título de crédito já referido foi positivado no art. 889 do Código Civil, prevendo que o título de crédito é “o documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido” e somente produz efeitos quando preenche os requisitos legais.

De início, pelo fato de o título de crédito ser documento que pressupõe estar materializado em uma cártula, poder-se-ia afirmar que as criptomoedas, por serem bens intangíveis, não poderiam ser título de crédito. Entretanto, há casos que as criptomoedas são gravadas em objeto tangível, inclusive há estabelecimentos empresariais que já realizam tais serviços.

Igualmente, a cartularidade pode ser flexibilizada, podendo ser emitida através de caracteres de computação ou outro meio equivalente, desde que observados os requisitos mínimos previsto na legislação, é o que prevê o artigo 887, §3º do Código Civil. Apesar de tal possibilidade, não há como equiparar as criptomoedas descentralizadas como títulos de créditos, impossibilitando a incidência do IOF-títulos.

Essa conclusão pode ser obtida pelo fato de que as criptomoedas não contêm direitos de crédito contra terceiros, uma vez que não há autoridade central que controle as emissões e transações; as criptomoedas não são oponíveis perante terceiros, dependendo, a alienação, de interesse de terceiro existente na rede; as criptomoedas não preenchem os requisitos legais, previstos no ordenamento jurídico para poder ser equiparável a título de crédito.

4.4.1 A (não) incidência do IOF-valores mobiliários

Nos termos do art. 63 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do IOF-valores mobiliários é a emissão, a transmissão, o pagamento ou resgate dos valores mobiliários. Acerca do assunto, Melo pontua que o IOF deve incidir sobre a aquisição, cessão, resgate, repactuação ou pagamento para liquidação de títulos e valores mobiliários, tornando-se devido no ato da realização das referidas operações. E aplicável a qualquer operação financeira independente da forma de constituição do beneficiário da operação ou ainda da qualidade.²¹³

O IOF deve incidir sobre aquisição cessão. A Lei nº 6.835/1976 não traz uma lista taxativa dos instrumentos que são considerados valores mobiliários, os quais dependem de sua

²¹³ MELO, José Eduardo Soares de. **Contratos e Tributação: noções fundamentais**. São Paulo: Editora Malheiros, 2015, p. 333

função²¹⁴. Assim, o art. 2º da Lei nº 6.385/1976, estabelece os valores mobiliários, nos seguintes termos:

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;

II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;

III - os certificados de depósito de valores mobiliários;

IV - as cédulas de debêntures;

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;

VI - as notas comerciais;

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes;

e

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.²¹⁵

Para ser valor imobiliário, é necessário que seja preenchido os requisitos comuns a todas as espécies, como previsto no art. 1º da Lei nº 10.198/2001 e no art. 2º da Lei 6.385/1976, IX. São valores imobiliários: os títulos ou os contratos de investimentos coletivos, ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou remuneração e fundado em atividades que decorram do esforço do empreendedor e terceiros.

Neste sentido é a posição de Mosquera, ao afirmar que o IOF-valores mobiliários incide sobre “negócios jurídicos relacionados a investimentos oferecidos ao público, sobre os quais o investidor não tem controle direto, cuja aplicação é feita em dinheiro, bens ou serviços, na expectativa de lucro”.²¹⁶

Fica evidente que as transações em criptomoedas não se enquadram nos fatos descritos nos incisos I a VII do art. 2º da Lei nº 6.385/1976. Não há como equiparar as transações com criptomoedas, ao fato previsto no inciso IX do mesmo artigo. As criptomoedas não são ações e valores mobiliários, isso porque, a rede que garante o seu funcionamento não é uma pessoa jurídica, não havendo um ente responsável por sua emissão, o sistema é totalmente descentralizado.

²¹⁴ BIFANO, Elidie Palma. Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF). In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; NNASCIMENTO, Carlos Valder do; MARTINS, Rogério Gandra da Silva (coord.) **Tratado de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 492

²¹⁵ BRASIL. **Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm>. Acesso em 19 abr. 2022.

²¹⁶ MOSQUERA, Roberto Quiroga [coordenador]. **Tributação Internacional e dos Mercados Financeiros e de Capitais**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p.138.

O próprio STJ, no conflito de Competência nº 161.123/SP, adotou entendimento que “a negociação de criptomoeda ainda não foi objeto de regulação no ordenamento jurídico pátrio”. Ademais, “a criptomoeda, até então, não é tida como moeda nem valor imobiliário”.²¹⁷

Por tudo isso, as criptomoedas não são equiparáveis aos valores mobiliários. Não estão previstos na legislação como tal, não são títulos ou os contratos de investimentos coletivos, os valores das transacionais não decorre de um empreendimento, não há direito de participação, de parceria ou remuneração.

Além disso, não é possível admitir que no futuro, eventual alteração legislativa que equipare as criptomoedas aos valores mobiliários, poderia embasar uma tributação do IOF, isso, porque as criptomoedas não se enquadram no previsto, a respeito de IOF-título e IOF-valores mobiliários, previsto no art. 153, V, da CF.

Importante ressaltar que os *security tokens* podem ser equiparados a valores mobiliários. Estes são ativos embasados em tecnologia de registro distribuído e utilizado para fins de investimento, similarmente a valores mobiliários.

Os *security tokens*, quando oferecidos ao mercado por meio do *ICO`s – Initial Coin Offerings*, podem ser qualificados como valores mobiliários, ao se enquadrar no inciso IX, artigo 2º da Lei nº 6.385/1976. Essa sistemática é utilizada por empresas digitais e *startup*, na captação de recursos financeiros.

A CVM, diante dessa situação, assim se manifestou:

Podem-se compreender os ICOs como captações públicas de recursos, tendo como contrapartida a emissão de ativos virtuais, também conhecidos como *tokens* ou *coins*, em favor do público investidor. Tais ativos virtuais, por sua vez, a depender do contexto econômico de sua emissão e dos direitos conferidos aos investidores, podem representar valores mobiliários, nos termos do art. 2º da Lei 6.385/76.

(...)As ofertas de ativos virtuais que se enquadrem na definição de valor mobiliário e estejam em desconformidade com a regulamentação vigente serão tidas como irregulares e, como tais, estarão sujeitas às sanções e penalidades aplicáveis. A CVM alerta que, até a presente data, não foi registrada nem dispensada de registro nenhuma oferta de ICO no Brasil.

(...)

Por outro lado, é importante frisar que tais operações de ICOs não contam com mecanismos de governança exigidos para as ofertas sujeitas a registro junto à CVM, tais como diligências do líder da oferta e do emissor do valor mobiliário, auditoria independente das demonstrações financeiras, verificação da regularidade do emissor junto à autarquia, entre outros aspectos que visam conferir segurança ao valor mobiliário emitido.²¹⁸

²¹⁸ BRASIL. FAQ da CVM a respeito do tema - Initial Coin Offerings (ICOs). Disponível em: <<https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/initial-coin-offerings--icos-88b47653f11b4a78a276877f6d877c04>>. Acesso em 28 abril 2022.

Percebe-se que os *ICO's* não possuem mecanismos de governança para que as ofertas sejam registradas, não tendo sido registrada qualquer oferta de *ICO's* no Brasil.

Assim, é certo que os *ICO's* não são criptomoedas, podem ser enquadrados como valor imobiliário e dessa forma estaria sujeito ao IOF. Contudo, as dificuldades tributárias inerente a tokens e *ICO's* não são objeto desse trabalho, pois o foco é análise da incidência do imposto nas criptomoedas.

4.5 Breve ponderação acerca da incidência de Imposto sobre produtos industrializados nas transações com criptomoedas

De acordo com Ichihara²¹⁹, o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é a industrialização, conforme estabelece o art. 46, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Industrializado é o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para consumo.

Já industrialização, Sacha Calmon discorre que é a operação física, mecânica, química ou técnica que modifica a natureza da “coisa” ou a sua finalidade, ou ainda que a aperfeiçoe para o consumo. Prossegue pontuando que o IPI é imposto sobre o consumo de bens industrializados, sendo caracterizado pela seletividade e não cumulatividade, possuindo como aspecto temporal a saída do produto do estabelecimento fabricante, a sua entrada no país e a sua arrematação.²²⁰

A partir do exposto, fica claro que é impossível a aplicação do IPI às criptomoedas, pois a hipótese de incidência não se relaciona com o objeto em estudo, sendo inviável a modificação dos atributos da criptomoeda.

A criptomoeda não pode ser submetida à um processo de industrialização, tampouco haver modificação em sua natureza. É exatamente esse o entendimento de Carlos Yuri Araújo de Moraes e João Batista Brandão Neto, ao esclarecer que:

A produção de criptomoedas não está sujeita ao IPI, porque não há previsão legal nesse sentido e porque, mesmo se houvesse, a incidência seria inconstitucional, na medida em que elas não resultam de processo industrial, mas “... de operações matemáticas geradas em computadores...”.²²¹

²¹⁹ ICHIHARA, Yoshiaki. **Direito tributário**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 222.

²²⁰ COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso direito tributário brasileiro**. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 233.

²²¹ MORAIS, Carlos Yuri Araújo de; BRANDÃO NETO, João Batista. **Tributação das Operações com Criptomoedas**. Arquivo Jurídico, Teresina, v. 1, n. 7, p. 49-56, jul./dez. 2014

Diante disso, percebe-se que o conceito de produto industrializado previsto na legislação dos Produtos Industrializados não engloba as moedas virtuais, inviabilizando a tributação desses ativos por tais exações sem que haja uma profunda reforma constitucional, sendo desnecessária aprofundar o estudo sobre este imposto, haja vista a completa ausência de relação com as criptomoedas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como principal objetivo verificar, de acordo com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, a (im) possibilidade da incidência de impostos federais nas transações realizadas com criptomoedas.

Para isso, foi necessário um longo caminho, o qual teve seu início, com a realização de alguns esclarecimentos básicos a respeito das criptomoedas, no primeiro capítulo, de forma a facilitar o entendimento dos assuntos tratados ao longo do estudo. Assim, foi pontuado que a criptomoeda surge impulsionada pela crise de 2008, atrelada à desconfiança nos bancos centrais, no monopólio na emissão da moeda, influência de terceiros, somada ao ideal de liberdade e garantia do anonimato. É a partir disso que tem origem a primeira criptomoeda, o *bitcoin*, que prometendo ser inovador, sem intermediário, não sujeito à influência de terceiro e, totalmente descentralizado. Apontou-se ainda, as características das criptomoedas e como ocorre o processo para realização das transações com as criptomoedas.

O estudo prosseguiu com a análise do Direito tributário nas transações com criptomoedas, salientando que os efeitos fiscais inerentes a determinado fato dependem da natureza jurídica que lhe será outorgada, além da regulamentação legal aplicável. Por isso, foi abordada com profundidade a grande divergência existente entre a natureza jurídica das criptomoedas, não havendo consenso doutrinário a esse respeito. Há uma tendência dos Estados do mundo em considerar a criptomoeda como um ativo financeiro.

Ficou demonstrado que as criptomoedas não se confundem com as moedas eletrônicas, tratando-se de uma espécie de moeda virtual, descentralizada e sem emissor identificado. Igualmente, não podem ser equiparadas às moedas fiduciárias.

No presente trabalho, adotou-se a natureza jurídica da criptomoeda como sendo ativo financeiro voltado para especulação, ou ainda, ativo financeiro *sui generis*, como propõe Ulrich. Tal posicionamento, conforme abordado, se deu pelo fato de que hoje, a utilização das criptomoedas é quase que, exclusivamente, voltada para investimento, para o lucro. Além disso, adotou-se tal qualificação jurídica devido à maior aproximação entre as criptomoedas e os ativos financeiros, posições doutrinárias neste sentido, assim como entendimentos do poder judiciário e por ser a posição adotada pela Receita Federal do Brasil.

Chegou-se à conclusão de que em razão da ausência de regulamentação há obscuridade de algumas questões a respeito das criptomoedas, além da total ausência de proteção ao consumidor-investidor em caso de fraudes, situações cada vez mais presente na atualidade. Outrossim, não há mecanismos para combate aos diversos crimes que já são cometidos com a

utilização das criptomoedas, especialmente lavagem de dinheiro, evasão de divisas, financiamento das atividades de tráfico de entorpecentes e fraude contra investidores.

É por isso que se torna tão necessária a intervenção do Estado com a regulamentação legal das criptomoedas, estabelecendo normas sobre as transações com criptomoedas e sociedades que realizam a intermediação de tais transações com criptomoedas; fiscalização na circulação de criptomoedas pelas *exchanges*; proibição de utilização das criptomoedas dos clientes para multiplicação; previsão de obrigação de informar aos investidores sobre os riscos da aplicação em criptomoedas, além de estabelecer que determinados investimentos só pudessem ser realizados por investidores qualificados, tudo no intuito de proteger o consumidor, conforme prevê o art. 170 da Constituição Federal; rígido combate à evasão e sonegação fiscal, tão prejudiciais à sociedade.

Assim, diante da inexistência de regulamentação legal, deve-se aplicar a legislação existente às transações com criptomoedas, impossibilitando a utilização de analogia para exigência de tributo.

Entende-se também que, como forma de promover a igualdade prevista na Constituição Federal, os contribuintes devem ser tratados de forma isonômica, não se podendo haver diferenciação sem justificção razoável e adequada. No caso das criptomoedas, constata-se manifestação de riqueza, além disso, suas transações se assemelham a outras realizadas com outros ativos, de forma que deve ser tributada e na medida da capacidade econômica de cada sujeito passivo.

Abordou-se ainda sobre o Estado Democrático de Direito, o qual é uma das grandes conquistas da sociedade nos últimos séculos, principalmente em razão das catástrofes ocorridas no século XX. Diante disso, relevante conclusão obtida ao longo do trabalho refere-se que o pagamento de tributo nas transações com criptomoedas pode ser justificado em virtude do dever fundamental de pagar tributo, teoria desenvolvida por José Casalta Nabais, que com bastante propriedade e coerência expõe que é o tributo que sustenta os serviços estatais e direitos sociais necessários à população, ou seja, o custo do Estado, alçando o pagamento dos tributos como dever fundamental.

Percebe-se que há uma responsabilidade coletiva para manutenção dos interesses sociais, justificando a tributação das operações com criptomoedas, de maneira a também colaborar com o custeio dos gastos da máquina, possibilitando ainda, uma redistribuição de renda e uma sociedade mais justa e isonômica.

Neste contexto, o dever fundamental de pagar tributos possui grande importância para a sociedade brasileira, pois possibilita rateio do custo da administração pública com todos os

cidadãos, assim como contribui para revisão da tributação com critérios mais justos e igualitários, evitando também, a utilização do vazio jurídico para justificar o não pagamento de impostos. Dessa forma, a teoria do dever fundamental de pagar tributo tem perfeita aplicação nas operações com criptomoedas, justificando a imposição tributária à tais transações, não havendo qualquer justificação para o seu afastamento.

No que diz respeito aos impostos propriamente ditos, com relação ao Imposto sobre a Renda, foi necessária a análise se há aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica para concluir ou não pela cobrança de tal imposto. Verifica-se que é possível a incidência de tal imposto, conforme entendimento da Receita Federal do Brasil, pois as criptomoedas são equiparáveis aos ativos financeiros, havendo aquisição de disponibilidade. A incidência ocorre quando de sua alienação, a título de ganho de capital, ou seja, o lucro, com uma alíquota entre quinze e vinte e cinco por cento, havendo uma isenção para operações mensais totais de até trinta e cinco mil reais.

Constata-se ainda, dificuldades com relação a apuração do valor da criptomoeda para fins de declaração, uma vez que é cotada em moeda estrangeira, não havendo definição sobre a correção do valor a título de custo de aquisição.

Noutro giro, verificou-se que o art. 21, §3º da Lei nº 8.981/1995 não pode ser aplicável aos casos em que o contribuinte aliena criptomoedas baseada em protocolo e com unidade de medida distintos. Como foi exposto, não haveria aplicação quando o usuário aliena em conjunto, *bitcoin*, *litecoin*, por exemplo, na medida em que tais criptomoedas são ativos distintos uns dos outros.

Lado outro, para o Imposto de renda pessoa jurídica, os valores obtidos com alienação de criptomoedas serão considerados como lucro de empresa, caso a atividade principal do contribuinte esteja relacionada com investimento nesses ativos; ou serão considerados ganho de capital, quando a atividade preponderante do contribuinte não seja o investimento em criptomoedas.

Por isso, para a Receita Federal, as pessoas jurídicas devem prestar informações relativas às transações com criptomoedas, sendo possível a incidência de Imposto de Renda de pessoa jurídica, cujo valor devido irá depender do regime de tributação adotado, operações realizadas e o objeto social executado.

Quando as criptomoedas que surgem para o usuário em decorrência de um *hardfork*, elas não devem ser submetidas à incidência do Imposto sobre a renda, devendo ser tributada somente quando de sua posterior alienação. Essa posição é justificada pelo fato de que se trata de meras de transferência de patrimônio, inexistindo tributação nesse momento. Aqui há

recebimento de novas criptomoedas automaticamente, em razão de investimento na criptomoeda original.

O estudo ainda concluiu que o minerador que realiza a validação das transações não está sujeito à incidência de imposto de renda no momento do seu recebimento, pois o validador recebe as novas criptomoedas, sem qualquer vínculo com as partes envolvidas, as quais surgem do próprio sistema. O pagamento do imposto ocorre somente com a alienação de tais criptomoedas, utilizando o custo de aquisição zero.

Conclui-se ainda, que não é viável incidência de IOF-câmbio, IOF-crédito, IOF-títulos e IOF- valores mobiliários, pois não são moeda, não se verifica ainda qualquer tipo de concessão de crédito, igualmente, não são equiparáveis aos títulos e valores mobiliários. Atualmente não pode ser equiparado à moeda estrangeira, principalmente por não ser assim considerada pelo Banco Central, não ser reconhecida como moedas pelos Estados do mundo. Ademais, ressaltou-se que poderia haver incidência de IOF-câmbio sobre as criptomoedas caso, com alterações legislativas cabíveis e se tais ativos fossem equiparados às moedas estrangeiras.

Inferiu-se pela impossibilidade de incidência de Imposto sobre produtos industrializados nas operações realizadas com criptomoedas, havendo completa ausência de relação entre as criptomoedas e o IPI.

Analisou-se também que os direitos dos contribuintes em razão do acesso aos dados bancários diretamente pelos órgãos fazendários, independentemente de autorização judicial, sendo considerado constitucional, conforme pontuou o STF no julgamento da ADI referente a esse tema. Ademais, a Instrução Normativa da RFB nº 1.888/2019 é veículo adequado para disciplinar os poderes fiscalizatórios da Administração Tributária, em transações com criptomoedas.

Registre-se que as conclusões discorridas ao longo do trabalho são válidas para qualquer tipo de criptomoeda descentralizada, anônima e sem um controlador central pelas suas emissões.

Com relação ao desenvolvimento de regulamentação legal, apontou-se há indicação para uma futura Lei, o projeto mais avançado é o PL nº 2305/2015, convertido no projeto nº 4.401/2021, o qual pretende exigir autorização para funcionamento das Exchange, prevê ainda, instrumentos para o combate à lavagem de dinheiro; tipifica ainda o crime de fraude com criptomoeda e estabelece a segregação de ativo detido por conta de terceiros.

Apesar de verificar uma nítida evolução do tema no Congresso Nacional, há de ser desenvolver normas mais profundidades, de forma a proteger o consumidor-investidor, hoje

principal vítima das criptomoedas que acabam tendo enormes prejuízos. Além disso, há de se punir severamente crimes de fraudes, evasão de divisas além de prever regras com obrigações de prestação de informações pelos usuários e *exchanges*. Por fim, a definição da natureza jurídica, que pode variar de acordo com o seu uso, é importante, de forma a acabar com diversas divergências existentes atualmente, trazendo segurança jurídica.

Poder-se-ia pensar também na tributação de acordo com a utilização da criptomoeda pelo usuário. Por fim, o dever fundamental de pagar tributos, também é uma das justificativas para a tributação das operações com criptomoeda.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAHAM, Marcus. **Curso de direito tributário brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Método, 2016.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **O dever da fundamentação expressa de atos administrativos**. Coimbra: Almedina, 1992.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

BAL, Alekssandra M. **Taxation of Virtual Currency.**, Leiden University, 2014.

BARROS, Maurício. Tributação das operações com criptomoedas: entre liberland, regulação e a rigidez constitucional. IN: PISCITELLI, Tathiane (coord.). **Tributação da economia digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo**. In: Temas de direito constitucional, Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BIFANO, Elidie Palma. Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF). In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do.; MARTINS, Rogério Gandra da Silva (coord.) **Tratado de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BORGES, Ana Beatriz dos Santos. **Bitcoin: Internet do dinheiro e o direito**. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 81, jul./set. 2018.

BRASIL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado nº 25.306, de 19/02/2014**. Riscos decorrentes da aquisição das chamadas "moedas virtuais" ou moedas criptografadas" e da realização de transações com elas. Disponível em: <https://diarios.s3.amazonaws.com/DOU/2014/02/Secao_3/pdf/20140220_105.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAD4VJ344N&Expires=1589375920&Signature=1Y%2B6XY3esGIR9DRFrpG8Q10QVIA%3D>. Acesso em: 21 de jul. 2021.

_____. **Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007**. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm>. Acesso em 06 abr. 2022.

_____. **Decreto-lei nº 914, de 7 de outubro de 1969**. Altera disposições da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, que regula a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del914.htm>. Acesso em 09 abr. 2022.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.303, de 08 de julho de 2015**. Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob a supervisão do Banco Central. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>>. Acesso em: 25 de jul. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.060, de 04 de abril de 2019**. Dispõe sobre o regime jurídico de Criptoativos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196875>>. Acesso em: 25 de jul. 2021.

_____. **Código Tributário Nacional**. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm>. Acesso em 15 mar. 2022.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 01 ago. 2021.

_____. **FAQ da CVM a respeito do tema - Initial Coin Offerings (ICOs)**. Disponível em: <<https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/initial-coin-offerings--icos-88b47653f11b4a78a276877f6d877c04>>. Acesso em 28 abr. 2022.

_____. **Instrução Normativa RFB no 1.888, de 03 de maio de 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Receita Federal, 2019. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/instru%C3%87%C3%83o-normativa-n%C2%BA-1.888-de-3-de-maio-de-2019-87070039>>. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a política e as Instituições Monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm>. Acesso em 06 abr. 2022.

_____. **Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966**. Institui o Imposto sobre Operações Financeiras, regula a respectiva cobrança, dispõe sobre a aplicação das reservas monetárias oriundas de sua receita, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15143.htm>. Acesso em 09 abr. 2022.

_____. **Lei nº 5172/1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16385.htm>. Acesso em 19 abr. 2022.

_____. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm>. Acesso em 20 mar. 2022.

_____. **Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.** Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18981.htm>. Acesso em 12 mar. 2022.

_____. **Lei nº 9250 de 26 de dezembro de 1995.** Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19250.htm>. Acesso em 10 mar. 2022.

_____. **Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.** Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19779.htm>. Acesso em 09 abr. 2022.

_____. **Lei nº 12.865/2013.** dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Disponível em: <[Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112865.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112865.htm). > Acesso em: 01 agost. 2021.

_____. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Imposto sobre a Renda – Pessoa Física: perguntas e respostas** (Exercício 2018). Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/declaracoes/dirpf/pr-irpf-2018.pdf>>. Acesso em 12 mar. 2022.

_____. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Imposto sobre a Renda – Pessoa Física: perguntas e respostas** (Exercício 2018), resposta ao item 447. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/declaracoes/dirpf/pr-irpf-2018.pdf>>. Acesso em 12 mar. 2022.

_____. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Consulta Pública da RFB nº 06/2018.** Disponível em: < <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consulta-publica/arquivos-e-imagens/consulta-publica-rfb-no-06-2018.pdf>>. Acesso em 12 mar. 2022.

_____. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Imposto sobre a Renda – Pessoa Física: perguntas e respostas** (Exercício 2018). Resposta a pergunta nº 607. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/declaracoes/dirpf/pr-irpf-2018.pdf>>. Acesso em 12 mar. 2022.

_____. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Dispõe sobre a apuração e tributação de ganhos de capital nas alienações de bens e direitos por pessoas físicas.** Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=14400&visao=anotado>>. Acesso em 12 mar. 2022.

_____. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Consulta nº 451/2017.** Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=86530&visao=anotado>>. Acesso em 12 mar. 2022.

_____. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Resposta à pergunta 564 do Guia de Perguntas e Respostas do IRPF.** Disponível em:

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/view>. Acesso em 15 mar. 2022.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto Nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Brasília, 22 nov. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm>. Acesso em: 07 abr. 2022.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.825, de 02 de julho de 2019**. Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137512>>. Acesso em: 25 jul. 2021.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.207, de 14 de agosto de 2020**. Dispõe sobre os ativos virtuais e sobre as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de intermediação, custódia, distribuição, liquidação, transação, emissão ou gestão desses ativos virtuais, sobre crimes relacionados ao uso fraudulento de ativos virtuais, bem como sobre o aumento de pena para o crime de “pirâmide financeira”, e altera a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144036>. Acesso em: 25 jul. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.643**. Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Micro e empresas de pequeno porte – Simples. Lei nº 9.317/96. Requerente: Confederação Nacional das profissões liberais. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Moreira Alves, 30 de outubro de 1997. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347182>>. Acesso em: 15 agost. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.763/DF**. IOF: incidência sobre operações de factoring (L. 9532/97, art. 58): aparente constitucionalidade que desautoriza a medida cautelar. Requerente: Confederação Nacional do Comércio. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 20 de agosto de 1998. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347256>>. Acesso em: 15 abr. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.588-1/DF**. Tributário. Internacional. Imposto De Renda E Proventos De Qualquer Natureza. Participação De Empresa Controladora Ou Coligada Nacional Nos Lucros Auferidos Por Pessoa Jurídica Controlada Ou Coligada Sediada No Exterior. Recorrente: Confederação Nacional da Indústria - CNI. Recorrido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Brasília, 10 de abril de 2013. Decisão. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630053>>. Acesso em 17 mar. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.874**. Proibição da Importação e da comercialização de produtos fumígenos derivados do tabaco contendo aditivos. Cláusulas constitucionais da liberdade de iniciativa e do direito à saúde.

Produtos que envolvem risco à saúde. Requerente: Confederação nacional da indústria. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Rosa Weber, 01 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749049101>>. Acesso em: 15 agost. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 161.123/SP**. Conflito negativo de competência. Inquérito Policial. Justiça Estadual e Justiça Federal. Investigado que atuava como trader de criptomoeda (Bitcoin). Ministério Público Estadual que concluiu pela existência de indícios de outros crimes federais (evasão de divisas, sonegação fiscal e movimentação de recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação). Inexistência. Operação que não está regulada pelo ordenamento jurídico pátrio. bitcoin que não tem natureza de moeda nem valor mobiliário. Informação do Banco Central do Brasil (Bcb) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Investigação que deve prosseguir, por ora, na Justiça Estadual, para apuração de outros crimes, inclusive de estelionato e contra a economia popular. Suscitante: Juízo Federal da 10ª Vara Criminal. Suscitando: Juízo de Direito da 1ª Vara de Embu das Artes. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 28 de novembro de 2018. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201802484304&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processo.s.ea>>. Acesso em: 15 abr. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 478410/SP**. Art. 150, I. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Recorrente: Unibanco. Recorrido: INSS. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611071>>. Acesso em 08 dez. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 601.314**. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO

DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. Requerente: Marcio Holcman. Requerido: União. Relator: Min. Edson Fachin, 24 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11668355>>. Acesso em: 15 agost. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 614.406**. IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Recorrente: União. Recorrido: Geraldo Tedesco. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, 28 de abril de 2001. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=283074056&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 agost. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento**. Ação declaratória de restituição de valores. Bloqueio de criptomoeda. Ativo financeiro não regulamentado por lei Objeto Penhorável. Lei nº 9.317/96. Requerente: Magali Gonçalves Pereira. Requerido: Gensa Serviços Digitais S/A. Relator: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, 16 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000013742271/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0026506-94.2020.8.16.0000>>. Acesso em: 15 agost. 2022.

BULGARELLI, Waldírio. **Os valores Mobiliários Brasileiros como título de Crédito**. Revista de Direito Mercantil, Industrial Econômico e Financeiro, ano XIX, vol. 37, 1980.

_____, Waldírio. **Títulos de crédito**. São Paulo: Altas, 1996.

CALVIN, Jim. Adequately Identifying Bitcoin Disposition for Federal Income Tax Purposes. **Tax Management Memorandum**. Vol 58, 18, 2017.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo; OLIVEIRA, Gustavo da Gama Vital de; MACEDO, Marco Antonio Ferreira (coord.). **Direitos fundamentais e estado fiscal: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres**. Salvador: JusPodivm, 2019, n.p.

CARRAZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a renda**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

CARRAZA, Roque Junior. O princípio da Igualdade. **Revista Justiti**90, 1975.

CARVALHO, André Castro. **Regime jurídico da e Cash bitcoin do direito financeiro brasileiro**. **Revista de direito público da economia -RDPE**, Belo Horizonte, ano 16. n.61, jan/mar. 2018. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2018;1001133248>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

CHING, Steve. Real Taxation of Virtual Commerce. **Virginia Tax Review**, Vol. 28, Issue.

CHURILOV, Aleksei. **Practical Aspects of Bitcoin Usage in Bussines** (november3,2015), p. 4-5. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2685646>. Acesso em 18 dez. 2021.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso direito tributário brasileiro**. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 233.

COINDESK. Regulação de criptos nos EUA dá um passo à frente. **Infomoney**, 2022. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/mercados/regulacao-de-criptos-nos-eua-da-um-passo-a-frente-veja-o-que-diz-o-decreto/>>. Acesso em 10 ago. 2022.

COMPARATO, Fabio Konder. **Precisão sobre os conceitos de lei e de igualdade jurídica**. Revista dos Tribunais, 1998.

COSTA, Isac Silveira (org.). **Cryptolaw: inovação, direito e desenvolvimento**. São Paulo: Almedina, 2020.

COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2019.

DAI, Wei. **B-money**. 1998. Disponível em: <<http://weidai.com/bmoney.txt>>. Acesso em: 01 dez. 2021.

DAVISON, Laura. Senators Eye Cryptocurrency Taxes to Fund Infrastructure Plan. **Bloomberg**, 2022. Disponível em:<<https://www.bloomberg.com/news/articles/2021-07-28/senators-eye-cryptocurrency-taxes-to-fund-infrastructure-plan?leadSource=uverify%20wall>>. Acesso em 10 ago. 2022.

DIAS, Karem Jureidini. SILVEIRA, Francisco Secaf Alves. O compliance e o exercício da fiscalização Tributária. In: CARVALHO, Paulo de Barros (coord.). BRITTOO, Lucas Galvão de. DIAS, Karem Jureidini (org.). **Compliance no direito tributário**. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

DERZI, Misabel de Abreu machado. **Direito Tributário, direito penal e tipo**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

FERRAZ JÚNIOR, Técio Sampaio. **O princípio da igualdade no direito tributário**. Revista de direito tributário, 1991.

Financial Action Task Force (FATF). Virtual Currencies Key Definitions and Potential AML/CFT Riscks (report). Paris, 2014.

FRAN, Martins. **Títulos de Crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

FOLLADOR, Guilherme Broto. **Criptomoedas e competência tributária**. Revista Brasileira de Políticas Públicas., p. 87, citando: BAL, Aleksandra. How to Tax Bitcoin? In: CHUEN, David Lee Kuo. Handbook of Digital Currency: Bitcoin, Innovation, Financial Instruments, and Big Data. Elsevier: San Diego, 2015. p. 269.

GARCIA Marco Aurélio Fernandes; OLIVEIRA, Jean Phelippe Ramos de. To bit or not to bit? – vires in numeris. Proposta de regulação o do uso de criptomoedas em transações comerciais. **Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico – RFDFFE**, Belo Horizonte, ano 5, n.8, 2016, p. 230-231.

GLASER, Florian et al. Bitcoin - Asset or Currency? Revealing Users' Hidden Intentions. **ECIS**, 2014. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2425247>>. Acesso em 11 de set de 2022.

GOMES, Daniel de Paiva. **A tributação de criptomoedas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

GOMES, Eduardo de Paiva. GOMES, Daniel de Paiva. Criptomoedas enquanto garantia no macrossistema de cobrança do crédito tributário federal: Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 33/2018. In: ARAÚJO, Juliana Furtado Costa. CONRADO, Paulo Cesar (coord.). **Inovações na cobrança do crédito tributário**. São Paulo: RT Thomson Reutes, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: parte geral**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

HE, Dong; HABERMEIER, Karl F.; LECKOW, Ross B.(et al) **Virtual Currencies and Beyond: Initial Considerations. International Monetary Fund Staff Discussion Note**. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/sdn/2016/sdn1603.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2021.

ICHIHARA, Yoshiaki. **Direito tributário**. São Paulo: Atlas, 2015.

LEAL, Marcello. **O Dever fundamental de pagar impostos como corolário do dever de solidariedade**. Jusbrasil, 2014 Disponível em: <http://marcelloleal.jusbrasil.com.br/artigos/111748489/o-dever-fundamental-de-pagar-imposto-como-corolario-do-dever-de-solidariedade>. Acesso em 15 agost. 2022.

LEVIN, Richard. O'BRIEN, Aaron A. ZUBERI, Madiha M. Chaptr 17 – Real Regulation of Virtual Currencies. In: CHUEN, David LEE JUo (editor). **Handbook of Digital Currency: Bitcoin, Innovation, Financial Instruments, and Big Data**. Londres: Elsevier, 2015

LONGO, Laelya. Valor negociado em bitcoin no Brasil salta 417% em 2021 e chega a R\$ 103,5 bilhões. **Valor**, 2022. Disponível em: <<https://valorinveste.globo.com/mercados/cripto/noticia/2022/01/07/valor-negociado-em-bitcoin-no-brasil-salta-417percent-em-2021-e-chega-a-r-1035-bilhoes.ghtml>>. Acesso em: 21 jan. 2022.

LOPES, Fernando. Uma crítica fundamentada à proposta de regulação centralizada das criptomoedas. In: **Revista Consultor Jurídico**, 28 de novembro 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-28/lpoes-critica-proposta-regulacao-centralizada-criptomoedas>>. Acesso em 13 jan. 2022.

MAIA, Felipe Fernandes Ribeiro. **Perspectivas jurídicas das criptomoedas: desafios regulatórios no Brasil**. In: PARENTONI, Leonardo (Coord.); GONTIJO, Bruno Miranda; LIMA, Henrique Cunha Souza (Orgs.). **Direito, tecnologia e inovação**. Vol. 1. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Tributação e novas tecnologias**. São Paulo: Foco, 2021.

MARTINS, Armando Nogueira da Gama Lamela; VAL, Eduardo Manuel. Criptomoedas: Apontamentos sobre seu funcionamento e perspectivas. **RDIET**, Brasília, V.11, nº1, p. 227 – 252, Jan-Jun, 2016.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valter do; MARTINS, Rogério Gandra da Silva (coord.). **Tratado de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 491

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1970.

MENEZES, F. K. de. M. **Justiça tributária: questão de cidadania: o princípio da capacidade contributiva**. 2009. v. 12, n. 68. Âmbito Jurídico, Rio Grande, 2009.

MIRJANICH, Nicole. Digital Money: Bitcoin's Financial and Tax Future Despite Regulatory Uncertainty. **De Paul Law Review**, Vol. 64, Issue 1, 2014.

MELO, José Eduardo Soares de. **Contratos e Tributação: noções fundamentais**. São Paulo: Editora Malheiros, 2015.

MONTEIRO, Alexandre; FARIA, Renato; MAITTO, Ricardo. **Tributação da economia digital: desafios no Brasil, experiência internacional e novas perspectivas**. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil, v.4 – Direito das Obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MORAIS, Carlos Yury Araújo de; BRANDÃO NETO, João Batista. **Tributação das Operações com Criptomoedas**. Arquivo Jurídico, Teresina, v. 1, n. 7, p. 49-56, jul./dez. 2014.

MOSQUERA, Roberto Quiroga. Os impostos sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro ou Relativas a títulos ou Valores Mobiliários. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de; ZILVETI, Fernando Aurélio; MOSQUERA, Roberto Quiroga [coordenador]. **Tributação Internacional e dos Mercados Financeiros e de Capitais**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

NABAIS, José Casalta. **O Dever Fundamental de Pagar Impostos**. Coimbra: Almedina SA., 2015.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: a Peer-toPeer Electronic Cash System. **Bitcoin**, 2008. Disponível em: < <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso em: 01 dez.2021.

NARAYANAN, Arvind (et al). **Bitcoin and Cryptocurrency Technologies: a Comprehensive Introduction**. New Jersey: Princeton University Press, 2016.

NOGAMI, Otto. Criptomoeda: moeda ou bem? In: XXIII CONGRESSO BRASILEIRO DE ECONOMIA, 2019, Brasília. **Anais Eletrônicos**. Brasília: COFECON, 2019. Disponível em: < <https://www.cofecon.org.br/2019/10/07/xxiii-congresso-brasileiro-de-economia-confira-programacao-completa/>>. Acesso em: 10 agost. 2022.

OECD. **Taxing virtual Currencies: An Overview of Tax Treatments and Emerging Tax Policy Issues**. Paris: OECD, 2020, p. 14. Disponível em: <<https://www.oecd.org/tax/tax->

policy/taxing-virtual-currencies-an-overview-of-tax-treatments-and-emerging-tax-policy-issues.htm>. Acesso em 18 mar 2022.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário: completo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

PARANÁ, Edemilson. **Bitcoin: A utopia tecnocrática do dinheiro apolítico**. Autonomia Literária: São Paulo, 2020

REUTERS, Thomson. Como o mundo está lidando com as moedas digitais. **Thomson Reuters**, 2017. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/financeiras/blog/como-o-mundo-esta-lidando-com-as-moedas-digitais.html>. Acesso em: 10 ago. 2022

RIBEIRO, Débora Elisa Lima. **A (r) revolução das obrigações empresariais: Do escambo ao bitcoin e o anseio por uma regulamentação brasileira**. 173. Revista da AMDE, 2015.

RICKARDS, James. **Currency Wars**. New York: Penguin, 2011.

RODRIGUES, Carlos Alexandre; TEIXEIRA, Tarcísio. **Blockchain e criptomoedas: aspectos jurídicos**. Salvador: Juspodivm, 2019.

ROQUETTE, Luís. **Bitcoin e regulamentação pelo mundo: Uma análise completa sobre o futuro da moeda. O investidor moderno**, 2021. Disponível em <https://www.oinvestidormoderno.com.br/bitcoin-eregulamentacao-uma-analise-completa/>. Acesso em 25 ago. 2021.

RUBINSTEIS, Flavio. VETTORI, Gustavo G. Taxation of Investments in Bitcoins and Other Virtual Currencies: Internationa Trends and the Brazilian Approach. **Derivatives & Fianccial Instruments**, v. 20, n° 3, 2018.

SZABO, Nick: **Bit Gold**. 2005. Disponível em: <<http://unenumerated.blogspot.com.br/2005/12bit-gold.html>>. Acesso em: 01 dez. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, Luiz Gustavo Doles. **Bitcoins & outras criptomoedas: teoria e prática a luz da legislação brasileira**. Curitiba: Editora Juruá, 2018.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Lei de repatriação: aspectos criminais da prestação de informações (disclosure) em ambiente de tax compliance (2.^a parte). **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 71, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/93329455/v20160071/document/117088016/anchor/a-117088016>. Acesso em: 20 jul. 2021.

STEWART, David D.; JOHNSTON, Stephanie Soon. **Digital Currency: a NNew Worry Tax Administrators?** 68 TAX NOTES INT'L 423, 426-7 (2012), passim. Disponível em:<

<http://www.taxhistory.org/www/features.nsf/Articles/C1A7ED502DD2B84685257AAF0056A2A2?OpenDocument>>. Acesso em 01 dez. 2021.

TELLES, Christiana Mariani da Silva. Sistema Bitcoin, **Lavagem de Dinheiro e Regulação**. Dissertação Mestrado (Direito da Regulação) - Escola de Direito do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27350/DISSERTACAO-FINAL-13fev19-Christiana%20M%20S%20Telles.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 03 de ago. de 2021, p. 26. Apud ANTONOPOULOS, Andreas M.

TINDELL, Ken. **Geeks Love the Bitcoin Phenomenon Like They Loved the Internet in 1995**. *Business Insider*, 5 abr. 2013. Disponível em: <<https://www.businessinsider.com/how-bitcoins-are-mined-and-used-2013-4>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

TIPKE, Klaus; LANG, Joachim. **Direito tributário**. Tradução Luiz Doria Furquim. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 526
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630053>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

TOMÉ, Matheus Parchen Dreon. **A natureza jurídica do bitcoin**. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2019.

TORRES, Ricardo Lobo. Mutações do Estado Fiscal. In: OSÓRIO, Fábio Medina; SOUTO, Marcos Juruena Villela (Coord.). **Direito administrativo: Estudos em Homenagem a Diogo de Figueiredo Moreira Neto**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2006.

_____. Ricardo Lobo. **Estudos de direito tributário: homenagem à memória de Gilberto de Ulhôa Canto**. Rio de Janeiro: Forense, 1998, n.p.

_____. Ricardo Lobo. O princípio da tipicidade no direito tributário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 193-232, jan./mar., 2004a.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: IMB, 2014.

VITA, Jonathan Barros. **Tributação do Câmbio**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

XAVIER, Alberto. A distinção entre contrato de conta -corrente e mútuo de recursos financeiros para efeito de IOF. **Revista dialética de Direito Tributário**. São Paulo: Dialética.